



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - CESUPA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

JÚLIA LOURENÇO MANESCHY

**POR UM MUNDO ECOFEMINISTA DECOLONIAL: UMA ANÁLISE DA
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A NATUREZA LATINAS A PARTIR DO BRASIL
E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

BELÉM-PA

2023

JÚLIA LOURENÇO MANESCHY

**POR UM MUNDO ECOFEMINISTA DECOLONIAL: UMA ANÁLISE DA
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A NATUREZA LATINAS A PARTIR DO BRASIL
E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Centro Universitário do Estado do Pará, sob a orientação da professora Dra. Natália Mascarenhas Simões Bentes.

BELÉM-PA

2023

JÚLIA LOURENÇO MANESCHY

**POR UM MUNDO ECOFEMINISTA DECOLONIAL: UMA ANÁLISE DA
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A NATUREZA LATINAS A PARTIR DO
BRASIL E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Natália Mascarenhas Simões Bentes - Orientadora
Doutora em Direito Público.
Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

Examinadora 1:
Profa. Dra. Rafaela Sena Daibes Resque
Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

Examinadora 2:
Profa. Dra. Loiane Prado Verbicaro
Universidade Federal do Estado do Pará – UFPA

BELÉM-PA

2023

Ao meu avô, Luiz (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que me concede muito mais bênçãos do que eu de fato mereço e tem enchido o meu caminho de luz para que eu chegasse até aqui. E mesmo que pelo caminho eu tenha encontrado alguns espinhos, sei que foram necessários para o meu amadurecimento.

À minha querida orientadora, professora Natalia Bentes, que não mediu esforços para me auxiliar e sempre confiou no meu trabalho durante todo o meu percurso no mestrado.

À Clínica de Direitos Humanos do CESUPA, composta por alunos e professores exemplares, os quais sempre me ajudaram na busca incansável por conhecimento através de eventos institucionais, produção bibliográfica, palestras em instituições públicas, participação em eventos nacionais e discussões riquíssimas sobre direitos humanos.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará, em especial ao corpo docente do programa, composto por professores e professoras espetaculares, os quais contribuíram substancialmente na construção da minha pesquisa e com diversos ensinamentos pessoais e acadêmicos que levarei para a vida.

Aos meus pais, Rosa e Guto, minha família, meu porto seguro e meu ponto de paz. Os que sempre estiveram em todos os momentos da minha vida, me entregando todo o amor do mundo e me incentivando a ser sempre a minha melhor versão através do amor, da bondade, da lealdade, do respeito e dos estudos. E sem os quais eu não seria metade do que sou.

Aos meus avós paternos, Luiz (*in memorian*) e Conceição, que auxiliaram na minha criação, me deram todo o amor do mundo e todas as condições materiais possíveis para que eu chegasse até aqui.

À minha avó paterna do coração, Vó Maria, que durante inúmeras tardes sentou comigo para estudar e me ajudar com os meus deveres de casa e não media esforços para me ver sorrir.

Ao meu padrinho Paulo (Didi) e minha tia Anna Rachel (Nanainha) que são como pais para mim e sempre me trataram como uma de suas filhas, vibrando com as minhas vitórias e sofrendo com as minhas derrotas.

À minha madrinha Ellen, que me ensinou a ler e escrever e foi minha companheira em casa durante alguns meses.

À minha Flor (*in memorian*) e minha Ruth, minhas grandes companheiras, que jamais saíram do meu lado e me ensinaram o amor mais puro e leal do mundo.

Ao Augusto, meu amor e companheiro de vida, que sempre segurou a minha mão nos momentos mais difíceis, acreditou em mim nas horas que eu não acreditei e foi uma peça fundamental para que eu conseguisse concluir o mestrado.

A todas as minhas queridas primas, que sempre foram fonte de inspiração para mim e foram o meu primeiro contato com o verdadeiro sentido de amizade.

Aos meus amigos e minhas amigas, a quem agradeço pela amizade, pelos conselhos e principalmente pelos momentos de distração e lazer, nos quais pude ser alguém mais leve e feliz.

A todas as mulheres que percorreram caminhos árduos para que eu pudesse estar onde estou hoje, utilizando a minha voz para disseminar a minha pesquisa. Especialmente às mulheres amazônidas, que lutam diariamente contra tantas violências e são invisibilizadas pelo Estado e pela sociedade.

A América é uma mulher (...). Pelo menos assim ela aparece nas iconografias entre o século XVI e XVIII; o ventre opulento, o longo cabelo amarrado com conchas e plumas, as pernas musculosas, nus os seios. A representação assim construída pelos europeus traduzia um discurso que tentava se impor como concepção social sobre o novo mundo: a América, como uma bela e perigosa mulher, tinha que ser vencida e domesticada para ser explorada.

(Mary Del Priore)

RESUMO

Este trabalho se ocupa em analisar a violência contra a mulher e a natureza a partir da proposta filosófica ecofeminista decolonial e sua aplicação na América Latina através da observação do Brasil e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Nesse sentido, a pesquisa busca responder em que medida o ecofeminismo decolonial pode funcionar como um instrumento teórico capaz de compreender as interconexões existentes entre a violência contra as mulheres e a natureza, a partir da análise do Brasil e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para isso, é necessário um estudo da teoria dos direitos humanos e da filosofia feminista a fim de alcançar as vertentes do feminismo que são utilizadas na pesquisa, como a corrente decolonial e ecofeminista. Ademais, para alcançar a realidade prática do debate, demonstra-se várias maneiras pelas quais as violências contra as mulheres e a natureza ocorrem no âmbito da América Latina, enfatizando o Brasil e as mulheres amazônidas. Ao fim, considerando a importância do sistema na proteção de direitos humanos de grupos vulnerabilizados na América Latina, faz-se necessário o estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e das sentenças dos casos da Corte Interamericana que envolvem violências contra mulheres e a natureza de forma concomitante. Com essa análise completa, é possível identificar e compreender uma série de violências perpetradas contra as mulheres e a natureza latinas, as quais possuem raízes em comum e, por isso, precisam de uma análise conjunta para que sejam corrigidas. A pesquisa é construída através de análise bibliográfica e documental de abordagem qualitativa e por meio do procedimento metodológico de análise de conteúdo, com pesquisa teórica em livros, artigos, dissertações e sentenças do SIDH.

Palavras-chave: Ecofeminismo Decolonial; Violência; América Latina; Sistema Interamericano de Direitos Humanos

ABSTRACT

This paper is concerned with analyzing violence against women and nature from the decolonial ecofeminist philosophical proposal and its application in Latin America by looking at Brazil and the Inter-American Human Rights System (IACHR). In this sense, the research seeks to answer to what extent decolonial ecofeminism can function as a theoretical instrument capable of understanding the interconnections between violence against women and nature, based on the analysis of Brazil and the Inter-American Human Rights System. For this, a study of human rights theory and feminist philosophy is necessary to arrive at the strands of feminism that are used in the research, such as the decolonial and ecofeminist current. Furthermore, to get to the practical reality of the debate, several ways in which violence against women and nature occur in Latin America are demonstrated, with emphasis on Brazil and Amazonian women. Finally, considering the importance of the system in protecting the human rights of vulnerable groups in Latin America, it is necessary to study the Inter-American Human Rights System and the sentences in the cases of the Inter-American Court that involve violence against women and nature cumulatively. With this complete analysis, it is possible to identify and understand a series of acts of violence committed against Latin women and nature, which have common roots and, therefore, need a joint analysis in order to be corrected. The research is built through bibliographical and documentary analysis with a qualitative approach and through the deductive methodological procedure, with theoretical research in books, articles, dissertations and judgments of the IACHR.

Keywords: Decolonial Ecofeminism; Violence; Latin America; Inter-American Human Rights System

LISTA DE SIGLAS

- APIB** – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
- CIDH** - Comissão Interamericana dos Direitos Humanos.
- CORTEIDH** - Corte Interamericana de Direitos Humanos
- IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- IMA** – Instituto Mulheres da Amazônia
- OEA** - Organização dos Estados Americanos.
- ONU** - Organização das Nações Unidas.
- SIDH** – Sistema Interamericano de Direitos Humanos.
- UHE** – Usina Hidrelétrica
- UICN** – União Internacional para Conservação da Natureza
- MAB** – Movimento dos Atingidos por Barragens
- TIY** – Terra Indígena Yanomami

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS, DECOLONIALIDADE E FEMINISMOS.....	16
1.1 A TEORIA CLÁSSICA DOS DIREITOS HUMANOS E O SURGIMENTO DE CORRENTES CRÍTICAS.....	16
1.1.2 A teoria crítica decolonial.....	19
1.2 INTRODUÇÃO À FILOSOFIA FEMINISTA.....	22
1.2.1 Feminismo decolonial.....	26
1.3 A FILOSOFIA ECOFEMINISTA.....	29
1.3.1 Interconexões entre mulheres e natureza.....	34
1.3.2 Estruturas opressoras.....	36
1.3.3 Éticas ecofeministas.....	37
1.3.4 A proposta ecofeminista decolonial de Vandana Shiva: uma visão do sul global.....	38
1.3.5 O constitucionalismo dos povos andinos.....	42
CAPÍTULO II - AS VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES E A NATUREZA NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL.....	44
2.1 AS VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES E NATUREZA NA AMÉRICA LATINA....	44
2.2 AS VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES E A NATUREZA NO BRASIL.....	47
2.2.1 O Descaso com a Amazônia, o Outro do Brasil.....	52
2.2.2 As mulheres da Amazônia: uma questão de interseccionalidade.....	56
2.2.3 O caso de Belo Monte.....	62

CAPÍTULO III – O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH): AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E NATUREZA.....	66
3.1 A ORIGEM E O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH).....	66
3.2 A NORMATIVA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS MULHERES E A NATUREZA.....	68
3.3 CASO KAWAS FERNÁNDEZ VS. HONDURAS.....	74
3.4 CASO GONZÁLEZ E OUTRAS (“CAMPO ALGODOEIRO”) VS. MÉXICO.....	76
3.5 CASO DO POVO INDÍGENA <i>KICHWA DA SARAYAKU</i> VS. EQUADOR.....	79
3.6 CASO DO POVO INDÍGENA <i>GARÍFUNA TRIUNFO DE LA CRUZ</i> E SEUS MEMBROS VS. HONDURAS.....	83
3.7 CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MEMBRAS DA ASSOCIAÇÃO <i>LHAKA HONHAT</i> (NOSSA TERRA) VS. ARGENTINA.....	86
CONCLUSÃO.....	90
REFERÊNCIAS.....	95

1 INTRODUÇÃO

A luta das mulheres por igualdade material ou pela extinção da violência contra o gênero feminino faz parte de séculos da história da humanidade. Diante disso, a presente dissertação se ocupa em estudar a filosofia ecofeminista sob um olhar decolonial, utilizando-a como instrumento teórico para compreender as interconexões existentes entre as violências infligidas sobre a mulher e a natureza latinas. Desse modo, a pesquisa é feita, além do estudo filosófico, a partir da análise de sentenças de casos e relatórios do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, haja vista o enfoque sobre as violências praticadas no âmbito do Brasil e da América Latina.

Assim, partir da colonização dos povos latinos pelos europeus, inicia-se um processo de violência sistemática sobre os corpos femininos das mulheres indígenas e da natureza, ambas instrumentalizadas e objetificadas para satisfazer os interesses dos colonizadores e para alcançar o modelo de desenvolvimento do Norte global que, a qualquer custo, deveria ser implementado na América Latina.

Todo esse processo gerou, como consequência, a escravização e subordinação sexual de mulheres e meninas indígenas latinas, o desrespeito à cultura e costumes locais, a dominação sobre as comunidades e a degradação da natureza através de atividades como o garimpo e o desmatamento. Todas essas mazelas se perpetuam até os dias atuais na medida em que os países latino-americanos continuam sendo depredados pelos ditos países desenvolvidos.

Tendo isso em mente, faz-se extremamente necessária a aplicação de um pensamento ecofeminista crítico decolonial capaz de demonstrar as diferentes formas pelas quais as mulheres indígenas, pretas, latinas e a natureza sofrem pela opressão do patriarcado e pelos ideais do homem branco.

Todavia, é importante delimitar que o pensamento ecofeminista surge a partir do feminismo europeu, em 1970, quando há um forte debate ambiental e a necessidade de proteção do meio ambiente. Nesse contexto, nasce o termo *écoféminisme*, cunhado pela filósofa francesa Françoise D'Eaubonne, no livro *Le Féminisme ou la Mort*, o qual, pela primeira vez, traria uma conexão entre a proteção da natureza e dos direitos das mulheres, ainda que em um contexto muito distinto do colonial.

Diante disso, abre-se então um caminho para uma nova corrente do pensamento feminista, capaz de relacionar, ainda que de diferentes pontos de vista, a violência do homem sobre a mulher e a natureza.

Feita essa análise, o presente trabalho visa ao estudo das violências contra as mulheres e a natureza no âmbito latino e, para isso, pretende responder ao seguinte questionamento central: em que medida a filosofia ecofeminista decolonial pode funcionar como instrumento teórico capaz de compreender as inter-relações existentes entre as violências sofridas pelas mulheres e pela natureza latinas, a partir da análise do Brasil e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos?

Compreender essa questão é de suma importância para a luta das mulheres e, em especial, das mulheres latinas, as quais, a partir de uma visão interseccional sofrem diversos tipos de violências muitas vezes desconhecidas por mulheres do Norte global.

Ademais, um estudo crítico, capaz de apontar as mazelas advindas do colonialismo, possibilita a criação de políticas públicas que visem ao desenvolvimento pleno de localidades específicas, as quais não se encaixam num modelo de desenvolvimento homogêneo que objetive apenas a exploração indevida de recursos para alcançar unicamente o crescimento econômico.

Para responder o questionamento proposto, o objetivo principal do trabalho é investigar em que medida o ecofeminismo decolonial pode funcionar como instrumento teórico capaz de compreender as inter-relações existentes entre as violências suportadas pelas mulheres e pela natureza, com a análise do Brasil e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Para isso, o primeiro capítulo do trabalho se ocupa em expor as bases da teoria clássica de direitos humanos, que desencadearam no surgimento da teoria crítica decolonial. Em um segundo momento, é analisada a filosofia feminista, bem como conceitos essenciais a essa corrente de pensamento, para, posteriormente, compreender as vertentes necessárias de serem comportadas por esse trabalho, quais sejam, a teoria feminista decolonial e, especialmente, a teoria ecofeminista, a partir do apontamento de questões comuns e divergentes dentro dessa mesma vertente, dando maior enfoque aos estudos críticos da filosofia ecofeminista decolonial de Vandana Shiva e, também, de filósofas brasileiras como Vanessa Lemgruber.

O segundo capítulo da dissertação traz um estudo das práticas de violência realizadas no Brasil e na América Latina. Inicialmente, observa-se como se dão as violências no âmbito da América Latina, utilizando-se como base principalmente os relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Posteriormente, é feito um recorte das violências no âmbito do Brasil. E, ao fim do capítulo, é realizado um estudo da região amazônica, a fim de compreender como se deu o processo de desenvolvimento da região, e de que maneira esse processo afetou substancialmente as mulheres amazônicas.

Por fim, o terceiro e último capítulo traz o enfoque para o âmbito regional de proteção de direitos humanos acerca do tema mulheres e natureza. Nesse espeque, é objeto de estudo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, haja vista o recorte do trabalho na América Latina, a partir das sentenças de casos envolvendo violências contra mulheres e a natureza da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Dessa forma, pretende-se demonstrar de forma prática, a partir de casos concretos, como é possível verificar as violências suportadas pelas mulheres e pela natureza latinas, ademais, quer-se compreender como essas violências são tratadas pelo organismo de proteção de direitos humanos mais importante no âmbito da América Latina.

Metodologicamente, o trabalho é realizado inicialmente por meio de pesquisa bibliográfica e documental de abordagem qualitativa, com o intuito de aprofundar os conceitos referentes ao movimento feminista, mais especificamente na linha do ecofeminismo, de modo a compreender as relações entre as demais concepções feministas, como o feminismo decolonial, e o feminismo ecológico, bem como observar como ocorre a conexão.

O procedimento metodológico da dissertação se dá pelo método de análise de conteúdo, através de pesquisa teórica, a partir de uma investigação de livros, artigos científicos, dissertações e teses, a fim de explicar e interpretar os conceitos da dominação masculina e com aporte em autores da filosofia feminista, como as obras: *Guia Ecofeminista: Mulheres, Direito e Ecologia* de Vanessa Lemgruber; *Ecofeminism* de Vandana Shiva e Maria Mies e *Ecofeminist Philosophy*, de Karen Warren, que tratam das razões pelas quais os grupos vulnerabilizados, essencialmente mulheres e a natureza, são vítimas de inúmeras formas de violência.

Além dos estudos bibliográficos, posteriormente, é feito um levantamento de relatórios temáticos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com o intuito de observar se existem relações entre violências contra mulheres e natureza no Brasil e na América Latina, além de como elas ocorrem. Outrossim, são coletados outros dados presentes em relatórios de Organizações e instituições governamentais e da sociedade civil, como, por exemplo, os índices disponíveis no relatório da União Internacional para Conservação da Natureza, com a finalidade de observar a relação entre a exploração de recursos ambientais e a violência de gênero.

No que concerne ao estudo das sentenças da Corte em casos envolvendo violências contra as mulheres e natureza, é feito um recorte temático dos casos, a partir do qual se verifica quais deles trazem a presença de violência contra mulheres e natureza de forma concomitante, a fim de examinar como se dá o posicionamento do órgão judicial nos referidos casos.

Após a realização de todos os procedimentos supracitados, é possível obter um estudo consistente capaz de responder ao problema de pesquisa proposto.

CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS, DECOLONIALIDADE E FEMINISMOS

Compreender teorias dos direitos humanos, da decolonialidade e do feminismo configura um passo essencial para todas as discussões que serão expostas no decorrer desta dissertação.

Os direitos humanos, inerentes a todas as pessoas de maneira igualitária, conforme a teoria clássica, nascem como um conjunto de direitos diretamente relacionados ao alcance da dignidade. Por isso, para tratar de proteção a grupos vulnerabilizados, sistemas de proteção de direitos humanos, reconhecimento e efetivação dos direitos das mulheres e da natureza, é imprescindível um estudo das teorias dos direitos humanos.

A teoria decolonial, como corrente de pensamento, nasce como uma teoria crítica capaz de produzir conhecimentos que se contrapõem a lógica da colonialidade, ou seja, afastando-se de pressupostos eurocêntricos e universalistas, pensando o indivíduo de maneira situada e conforme sua própria realidade, distanciando-se de conceitos genéricos. Portanto, ela nasce como um modelo de pensamento contra-hegemônico, capaz de trazer para as discussões filosóficas realidades de regiões, culturas e saberes excluídos pela teoria clássica.

Os feminismos, representados não apenas pelas teorias feministas, mas pelas lutas de mulheres travadas há séculos contra a exploração, dominação e violência perpetrada especialmente por homens brancos, surgem como resposta à opressão masculina sobre corpos vulnerabilizados. E dentre as vertentes feministas, estão o feminismo decolonial e o ecofeminismo decolonial, originados também como crítica a teorias universais e eurocêntricas e, no caso da segunda, considera-se a natureza como mais um dos objetos de exploração masculina.

Por isso, a fim de alcançar os debates acerca do pensamento crítico decolonial até a corrente ecofeminista decolonial (defendida nesta dissertação), faz-se mister, primeiramente, a compreensão do modelo hegemônico clássico de direitos humanos.

1.1 A TEORIA CLÁSSICA DOS DIREITOS HUMANOS E O SURGIMENTO DE CORRENTES CRÍTICAS

Para compreender o surgimento da concepção eurocêntrica de direitos humanos, é importante visitar alguns momentos históricos e o que guiava os pressupostos filosóficos e a ideia de sujeito àquelas épocas.

De acordo com Villey (2007, p. 137), as origens da noção moderna de direitos humanos remontam ao século XVII. Assim, conforme aponta Pérez Luño (1991, p. 38), o conceito de

direitos humanos nasce a partir da ideia de direitos naturais e do jusnaturalismo racionalista. Nesse momento, não há como ignorar a conquista da América como um dos grandes acontecimentos para o nascimento de uma concepção moderna de direitos humanos, que passa a se distanciar das questões divinas e transcendentais do período medieval, aproximando-se das relações sociais, políticas, da autonomia do sujeito e do discurso secular.

Nesse contexto, as teorias mais voltadas à racionalidade humana enquanto núcleo das relações sociais, econômicas, dão lugar aos debates acerca da autonomia do indivíduo. Dessa forma, essa consolidação das categorias de individualidade, subjetividade, autonomia, ocorrida entre os séculos XVII e XVIII, acompanha a mudança dos sistemas de produção da sociedade europeia e do sistema feudal ao capitalismo comercial, a partir da exploração colonial ocorrida com a conquista da América (CASTILHO, 2013, p. 21).

Dentre esses marcos históricos da Modernidade, é importante mencionar também o Iluminismo e as Revoluções Liberais ocorridas nos séculos XVII e XVIII. Com o Iluminismo, tem-se a necessidade de emancipação humana dos elementos mitológicos, de modo que a superioridade da razão é compreendida como universal, disposta a todos os seres humanos (CASTILHO, 2013, P. 23).

A partir disso, surgem proposições políticas e sociais que dão continuidade aos ideais iluministas, como é o caso da filosofia lockeana de Estado liberal e contrato social (GOYARD-FABRE, 1999), as quais darão grande importância para o conceito de individualismo e para a propriedade.

As liberdades individuais e a igualdade formal perante a lei, ganham então, um protagonismo refletido, por exemplo, na Declaração de direitos do homem e do cidadão (1789) e na Declaração de Direitos dos povos da Virgínia (1776) (PERÉZ-LUÑO, 1991, p. 42).

Diante desses acontecimentos, os direitos humanos surgem como garantidores do Estado liberal e das ideias essenciais a esse modelo de Estado, como os direitos individuais, o contrato social e a propriedade privada. Eles nascem, portanto, como protetores das liberdades e da igualdade formal perante a lei e garantem a continuidade do modelo de exploração capitalista que necessita de indivíduos subordinados, os quais, materialmente, não são contemplados por esses direitos e pela noção de humanidade à época. Nesse sentido, os direitos humanos passam a existir para proteger o indivíduo, distanciando-se do coletivo.

Além disso, nota-se que a concepção de direitos humanos da Modernidade é forjada a partir de marcos históricos e documentos ocorridos especialmente na Europa. É comum, nas doutrinas de direitos humanos, observar uma linha do tempo apresentada pelos teóricos, composta por eventos como a Magna Carta, a Revolução Britânica, a *Bill of Rights*, a Revolução

Francesa e a Declaração de Direitos do Homem (CASTILHO, 2013, p. 33). Por isso, é necessário trazer algumas indagações para a formulação dos ideais de direitos humanos: e as outras histórias, advindas de outras localidades? A concepção universal de direitos humanos, criada a partir de acontecimentos europeus, é capaz de abarcar as culturas de outros lugares do globo?

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como o primeiro instrumento jurídico internacional de proteção dos direitos humanos, proclamado pela Organização das Nações Unidas, enquanto organização universal, traz em seu preâmbulo os princípios da liberdade, da justiça e da paz, baseando-se no reconhecimento de direitos iguais a todos. Nesse sentido, Joaquín Herrera Flores (2009) aponta que a concepção defendida pela teoria clássica de direito a ter direitos, exclui as tensões existentes entre o Direito positivado e as lutas sociais que buscam o reconhecimento de suas formas de viver. Ou seja, reconhecer direitos aplicáveis a todos de nada adianta, pois devem ser pensados como produtos das lutas sociais de grupos vulnerabilizados.

Quanto aos organismos de proteção internacional dos direitos humanos, como o Conselho de Segurança da ONU, esses acabam dando continuidade a um ideal universal e hegemônico de globalização (AZIZ, 1999, p. 39). Essa hegemonia, propagada em diversas áreas quase de modo inconsciente, muitas vezes apaga lutas sociais e análises críticas capazes de construir direitos humanos que garantam dignidade a indivíduos vulnerabilizados, à margem da humanidade defendida pelo discurso clássico de proteção dos direitos humanos.

Outra questão que perpetua o discurso universal e eurocêntrico, é a chamada Teoria das gerações ou dimensões dos direitos humanos pois, apesar de ter a justificativa de uma forma de compreender os direitos humanos de maneira mais didática, é baseada num entendimento geracional de direitos humanos que exclui por completo os processos históricos de outros países (CASTILHO, 2013).

Nota-se, então, como a teoria clássica, responsável pela origem de documentos internacionais de direitos humanos, traz uma concepção de direitos humanos universais que, na realidade, não é aplicável a todos e a todas, uma vez considerando a pluralidade de histórias e culturas pelo mundo.

Sendo assim, faz-se urgente o nascimento e reconhecimento de novas formas de pensar os direitos humanos, explicitamente contrárias a qualquer ideia que propague conceitos universais, hegemônicos, sem exercer uma análise crítica sobre esses.

Ao observar a América Latina, é possível concluir que a sua história jamais poderá ser contada dentro da história europeia ou norte-americana, tendo em vista que o continente é

marcado por diversos contextos próprios, capazes de determinar a forma específica do capitalismo e nas relações das sociedades latino-americanas.

O modo de exploração dos colonizadores nesses territórios, por exemplo, foi responsável pelo surgimento de mecanismos de dominação característicos do que o autor boliviano René Zavaleta Mercado denomina de “sociedade abigarrada”, caracterizada pela existência de outros sistemas de organização social, política, econômica, dentro de um poder monolítico do Estado, como ocorre com os povos indígenas e as comunidades quilombolas. Desse modo, esses povos e comunidades têm condições de vida precarizadas pelo desenvolvimento capitalista, que não reconhece sua cultura e seus modos de viver (CASTILHO, 2013, 45).

Diante das mazelas apontadas, reivindicações pós-coloniais podem ser verificadas há muito tempo. Desde o processo de independência do Haiti, por exemplo, de 1791 a 1804, no qual inúmeras questões foram levantadas contra o país colonizador, a França, como o fim da escravidão e a necessidade da independência (BRAGATO, 2014). Esse processo não só representa um grande marco na história latino-americana, mas demonstra como mesmo após a independência, países colonizados sofrem as consequências da colonização, como foi o caso do Haiti e, portanto, o porquê da necessidade de ultrapassar o pensamento pós-colonial para alcançar uma corrente de pensamento decolonial.

No entanto, as críticas latino-americanas como uma corrente de pensamento teórica, no contexto mais atual do século XX, segundo Henrique Dussel (2008, p. 342), remontam ao período pós-segunda guerra europeia e americana, como uma proposta teórica desenvolvida pelo *Grupo Latino-americano de Estudios Subalternos* (GLES, 1998), o qual utilizou como exemplo a iniciativa do Grupo Sul-Asiático de Estudos Subalternos, nascido na década de 70, para analisar de maneira crítica a influência do pensamento eurocêntrico na Índia.

A partir dessa compreensão inicial sobre a teoria clássica e o surgimento de críticas a esse modelo, originam-se diversas vertentes influenciadas pelo pensamento crítico pós-colonial, como a teoria decolonial dos direitos humanos, a qual aponta a necessidade de pensar os direitos não como universais, mas sim, como um lugar ao qual muitos não têm acesso, além de visar a desconstrução da teoria clássica dos direitos humanos, firmada sobre ideais eurocêntricos e excludentes, conforme será exposto adiante.

1.1.1 A Teoria Crítica Decolonial

Em 1998, no encontro da Associação Internacional de Sociologia, Edgardo Lander, Aníbal Quijano, Enrique Dussel, Fernando Coronil, Walter Mignolo e Arturo Escobar se reúnem para discutir o conceito de colonialidade e lançam sua primeira coletânea de artigos, a qual reflete imediatamente suas divergências em relação ao grau de influência que estudos pós-coloniais deveriam possuir para os Estudos Subalternos latino-americanos (CASTILHO, 2013, p. 60).

A partir dessas divergências, alguns autores do grupo apontam para o fato de que o pensamento pós-colonial é constituído sobre bases eurocêntricas e, por isso, seria necessário buscar referências na própria América Latina. Assim, considerando as críticas e divergências do movimento, o *Grupo Latino-americano de Estudios Subalternos* se reestrutura sob a denominação de Grupo Modernidade/Colonialidade/Decolonialidade, encabeçado principalmente pelas críticas de Walter Mignolo (CASTILHO, 2013, p. 61).

O Grupo, também chamado de Coletivo Modernidade/Colonialidade/Decolonialidade (CMCD), utiliza a expressão descolonial nas discussões. Todavia, a autora Catherine Walsh (2008), propõe a adoção do termo decolonial ou de-colonial, de modo que a supressão da letra “s” significaria o processo de rompimento com a colonialidade do processo de descolonização dos Estados colonizados nos séculos XIX e XX (AMARAL, 2017). Ou seja, a própria ideia inicial de descolonização ainda era firmada em bases colonizadoras, se utilizando de autores europeus, por isso, Walsh faz a mudança do termo para enfatizar esse rompimento integral com o eurocentrismo.

Diante dessas reflexões, o Grupo se estrutura de uma nova maneira e, a partir dela, nascem novos debates decoloniais. Autores como Aníbal Quijano, Walter Mignolo, Enrique Dussel passam a criticar as bases do pensamento pós-colonial e da teoria inicial do GLES, adotando uma nova posição acerca de processos e contextos específicos da colonialidade e da realidade latino-americana (BALLESTRIN, 2013).

O pensamento crítico decolonial, portanto, propõe uma análise dos reflexos do colonialismo e, especialmente da colonialidade. No entanto, é necessário frisar que os referidos termos não se confundem, pois, como aduz Dussel (2001), o colonialismo configura a relação política e econômica de poder e dominação colonial sobre um Estado ou nação. Já a colonialidade é muito mais extensa, e não se limita às relações formais de exploração, mas envolve questões sociais e intersubjetivas, criadas e articuladas a partir de domínio e subalternidade.

Para compreender a relação entre o pensamento decolonial e os direitos humanos, dois conceitos são importantes: o conceito de mito da modernidade, de Dussel e o da matriz colonial

do poder, de Quijano. O primeiro conceito diz respeito a caracterização da Modernidade como um mito, dado o fato do lugar histórico da América Latina ser considerado nulo para os filósofos da Modernidade e, por isso, a ideia de “mito” propõe uma inversão, situando o início da era Moderna no ano de 1492, com a conquista da América. A partir dessa crítica, a falta da menção do “descobrimento” da América por grande parte dos filósofos, para a constituição da Modernidade, demonstra a desconsideração da importância da América Latina para a história (CASTILHO, 2013, p. 65).

Isto posto, a colonialidade pode ser estabelecida de várias formas, e nasce conforme se formam as estruturas coloniais de poder; mas vai além, na medida em que é internalizada nas relações sociais e vai se adaptando e se perpetuando de diversas maneiras, como por exemplo, através do conhecimento como instrumento de poder (MIGNOLO, 2010).

Nesse contexto, o pensamento de Aníbal Quijano (2005) compreende a colonialidade como matriz de poder, fundada sobre quatro esferas de dominação: privatização e exploração da terra e da mão de obra, controle da autoridade, controle do sexo e da sexualidade e controle da subjetividade e do conhecimento. Mignolo (2010, p. 79-80), em virtude das contribuições de Shiva e Lander, acrescenta o controle da natureza e dos recursos naturais como uma quinta esfera.

Essa reflexão dos autores demonstra, então, a necessidade de se pensar os direitos humanos a partir de uma perspectiva do Sul global e, especificamente, da América Latina, tendo em vista que o mito da modernidade e a colonialidade do poder são responsáveis pela invisibilização das sociedades do Sul, suas formas de se organizar, de pensar e de todos os seus saberes.

Sendo assim, o pensamento decolonial surge com o objetivo de descolonizar saberes, os quais são não apenas invisibilizados, mas violentados pelo eurocentrismo e por toda a lógica da colonialidade, com o intuito de trazer à luz essas outras formas de pensar e viver.

Nesse meandro, Boaventura de Sousa Santos (2013), ao delimitar a relação existente entre colonialidade e conhecimento, menciona que o processo que originou a modernidade dividiu o mundo em duas partes. Uma das partes é representada pelo contexto do norte-ocidental, compreendido como desenvolvido, civilizado, racional e, sendo assim, superior nos âmbitos político, econômico, cultural. Já o outro lado, é constituído pelos demais povos e sociedades que não se encaixam no modelo eurocêntrico e, por isso, são marginalizados e considerados subdesenvolvidos. O conhecimento segue essa mesma divisão, de modo que apenas o racional e científico (o qual representa o norte-europeu) é considerado válido, enquanto as demais formas de conhecimento são irracionais e inferiores.

Nesse sentido, Dussel (2000) aponta a existência de uma relação muito forte entre colonialidade e Modernidade, tendo em vista que a sociedade moderna se compreende como uma civilização mais desenvolvida e, portanto, superior, colocando as demais civilizações antigas como bárbaras e primitivas, opostas ao processo de desenvolvimento, num local de inferioridade. A partir dessa linha de pensamento, o autor afirma que, para alcançar o desenvolvimento em cima de sociedades compreendidas como inferiores ou primitivas, muitas vezes, é necessário fazer uso da violência. Essa violência é considerada necessária para alcançar o desenvolvimento, ou seja, as diversas vítimas desse processo, indígenas, mulheres, crianças, conforme o pensamento eurocêntrico colonial, deveriam passar por essas violências para que pudessem fazer parte de uma sociedade desenvolvida.

Diante dessas afirmações, pensar de forma decolonial significa considerar outras formas de saberes, como por exemplo os conhecimentos de comunidades tradicionais e originárias da América Latina, os quais são inúmeras vezes colocados em posição de inferioridade ou apropriados de forma indevida por grandes corporações e, apenas quando geram lucro, passam a ser valorizados.

Desta feita, qualquer análise sobre as violências na América Latina, sobre gênero, raça, etnias, necessita de uma visão crítica decolonial, tendo em vista que todas as relações econômicas, sociais, intersubjetivas no contexto latino trazem resquícios do pensamento eurocêntrico dicotômico, a partir do qual apenas uma forma de viver é considerada ideal, enquanto a outra é subjugada, oprimida, violentada.

A corrente de pensamento decolonial, através de seu posicionamento crítico, fortalece as lutas de povos vulnerabilizados e traz suas questões – muitas vezes invisibilizadas – para o debate político e social, a partir dos quais podem alcançar a efetiva dignidade desses povos, motivo pelo qual é imprescindível uma aplicação da proposta crítica dos direitos humanos, contrapondo-se a direitos e garantias universais e genéricos propostos pela teoria clássica.

Compreendidas as bases do pensamento crítico decolonial, passa-se para o estudo das correntes de pensamento feministas, para que possamos alcançar, ao fim, o ecofeminismo decolonial.

1.2 INTRODUÇÃO À FILOSOFIA FEMINISTA

Antes de estudar os movimentos ou as correntes de pensamento feministas é necessário, inicialmente, compreender sobre quais bases eles são firmados. Nas palavras de Carla Garcia (2011, p. 13), sempre que as mulheres, de forma individual ou coletiva, criticaram o destino

injusto, e muitas vezes amargo, que o patriarcado lhes impôs e lutaram por seus direitos, ou por uma vida mais justa, estamos diante de uma ação feminista.

Os feminismos podem ser encontrados na luta física de mulheres indígenas contra as violências perpetradas pelos colonizadores, empresários e políticos, no grito das mulheres contra abusos no ambiente social, de trabalho, doméstico, na reivindicação de direitos de mulheres pretas, pobres, no reconhecimento do trabalho doméstico.

De maneira geral, esses movimentos podem ser compreendidos como uma tomada de consciência das mulheres enquanto integrantes de um coletivo humano, vítimas da opressão, dominação e exploração dos homens e do patriarcado, essa que persiste das diferentes etapas da história até os dias atuais. Porém, é tal contexto histórico-social que as move em busca da liberdade e das transformações sociais necessárias para esse fim. Partindo disso, o feminismo se articula como uma filosofia política e, também, como movimento social (GARCIA, 2011, p. 13).

Nesse trabalho, não será utilizado o termo “feminismo”, mas sim “feminismos” haja vista a pluralidade de vertentes dentro desse movimento, afinal, não há como haver uma única corrente dentro de um composto de milhares de mulheres, sendo essas, pretas, brancas, latinas ou pobres. Desse modo, os movimentos feministas trazem consigo diversas vontades, expectativas, desde igualdade entre raças até a proteção do meio ambiente.

Diante desses apontamentos iniciais, o movimento traz à tona conceitos essenciais, sem os quais não há como ser estudado. Esses conceitos incluem gênero, patriarcado, poder e interseccionalidade, os quais serão analisados de maneira pormenorizada neste capítulo, a fim de compreender sobre quais ideais a filosofia feminista se sustenta e, posteriormente, como esses ideais são compreendidos dentro de vertentes específicas dos feminismos.

Assim, a partir do século XIX, começa-se a utilização do termo “patriarcado” em sentido crítico, não mais se referindo ao governo dos patriarcas, mas a uma forma de organização política, econômica, religiosa, social baseada na autoridade e liderança do homem e do domínio dos homens sobre as mulheres. O patriarcado surge, nesse contexto, da tomada de poder por parte dos homens que se apropriaram da sexualidade e reprodução das mulheres, bem como seus produtos: os filhos, criando uma ordem simbólica por meio dos mitos e da religião que o perpetuam como a única estrutura possível (REGUANT, 1996, p. 20).

O patriarcado passa a ser definido, conforme exposto, como uma instituição simbólica, capaz de perpetuar o controle e o domínio sobre as mulheres e seus corpos, estendendo-se as relações familiares, sexuais, trabalhistas.

A depender da região, o patriarcado varia. Em países do Oriente Médio, mulheres não possuem direitos fundamentais considerados comuns atualmente nos países ocidentais, como o simples direito de estudar e trabalhar. Todavia, no Ocidente, ainda que esses direitos sejam garantidos, percebe-se a existência de inúmeras outras formas de violência que mantêm estereótipos de gênero, como o não reconhecimento do trabalho doméstico como uma efetiva atividade laboral, trabalho esse exercido majoritariamente por mulheres, ou as violências físicas e simbólicas suportadas diariamente pelas mulheres. Por isso, não há como atingir os objetivos dos movimentos feministas em um mundo no qual o patriarcado impera como forma de organização política e de poder.

O termo “gênero”, categoria central dentro das correntes feministas, refere-se a um conceito construído no campo das ciências sociais das últimas décadas para observar a construção sócio-histórica do masculino e do feminino, ou seja, parte da ideia de que o feminino e o masculino não são fatos biológicos, mas sociais, construções culturais (GARCIA, 2011, p. 19).

O conceito se torna relevante na academia a partir de um estudo da autora Joan Scott no fim da década de 1980, no qual ela faz uma distinção entre sexo (aquilo que é biológico) e gênero (aquilo que é construído dentro de relações socioculturais de poder) (PEDRO, 2005, p. 86). Nesse sentido, Scott afirma que “[...] o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder.” (SCOTT, 1995).

Além de Scott, Judith Butler também é uma importante autora do estudo do conceito de gênero, pois, para ela, utilizar o termo “sexo” seria insuficiente e recairia em biologicismos característicos do controle sobre corpos, responsáveis por retirar o caráter histórico da divisão de papéis. Por isso, a autora faz uso do termo “gênero”, evidenciando “o corpo como construção social e das investidas normalizadoras sobre os indivíduos e da biopolítica sobre as populações” (BITTENCOURT, 2015, p. 233).

A partir dessa afirmação, aduz-se que o ser humano, como ser cultural, não tem seus comportamentos determinados por funções biológicas, mas sim por relações sociais e de poder.

Por outro lado, o conceito de interseccionalidade nasce, como um termo propriamente dito, a partir dos estudos da jurista norte-americana Kimberlé Crenshaw, e é criado a partir da necessidade de construir uma ferramenta analítica adequada para as pesquisas que envolviam gênero e raça, bem como outras categorias que interagem e criam o que a autora chama de “rede de desempoderamento” (STELZER; KYRILLOS, 2020, p. 241). Todavia, Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2016, p. 64) sinalizam para o fato de que os debates abarcando raça e gênero

surtem a partir da luta de Movimentos Sociais nos Estados Unidos, anteriores à criação do conceito de interseccionalidade, e isso deve ser levado em consideração.

Em suma, conforme os estudos de Crenshaw, a interseccionalidade seria uma articulação entre conceitos de gênero, raça e classe que provocam formas de violências distintas sobre as mulheres, ao contrário de um eixo único e universal de violência. Desse modo, propósitos do feminismo branco, heterossexual, de classe média não são aplicáveis às reivindicações de mulheres negras.

Segundo a autora, os eixos de poder estabelecidos pelo patriarcado, pela luta de classes e pelo racismo “se cruzam como avenidas em que o fluxo do tráfico define a multiplicidade de opressões às quais a pessoa estará submetida” (SILVEIRA; NARDI, 2014, p.16). Ou seja, a partir de movimentos sociais sobre raça, nasce uma visão de que o gênero não é uma forma única de opressão e deve sempre ser observado a partir de um olhar interseccional que considere questões como classe social, cor da pele, orientação sexual e diversos outros fatores que vão de encontro com a universalização do sujeito.

Compreendidos esses conceitos essenciais para o estudo da filosofia feminista, é preciso analisar, de forma breve, a evolução do movimento feminista na história, para entender em que momento nascem as discussões acerca das vertentes feministas ora observadas.

Há uma divisão teórica do movimento feminista em ondas. Essa divisão é alvo de inúmeras críticas (assim como ocorre com a compreensão geracional dos direitos humanos), construídas sobre vários argumentos pertinentes e necessários, dentre eles: o fato de as lutas feministas estarem presentes na história antes do marco temporal da chamada primeira onda ou, ainda, a questão da invisibilização da atuação de mulheres negras e operárias, privilegiando a ação de feministas brancas (ZIRBEL, 2021). Ainda assim, a observação do movimento através de ondas traz uma visão didática a todos e todas que buscam uma visão introdutória histórica dos feminismos e por isso é utilizada neste trabalho apenas com esse fim, mas deixando evidente que a compreensão em ondas também traz um enfoque universal e hegemônico.

A primeira onda é identificada com movimentos em massa de mulheres de vários países, no final do século XIX e início do século XX, caracterizados pela luta em favor da isonomia e pelo sufrágio. Isso ocorreu em virtude dos benefícios das sociedades democráticas da Europa em favor de homens brancos donos de propriedades e em detrimento do restante da população, gerando a criação de regras que negavam às mulheres a possibilidade de tomarem decisões nos âmbitos sociais e, ainda, de suas vidas privadas. Com isso, a primeira onda começa a se formar em países da Europa e das Américas através de panfletagens, publicações em jornais, greves,

paradas, trazendo temas como autodeterminação sexual, melhoria nas condições de trabalho, acesso a algumas profissões, reforma do direito matrimonial (ZIRBEL, 2021).

Nesse contexto, várias instituições são criadas, como a Aliança Internacional para o Sufrágio Feminino e o Conselho Internacional de Mulheres.

A primeira onda é muito marcada pela questão da reivindicação das mulheres pelo voto feminino e pelo questionamento dos papéis de submissão a elas impostos. Nesse contexto, o ideal prevalecente da primeira onda é o liberalismo e o universalismo, a partir dos quais as mulheres defendiam que homens e mulheres, por serem iguais, deveriam ter iguais oportunidades em todos os âmbitos (FRANCHINI, 2017). Entretanto, também havia mulheres operárias incorporando a questão feminina a ideais socialistas.

A segunda onda inicia-se por volta dos anos 50 e se estende até os anos 90. A partir dela houve um maior engajamento das mulheres na raiz das opressões, pautadas na objetificação dos corpos femininos, na função reprodutiva das mulheres, na pornografia, prostituição, exploração da mulher através do casamento, orientação sexual. Nesse ambiente, nasce a discussão do conceito de gênero, bem como de raça e classe; aliados a ele e há um fortalecimento do feminismo negro e identitário. Outra questão que entra para o debate feminista nos anos 70 é o meio ambiente, que trouxe a discussão ecofeminista à tona, relacionando a opressão das mulheres à exploração da natureza (ZIRBEL, 2021).

O pensamento decolonial e ecofeminista surge, então, com a chamada segunda onda, a qual abriu espaço para debates interseccionais e deu maior voz para mulheres de países colonizados, negras e de classe social mais baixa, tendo em vista que elas muitas vezes não se viam representadas nas discussões feministas iniciais, da chamada primeira onda.

1.2.1 Feminismo Decolonial

O estudo do feminismo decolonial se reporta indispensável para o trabalho, tendo em vista o recorte das violências infligidas a mulheres latinas, vítimas diretas das opressões advindas do colonialismo europeu.

As críticas ao poder colonial são oriundas de muito tempo, nas palavras de Heloisa Buarque de Hollanda (2020, p. 14), “provavelmente desde a chegada do primeiro colonizador às nossas terras”. Contudo, o feminismo decolonial só começa a surgir como uma área do conhecimento a partir da década de 1970, através da associação de alguns trabalhos teóricos como os de Frantz Fanon, Aimé Césaire, Albert Memii, dentre outros e, também, do Grupo de

Estudos Subalternos, criado em 1970 pelo indiano Ranajit Guha (HOLLANDA, 2020, p. 14), como mencionado nas seções anteriores.

Essa proposta teórica surge, inicialmente, com enfoque nas colônias asiáticas e africanas, para combater o universalismo pregado pelos ideais eurocêntricos e pelo feminismo hegemônico branco ocidental que não visualiza diferenças de raças, etnias, classe social ou sexualidade.

Segundo a estudiosa feminista decolonial Audre Lorde (2019, p. 239), a história da Europa ocidental nos condicionava a observar as diferenças humanas segundo oposições simplistas de bom/mau, dominante/subordinado, superior/inferior, nas quais há sempre um grupo de pessoas que, por meio de uma opressão sistematizada, se sente supérfluo, ocupando um lugar inferiorizado. E esse grupo é composto pelas pessoas do Terceiro Mundo, trabalhadores, mulheres e idosos.

Nesse contexto, mulheres negras, latinas, indígenas, chicanas propõem críticas ao modelo feminista do Norte global. A partir de então, nasce um movimento crítico ao feminismo branco hegemônico ocidental. Assim, iniciam-se os diálogos sobre as diferenças existentes entre as mulheres, em contraponto ao sujeito feminino universal pregado pelo feminismo europeu, baseado nos valores da modernidade e que traz o entendimento de que o patriarcado é a única opressão comum a todas as mulheres, que ocorre de igual maneira para todas (MENA, 2021, p. 242).

Diante do exposto, verifica-se que são inegáveis as contribuições trazidas pelo movimento feminista liberal branco, reivindicando, por exemplo, direitos políticos e jurídicos para as mulheres. Porém, tais pautas se mostram insuficientes, tendo em vista a falta de conexão, por parte dessa proposta, entre gênero, raça, classe social, sexualidade e outros marcadores que tornam algumas mulheres muito mais vulnerabilizadas em relação a outras, de modo que o patriarcado não é a única forma que as oprime.

Com o surgimento do modelo feminista decolonial, emerge então uma forte crítica ao colonialismo do século XVI implementado nas Américas, responsável por um projeto eurocentrista/capitalista e racista tanto em relação ao controle e a exploração das terras, quanto da produção do modelo de sociedade que resultou numa separação racializada da população mundial (MOSCATIELLO, 2021, p. 27).

Desse modo, os territórios latino-americanos são marcados pelo que o autor Aníbal Quijano denomina de colonialidade do poder, conforme exposto anteriormente. Nesse sentido, María Lugones (2020, p. 55) afirma:

Quijano entende que o poder está estruturado em relações de dominação, exploração e conflito entre atores sociais que disputam o controle dos ‘quatro âmbitos básicos da vida humana: sexo, trabalho, autoridade coletiva e subjetividade/intersubjetividade, seus recursos e seus produtos’. O poder capitalista, eurocêntrico e global está organizado, precisamente, sobre dois eixos: a colonialidade do poder e a modernidade.

Nesse sentido, para o autor, esses eixos direcionam as disputas pelo controle de todas as áreas da vida, nas quais as formas de dominação de cada um deles são atravessadas pela colonialidade do poder. Todavia, María Lugones aponta que “o olhar de Quijano pressupõe uma compreensão patriarcal e heterossexual das disputas pelo controle do sexo, seus recursos e produtos. Ele aceita o entendimento capitalista, eurocêntrico e global sobre o gênero” (LUGONES, 2020, p. 56).

Diante dessa crítica da autora sobre a colonialidade do poder proposta por Aníbal Quijano, na qual o autor não percebe a sua conformidade com o significado hegemônico de gênero, ela traz o conceito de colonialidade de gênero.

Inicialmente, Lugones afirma que no processo de colonização das Américas e do Caribe, as fêmeas não brancas eram consideradas animais, no sentido de seres “sem gênero”, identificadas como fêmeas, mas sem feminilidade. Isso tornava normal a violação heterossexual de mulheres indígenas ou escravas africanas. Desse modo, até quando as mulheres brancas tiveram seus status alterados, isso não se estendeu às mulheres colonizadas, que eram apenas versões alternativas das mulheres brancas (LUGONES, 2020, p. 74).

Após esse apontamento, a autora observa ainda que a caracterização das mulheres europeias brancas como dóceis, frágeis e sexualmente passivas as colocou em oposição às mulheres colonizadas consideradas bestializadas, hiperssexualizadas e fortes para aguentar qualquer tipo de trabalho. Isso demonstra como as normas e relações de gênero, para a autora, são baseadas em experiências de homens e mulheres brancas, de modo a excluir americanos(as), negros(as) e asiáticos(as) das noções culturais de feminino e masculino (LUGONES, 2020, p. 75-78).

Esse sistema de gênero foi consolidado com o avanço dos projetos coloniais da Europa, e traz consigo um lado visível/iluminado e um lado oculto/obscuro. O primeiro organiza apenas a vida de homens e mulheres brancos e burgueses. Configura um sistema heterossexualista, no qual a pureza e a passividade são características das fêmeas burguesas brancas. Já o segundo lado desse sistema é totalmente violento, no qual as mulheres bestializadas e hiperssexualizadas são reduzidas à animalidade, sexo forçado com os colonizadores, exploração laboral profunda (LUGONES, 2020, p. 78-79). Assim, somente homens e mulheres considerados civilizados são humanos.

Dessa forma o controle não ocorre apenas sobre o sexo, seus recursos e produtos, como Quijano aponta, mas sobre o trabalho, que é racializado e atribuído de gênero.

Portanto, segundo os apontamentos de María Lugones, verifica-se que às mulheres latinas foram perpetradas incontáveis violências sexuais, sobre suas formas de trabalho, seu modelo organizacional e seus ideais de vida boa. Nesse sentido, foi internalizado na América Latina um modelo europeu capitalista de exploração de recursos, corpos e trabalho que não considerava as peculiaridades das mulheres indígenas, bem como sua cultura.

Sendo assim, o projeto de intervenção colonial, imbricado no discurso universalista diminuiu a posição das mulheres no âmbito social. Isso acontece devido à ausência de um efetivo projeto de descolonização nos Estados da América Latina, o qual rearticulou o poder colonial sobre novas bases institucionais, admitindo os interesses da minoria branca, de modo que qualquer tema que não cumpra a regra do universal é minorizado (MOSCATELLO, 2021, p. 51).

Diante de todos os apontamentos realizados, ao refletir sobre a situação da mulher latina partindo da ótica do feminismo decolonial, é possível vislumbrar uma relação da vulnerabilidade dos Estados com a falta de direitos garantidos às mulheres e recorrentes violações aos seus corpos.

Segundo alguns dados disponíveis em sítios eletrônicos e plataformas digitais, como *El País* e BBC (mídia online), ONU Mulheres e no Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe (CEPAL), a América Latina é a região mais letal para mulheres no mundo (CENTENERA; JUCÁ; REINA; TORRADO, 2018). Esses dados refletem os fortes resquícios coloniais que permanecem até hoje.

Compreendida a vertente decolonial do pensamento feminista, passa-se para o estudo da abordagem central deste trabalho: a filosofia ecofeminista.

1.3 A FILOSOFIA ECOFEMINISTA

A partir do aumento das discussões acerca da necessidade de proteção ambiental e combate às degradações ambientais, aumentam também as discussões envolvendo o meio ambiente e, com isso, nasce um movimento feminista diretamente conectado a proteção ambiental e os direitos da natureza: o ecofeminismo.

Essa nova corrente de pensamento traz uma junção entre anseios das mulheres e da natureza, além de apontar possíveis interconexões existentes entre as violências às quais estão

sujeitas. Essa corrente traz consigo uma nova proposta de filosofia, ética e justiça, capazes de observar imbricações entre o feminino e a natureza.

Tais discussões se reputam necessárias na medida em que, a partir do advento da globalização, das revoluções industriais e científicas, surge um debate cada vez mais acentuado acerca do desenvolvimento e da necessidade de sua implementação em diversas regiões. Diante disso, para compreender o impacto do desenvolvimento sobre a natureza, é importante analisar em que bases têm sido firmadas as noções de desenvolvimento.

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2014, p. 53), o direito ao desenvolvimento, na sua proposta inicial, trouxe ideias semelhantes à teoria da dependência, ou seja, os países do Terceiro Mundo dependiam da exportação de matéria-prima para os países que dela precisavam e esses últimos fixavam os preços, criando uma relação de dependência entre os países do Sul global e os países do Norte. Nesse contexto, segundo o autor, também é importante o evento da Guerra Fria, pois o direito ao desenvolvimento nesse período significava optar entre o capitalismo em processo de globalização e um desenvolvimento socialista. Com o final da Guerra, e o colapso do bloco soviético, nasce o neoliberalismo, após o Consenso de Washington, como resposta do Norte global. Assim, o desenvolvimento capitalista passa, então, a ser uma condicionalidade fortemente imposta.

Verifica-se, então, que o modelo de desenvolvimento capitalista foi imposto a todos os países, inclusive aos países do Sul global, ignorando suas peculiaridades e seus regionalismos. Nasce, então, um modelo de desenvolvimento ocidental global que deve ser aplicado de forma indistinta a todos.

Ainda nesse sentido, o autor Gilson de Oliveira (2002, p. 43) aponta para o fato de ser muito comum na literatura econômica associar o desenvolvimento à industrialização, tendo em vista que a indústria é responsável pelo crescimento econômico. Há, então, a crença de que a industrialização é indispensável para obter melhores níveis de qualidade de vida e de crescimento e, por isso todos os países buscam industrializar seu território.

Em relação ao Brasil e à América Latina, entre as décadas de 50 e 70, “as políticas de desenvolvimento enfatizavam a necessidade de promover o crescimento do produto e da renda por meio da acumulação de capital e da industrialização baseada na estratégia de substituição de importações” (OLIVEIRA, 2002, p. 44).

Todavia, essa necessidade de promover a industrialização e aumentar o crescimento econômico ignorou, e ignora, o ponto que deveria ser mais importante dentro do desenvolvimento: o ser humano. Nesse sentido, alguns autores apontam como industrialização nem sempre é diretamente proporcional ao desenvolvimento, pelo contrário, industrialização e

desenvolvimento seriam forças inversamente proporcionais. Nas palavras de Cano (1985, p. 29), a qualidade de vida nas regiões industrializadas do Brasil baixou consideravelmente, e esses locais, além de ganharem mais indústrias e empregos, ganharam mais filas de transporte, menos água, escolas, hospitais e mais favelas.

Esses autores não consideram o desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico, pois acreditam que o desenvolvimento envolve muitas outras questões além da economia. Furtado (1974, p. 75) afirma que a ideia de desenvolvimento econômico é um mito e, por causa dela tem sido possível desviar as atenções sobre as necessidades fundamentais da coletividade.

Além dele, Sachs (2004, p. 14) também observa que igualdade, equidade e solidariedade estão dentro do conceito de desenvolvimento e, em vez de maximizar o crescimento do PIB, os maiores objetivos do desenvolvimento são promover a igualdade e maximizar a vantagem dos que vivem em piores condições.

Para alcançar o real propósito do desenvolvimento humano é necessário reduzir a exclusão social, a desigualdade, seja ela de gênero, classe, raça, etnia e valorizar a coletividade e solidariedade. Contudo, essa não parece ser uma tarefa simples com a hegemonia do modelo de desenvolvimento capitalista imposto.

Diante da necessidade de desenvolver e aumentar a qualidade de vida de todos os povos e culturas, o argumento é o mesmo: “as populações atrasadas e ignorantes devem, se necessário, ser coagidas a aceitar os benefícios do desenvolvimento” (SANTOS, 2014, p. 62). Ou seja, verifica-se como o que não se enquadra no modelo de desenvolvimento ocidental universal é tido como atrasado, subdesenvolvido ou ignorante.

Feita essa breve análise, retorna-se então para o foco do debate: o meio ambiente.

Diante de uma necessidade de lucro, crescimento econômico, globalização, verifica-se uma implementação de um modelo desenvolvimentista europeu dentro dos países latino-americanos, o qual ignora especificidades, cultura, costumes e, principalmente, a natureza local. Assim, o meio ambiente passa a ser mais uma vítima desse modelo hegemônico de desenvolvimento que deve ser encaixado a todo custo ao estilo de vida dos povos latino-americanos.

A partir disso, ressalta-se o fato de que a era geológica atual recebeu o nome de “antropoceno” pelo químico vencedor do Prêmio Nobel, Paul Crutzen, para conceituar um momento que se iniciou, possivelmente, no final do século XVIII, posteriormente ao Holoceno. Esse momento é marcado por grandes alterações dos seres humanos sobre o espaço natural, os

sistemas atmosféricos, geológicos, hidrológicos, biosféricos (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017, p. 60).

Nesse sentido, a ciência e a tecnologia, responsáveis por aumentar o conhecimento dos seres humanos sobre a natureza, geraram uma maior capacidade de interferência nas transformações do planeta, de modo que os seres humanos, atualmente, configuram a principal força que molda e transforma o planeta. Toda essa mudança traz inúmeras incertezas quanto à capacidade do planeta em sustentar esse modelo de desenvolvimento da humanidade (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017, p. 61).

Com isso, diante de uma crise ambiental eminente, florestas, ecossistemas e culturas são aniquilados em prol do dito desenvolvimento. Verificando esses problemas, filósofas ecofeministas trazem uma corrente de pensamento que aponta para a relação entre a dominação da natureza e a supremacia masculina. Nas palavras de Vanessa Lemgruber (2020, p.166):

O cerne do ecofeminismo, por sua vez, trata de forma indissociável a proteção ambiental com autonomia e liberdade das mulheres. Assim, podemos dizer que os ecofeminismos consistem no trato ecológico protagonizado por tais mulheres - na multiplicidade de entendimentos do que *é ser mulher*.

O termo ecofeminismo, ou feminismo ecológico, propriamente dito, surgiu em 1970, na França, através de um movimento político, no qual Françoise d'Eaubonne criou o termo *écoféminisme* com o intuito de iniciar uma chamada revolução ecológica. Essa revolução ecológica abarca diversas linhas do feminismo e estaria baseada essencialmente na afirmação de que existem inúmeras conexões, sejam históricas, simbólicas, teóricas ou experimentais, entre a dominação das mulheres e a dominação da natureza.

Além da revolução ecológica defendida por d'Eaubonne, o livro “Primavera Silenciosa” de Rachel Carson, publicado em 1962, também foi grande responsável por trazer à tona diversas discussões ambientais, analisando as consequências da indústria química nos Estados Unidos. De modo que Carson se tornou uma figura emblemática no movimento ambientalista por ser uma bióloga mulher que lutava contra a dominação da indústria química sobre a natureza (BEZERRA, p. 38, 2020).

Nesse sentido, assim como ocorre com o movimento feminista, não há uma corrente única do pensamento ecofeminista, pois ainda que os ecofeminismos existentes compartilhem um núcleo central, o qual corresponde a ideia de interconexões existentes entre a dominação masculina sobre a mulher e sobre a natureza, a maturação do movimento o fez tornar um termo abrangente para várias perspectivas filosóficas distintas, muitas vezes incompatíveis em determinados pontos (LEMGRUBER, 2020, p. 166).

Por isso, este trabalho se ocupa em estudar algumas vertentes ecofeministas, a fim de encontrar a proposta ecofeminista ideal a ser aplicada no âmbito da América Latina.

Antes de observar as diferentes vertentes da filosofia que une mulheres e natureza, é necessário, inicialmente, elencar os pontos em comum, os quais são: 1) identificação entre a subordinação da mulher e da natureza; 2) relações entre diferentes tipos de opressão (classe, raça, etc); 3) o desaguar da teoria e da prática dos feminismos na perspectiva ecológica e; 4) o encontro da ecologia na valorização das atividades das mulheres como trato adequado à natureza (LEMGRUBER, 2020, p. 167).

Todas essas questões serão encontradas nas correntes ecofeministas analisadas. Todavia, como já mencionado, algumas caminham em determinada direção enquanto outras correm para outro sentido. A partir dos pressupostos comuns, nascem três correntes do pensamento ecofeminista: o ecofeminismo clássico, espiritualista e construtivista.

O ecofeminismo clássico traz a concepção de que a mulher é ontologicamente mais pré-disposta para a conservação da natureza, devido às suas características maternas e de reprodução, por isso, são naturalmente mais próximas à natureza. Por outro lado, o homem, como um ser naturalmente mais agressivo e dominador, tanto em relação à natureza quanto à mulher, conseqüentemente, é o causador da degradação ambiental e da exploração dos recursos naturais (BEZERRA, 2020, p. 40).

Já o ecofeminismo espiritualista surge a partir de ideias religiosas de Mahatma Ghandi e da teologia da libertação, difundidas, respectivamente, na Ásia e na América Latina, e acredita que o homem não é o principal causador da degradação ambiental, mas sim o reducionismo da natureza à mera matéria-prima do capitalismo e do desenvolvimento desigual, o qual atinge de forma negativa os ditos países de Terceiro Mundo, suas naturezas e mulheres. Ademais, também compartilha da ideia de que mulheres são essencialmente mais aptas para proteger a natureza, devido sua condição biológica de mãe. E, a partir do enfoque da teoria da libertação, praticada na América Latina, atua em defesa de mulheres pobres e indígenas, pois seriam os povos mais atingidos pelas injustiças ambientais (BEZERRA, 2020, p. 40).

A maior representante dessa corrente é a também filósofa a ser analisada de forma mais detalhada neste trabalho: a ativista Vandana Shiva.

Por fim, a visão construtivista não acredita na superioridade da mulher em relação ao homem na preservação da natureza somente pelo fato de ser mulher, mas sim, porque o patriarcado sobre as mulheres e a natureza, além de todas as opressões, também é causador da degradação ambiental. Essa corrente traz a importância da mulher na conservação da natureza

não devido a características biológicas ou sexuais, mas pelo seu papel dentro da organização familiar, afetiva e econômica (BEZERRA, 2020, p. 41).

Elencar e descrever os tipos de ecofeminismos é de extrema importância, inicialmente para compreender a existência de divergências de pensamentos dentro de uma corrente, mas, principalmente, porque todas as propostas carregam pontos fortes, assim como questões a serem discutidas ou repensadas.

A proposta espiritualista traz a necessidade de considerar as diversas cosmovisões dos povos latino-americanos, a relação entre esses povos e a natureza, a qual envolve noções de ancestralidade, de bem-viver e da natureza como sujeita de direitos. Entretanto, também ratifica a segregação entre homens e mulheres e reforça estereótipos de gênero, aproximando mulheres da natureza devido suas características sexuais e biológicas, por isso precisa ser discutida.

Essa visão, de certa maneira, contribui para argumentos que vão de encontro com o próprio centro do movimento feminista, pois observa a mulher como superior no trato com a natureza, em relação ao homem. E essa ideia de defender um vínculo especial inato existente entre mulher e natureza retira o foco de opressões comuns entre ambas que, essas sim, devem ser trazidas à luz.

Defendo o pensamento de que as mulheres acabam se aproximando mais da natureza, mas não por questões biológicas inerentes ao gênero feminino, e sim porque ambas compartilham de formas de violência e opressões do patriarcado sobre as duas, conforme o pensamento da autora Karen Warren, o qual será posteriormente analisado.

Após essa breve análise introdutória do pensamento feminista, é importante analisar o motivo da relação criada entre mulher e natureza e, posteriormente, o conjunto de estruturas opressoras sobre essas (crenças, valores) que todas as vertentes ecofeministas apontam como estruturas que moldam a maneira de cada pessoa observar o mundo. Para essa última compreensão, é indispensável o estudo da filósofa ecofeminista Karen Warren.

1.3.1 Interconexões entre Mulheres e Natureza

Como visto, as propostas ecofeministas apontam que há interconexões históricas, conceituais, socioeconômicas, linguísticas entre a dominação do homem sobre a mulher e do homem sobre a natureza, demonstrando a possibilidade de observar as diversas formas de poder injustificáveis sobre grupos vulneráveis, que seriam os chamados poder dos “de cima”, hierarquicamente superiores, sobre os “de baixo”, oprimidos e hierarquicamente inferiores. Para Karen Warren (2000), isso se relaciona ao fato da mulher ser associada à natureza enquanto

o homem é associado à cultura, de modo que, assim como a cultura domina a natureza, os homens dominam as mulheres.

Diante dessa afirmação, para compreender essa associação, faz-se mister o estudo da contribuição da antropóloga Sherry Ortner (1996), tendo em vista que a autora traz justificativas para essa relação através da análise de diferentes culturas.

Para fazer essa análise, Ortner propõe três problemas a serem respondidos: o fato universal do status de segunda classe atribuído à mulher em todas as sociedades (qual a evidência de que isso é um fato? Se é um fato, como se explica?); explicar os fatores específicos atribuídos às mulheres em diferentes culturas, como simbolizações, arranjos sócio-estruturais pertencentes às mulheres; os detalhes observáveis no local das contribuições, atividades, poderes e influência das mulheres, muitas vezes em variação com a ideologia local (ORTNER, 1996).

Dito isso, o problema proposto pela autora, o qual será utilizado como base para o trabalho, é o primeiro, no sentido observar se o status universal de segunda classe atribuído às mulheres se confirma e, caso positivo, como se explica.

Ao analisar essa questão, a autora afirma que em qualquer uma das contagens de sociedades feitas por ela é possível afirmar categoricamente que encontramos mulheres subordinadas aos homens, e que a busca por uma cultura genuinamente igualitária, quanto mais matriarcal, revelou-se infrutífera. Mas o que poderia ser o fato comum, entre todas as culturas, que faz a mulher ser menos valorizada? E diante dessa pergunta, ela afirma que a sua tese é de que a mulher parece ser um símbolo de algo que toda cultura desvaloriza e define como sendo de uma ordem de existência inferior a si mesma: a natureza (ORTNER, 1996).

Dessa forma, para a autora, a cultura ou cada cultura produz meios através dos quais a humanidade transcende os dados da existência natural, os inclinando para seus propósitos e os controlando para seus próprios interesses. Assim, a cultura se equipara à ideia de consciência humana, ou os produtos da consciência, por meio dos quais a humanidade tenta firmar um controle sobre a natureza (ORTNER, 1996). Desse modo, verifica-se que a cultura é superior, pois domina a natureza. Mas por que a mulher é vista como mais próxima à natureza?

Ortner (1996) afirma que essa associação ocorre, inicialmente, devido ao corpo e às funções procriativas naturais específicas das mulheres, e ao fato de que a fisiologia da mulher ser vista como mais próxima à natureza e, para tal, utiliza-se da teoria de Simone de Beauvoir sobre a fisiologia do corpo feminino para confirmar a sua tese. Nesse sentido, aponta para o ponto chave da questão estar contido no corpo da mulher, pois sua fisiologia a condenam à mera reprodução da vida. Enquanto isso, o corpo masculino, carente de funções criativas naturais,

deve firmar a sua criatividade externamente, por meio da tecnologia e de símbolos, tornando-se duradouro e eterno; ao contrário da mulher que, por gerar a vida, apenas cria seres humanos perecíveis.

Com o estudo da antropóloga, é possível concluir que o próprio patriarcado aproxima a mulher da natureza devido a biologicismos e à noção reprodutiva que a mulher carrega, tornando-a, para um sistema opressor, mais próxima à natureza e aos princípios naturais. Essa análise nos leva para a necessidade de observar todas essas estruturas opressoras das quais mulheres são vítimas.

1.3.2 Estruturas Opressoras

As estruturas opressoras, nas palavras da autora Vanessa Lemgruber (2020, p. 207), são aquelas cuja finalidade se dá sobre justificativas injustificáveis de instituições, relações e práticas de dominação, de modo a justificar a subordinação das mulheres aos homens.

Dito isso, verifica-se que seria possível afirmar que a opressão devido ao gênero não seria mais importante do que outras formas de opressão, como o racismo ou o especismo.

Karen Warren (2000), filósofa conhecida por sua teoria ecofeminista sensível ao cuidado, afirma que há interconexões entre a dominação das mulheres e a dominação da natureza, cujo conceito compreende animais não-humanos, plantas e ecossistemas (WARREN, 2000). Ou seja, ela identifica vários tipos de interconexões entre essa dominação, sejam essas históricas, conceituais, socioeconômicas, empíricas, linguísticas. Nesse sentido:

Embora a autora não o tenha definido, pode-se inferir que, com o termo interconexão, Warren quer demonstrar que, de diferentes formas, mulheres e natureza são injustificadamente discriminadas e, portanto, a construção de uma teoria que visa abolir essa discriminação é justificada (ROSENDO, 2012, p. 28).

Exposto isso, verifica-se, então, a possibilidade de observar a existência de vários tipos de poder, sejam eles justificáveis (poder de pais sobre filhos, por exemplo) ou injustificáveis (poder de esturador sobre a vítima).

Os poderes injustificáveis sobre os grupos vulneráveis seriam, nesse contexto, o poder de opressão injustificada dos que são hierarquicamente considerados superiores sobre os hierarquicamente inferiores, nas palavras de Warren, “poder dos ‘de cima’ sobre os ‘de baixo’, injustificadamente subordinados” (WARREN, 2000, p. 46-47). Esses poderes e privilégios que são mantidos dos “de cima” sobre os “de baixo” perpetuam os chamados “ismos da dominação” (racismo, classismo, sexismo, heterossexismo) (WARREN, 2000).

O feminismo seria, sob essa análise, um ismo de libertação, tendo em vista que a análise da disparidade entre os sexos já é o ponto de partida na crítica aos ismos de dominação (ROSENDO, 2012, p.37).

Com isso, Warren observa, então, as características dessas estruturas de dominação que, para ela, justificam o injustificável. Essas características são cinco: 1) o pensamento hierárquico que prestigia os “de cima” em detrimento dos “de baixo”; 2) dualismos de valores opostos, marcados por características opositoras excludentes; 3) poder entendido e exercido como poder dominação; 4) criação, manutenção e perpetuação da concepção e da prática do privilégio concedido aos “de cima” e negado aos “de baixo” e; 5) uma estrutura argumentativa que visa justificar a subordinação (ROSENDO, 2012, p. 40).

Essa proposta ecofeminista de Warren traz consigo uma análise das diversas formas de opressão, as quais não repousam sobre qualquer justificativa, mas ainda assim se perpetuam e legitimam os diversos ismos de dominação. A partir disso, a autora propõe seis perspectivas de estudo ecofeminista, sobre as quais é possível verificar as estruturas opressoras, sendo elas: linguística; histórica; socioeconômica; epistemológica; política e; ética (WARREN, 2015).

Dentre essas, como o foco teórico do trabalho não se dá sob a filosofia de Warren, será exposta apenas a perspectiva ética, pois ela traz a compreensão de éticas ecofeministas que refletem o núcleo, a proposta central de cada vertente filosófica ecofeminista.

1.3.3 Éticas Ecofeministas

As éticas ecofeministas podem ser divididas em três: centrada no cuidado, na virtude ambiental e na justiça ambiental. A ética centrada no cuidado, ou também chamada de sensível ao cuidado, é representada por filósofas como Karen Warren, Carol Gilligan e, no Brasil, por Daniela Rosendo e Tânia Kuhen (LEMGRUBER, 2020, p. 221).

Esse modelo traz o cuidado para os princípios da justiça, apontando que valores como o cuidado, assistência e emoções em geral, não seriam menos importantes que a racionalidade das normas.

A partir dessa visão, as emoções devem ser legitimadas dentro da tomada de decisão e não vistas como algo que obsta o pensamento racional.

Nesse sentido, Carol Adams (2018), teórica adepta do ecofeminismo, afirma em sua proposta que a teoria feminista vai de encontro com a tradição da filosofia ocidental, a qual valoriza a razão e a lógica e desvaloriza os sentimentos como uma fonte legítima de tomada de decisão, desvalorizando, por conseguinte, as mulheres. Por isso, a autora defende que o

feminismo pode ajudar a pensar a relação dos seres humanos com os animais, se afastando de bases unicamente racionais.

Por sua vez, a ética voltada para a virtude ambiental se ocupa de analisar o que uma pessoa boa ou virtuosa faria para contribuir com questões de saúde, bem-estar e florescimento das comunidades ecológicas (LEMGRUBER, 2020, p. 223).

Por fim, a ética voltada para a justiça ambiental observa os modelos distributivos de justiça social e parte do princípio aristotélico da igualdade de tratar os desiguais conforme as suas desigualdades, além de se preocupar com direitos civis e sociais das mulheres. Com isso, esse modelo demonstra como os danos ambientais são suportados de forma muito mais contundente por crianças e mulheres, principalmente quando essas são pobres, pretas ou mães solas. Esse modelo é criticado por Warren, em virtude de, para a autora, ele pressupor os seres humanos como naturalmente individualistas, essencialmente racionais, desvalorizando potencial relação emocional e, além disso, prima por normas e regras objetivas e imparciais, negando valores importantes, como o cuidado (LEMGRUBER, 2020, p. 223-226).

Mas o objetivo nuclear dessa observação das éticas, como exposto, é, primeiramente, compreender sobre qual ética se posiciona a proposta de cada teórica e, além disso, apontar para o fato de que as éticas principais a serem pormenorizadas nesse estudo são as éticas do cuidado e da justiça ambiental, a partir de uma visão de quem o escreve. Isso se dá pelo fato de que a filósofa central desse trabalho é a autora Vandana Shiva, haja vista sua proposta contrária ao modelo de desenvolvimento homogêneo, trazendo um olhar do Sul global.

1.3.4 A Proposta Ecofeminista Decolonial de Vandana Shiva: uma Visão do Sul Global

Feita essa breve introdução sobre a filosofia ecofeminista e suas ideias centrais, não há como pensar em uma visão ecofeminista decolonial sem considerar de maneira significativa a proposta teórica da autora Vandana Shiva. Isso ocorre, porque a filósofa – também física – traz uma visão crítica ao modelo de desenvolvimento ocidental, centralizado nos povos europeus, e busca representar, em sua abordagem, os povos do Sul global, local ainda chamado pela autora de Terceiro Mundo. Sendo assim, Shiva dá espaço para ouvir a voz a povos invisibilizados, em virtude de gênero, localização geográfica e condição social, e aponta para como os conhecimentos desses povos trazem grandes resultados, porém acabam sendo desconsiderados por não se encaixarem nos ideais hegemônicos capitalistas.

Inicialmente, faz-se imperiosa uma breve análise da autora e de sua biografia, a fim de visualizar o local - geográfico, econômico, social - de onde Shiva fala.

Vandana Shiva nasceu em 1952, na Índia, é física, filósofa e ativista social. Criou, em 1982, a Fundação de Pesquisa em Ciência, Tecnologia e Política de Recursos Naturais (RFSTN), organização dedicada ao desenvolvimento de métodos sustentáveis de agricultura. Dedica-se ao ativismo ambiental, exercendo estudos sobre os malefícios da inserção das monoculturas, gerando perda da biodiversidade, a apropriação das riquezas dos países do Sul global pelas empresas globais e o combate às influências negativas sobre pequenos agricultores (BEZERRA, 2020, p. 44).

A proposta central de Shiva reside na crítica ao modelo ocidental de desenvolvimento como uma manifestação do projeto pós-colonial. Nesse sentido, nas palavras de Vanessa Lemgruber (2020, p. 202).

[...] o desenvolvimentismo nada mais é do que uma fase ou nova roupagem da colonização, no qual mulheres e comunidades tradicionais são levadas à exclusão de espaços públicos decisórios e participativos. E mais, são levadas a pagar os custos do *progresso* econômico sem ver benefícios, em uma feminização intensificada da pobreza.

Tendo isso em mente, Shiva e Mies (2014) trazem então uma proposta decolonial, no sentido de acabar com o ideal colonizador do Norte sobre o Sul, bem como a ideia de que o homem branco é superior, e o Norte estaria generosamente se expandido para conceder direitos as mulheres, a outros povos e outras espécies, quando, na verdade, há uma diminuição crescente do direito da natureza, de outros povos e do direito dos mais pobres à sobrevivência.

As autoras apontam que o homem branco busca novos lugares e ambientes, até então inexplorados ou inabitados, com o intuito de penetrar em terras virgens e as tornar objetos do capitalismo e da exploração econômica. Do mesmo modo ocorre com os corpos de mulheres, os quais são instrumentalizados para satisfazer desejos masculinos (SHIVA; MIES, 2014).

Os estudos de Shiva perpassam pela observação da agricultura de mulheres camponesas e tribais da Índia, pela crítica às monoculturas destruidoras da biodiversidade dos países, com as quais a autora faz a metáfora de “Monoculturas da Mente”, à biopirataria e privatização de conhecimentos tradicionais por parte de setores corporativos.

A autora aponta para como o ideal de lucratividade pelas grandes corporações é colocado acima da vida. Assim, a ideia da necessidade de aumento infinito da produtividade, ao mesmo tempo que constitui uma das principais causas da crise ambiental atual, também desconsidera todas as formas naturais de produção e regeneração da natureza (BEZERRA, 2020, p. 39).

O livro “Monoculturas Da Mente: Perspectivas da Biodiversidade e da Biotecnologia”, de Vandana Shiva, traz uma metáfora necessária sobre a ameaça à vida em meio à diversidade,

a qual deriva da forma de pensar em termos de monoculturas. A partir disso, a autora aponta que não apenas as monoculturas como forma de cultivo são prejudiciais à diversidade, mas como o pensamento homogêneo também é prejudicial por desconsiderar as especificidades de cada localidade. Para a autora, diversidade cultural e biológica andam de mãos dadas (SHIVA, 2003, p. 85).

Nesse sentido, Vandana Shiva (2003, p. 83) aduz que

As comunidades de todos os lugares do mundo criaram uma forma de saber e descobriram maneiras de tirar seu sustento das dádivas da diversidade da natureza, tanto em sua vertente silvestre quanto na domesticada. As comunidades caçadoras e coletoras usam milhares de plantas e animais para obter comida, remédios e teto. As comunidades pastorais, camponesas e pescadoras também criaram saber e desenvolveram um modo de vida sustentável com base na diversidade da terra e dos rios, dos lagos e mares.

Essa afirmação demonstra o quanto a proposta de Shiva traz um olhar de povos do Sul global e sua maneira de se relacionarem com a natureza, respeitando a biodiversidade e a utilizando de modo favorável à subsistência.

Esse modo de vida se apresenta como um contraponto ao modelo de desenvolvimento ocidental entendido como ideal e, para a autora, esse modelo destruidor, além de um mau desenvolvimento, é uma perda para os países do Sul global, principalmente para os pobres e pequenos agricultores desses países, na medida em que beneficia apenas as grandes corporações (SHIVA, 2003, p. 92).

Com a análise dos estudos de Shiva, é possível verificar, de maneira mais clara, como as riquezas dos países do Sul são usurpadas pelos países do Norte, de modo que o seu desenvolvimento ocorre sobre a depredação de países que antes eram colônias e - ainda que não o sejam mais de maneira direta - permanecem sendo explorados, destruídos e usados como se fossem.

No livro “Ecofeminismo”, escrito com Maria Mies, Shiva afirma que a natureza e a diversidade não são valoradas de forma intrínseca, mas apenas é levando em consideração o ganho comercial que elas trarão. E essa marginalização caminha de mãos dadas com a marginalização de mulheres, tendo em vista o trabalho e conhecimento das mulheres serem centrais na conservação da biodiversidade e, para os homens, isso ser excluído do cálculo capitalista de desenvolvimento (SHIVA, 2014, p. 166).

Mulheres indígenas da Índia tem sido o esteio para a produção de laticínios, incorporando lógica e práticas bem diferentes nas ensinadas em instituições de educação formal do país, importadas da Europa e da América do Norte. Além disso, são especialistas na criação de animais em fazendas e na silvicultura, mas esse trabalho é invisibilizado devido ao

preconceito de gênero que tem um ponto cego para uma avaliação de fato realista das contribuições das mulheres (SHIVA, 2014, p. 167). Em todos esses trabalhos, Shiva aponta para a forma como são realizados a partir da conservação da biodiversidade e, ainda que se baseiem em conhecimentos culturais sofisticados e práticas científicas, são ignorados e considerados como não-trabalho (SHIVA, 2014, p. 168).

Diante disso, entende-se que qualquer forma de conhecimento que não se encaixe a um ideal de desenvolvimento capitalista deve ser desconsiderada, principalmente quando esse conhecimento é praticado por mulheres.

Ademais, Mies (2014) pontua como os países do Sul precisam acreditar no desenvolvimento *catching up*, confiando no alcance dos padrões do Norte, para que deem continuidade a sustentação desse sistema que gera empregos em condições subumanas, principalmente para mulheres na indústria têxtil. Todavia, prega-se a ideia de haver uma parceria de produção geradora de empregos, quando, na verdade, o que ocorre é um modelo de coerção e violência, considerando a falta de outras opções desses países em meio as pressões do mercado externo e seu sistema econômico.

Essa visão trazida por Shiva e Mies, principalmente pela primeira, como já mencionado, é extremamente necessária para o entendimento de como a colonialidade influencia nas questões ambientais do Sul global, na ideia de desenvolvimento desses países, e em como as mulheres acabam sofrendo ainda mais.

Por essas questões, a escolha do estudo ecofeminista decolonial de Vandana Shiva é central para essa dissertação, na medida em que traz a necessidade de considerar a diversidade de culturas e a defesa dessas em detrimento de um modelo único de produção ou de desenvolvimento.

Entretanto, como já foi exposto, a teoria de Shiva, por trazer um viés essencialista/espiritual da relação existente entre mulher e natureza, deve ser acompanhada da noção de que mulheres não são mais próximas da natureza por questões maternais, reprodutivas e de cuidado, mas sim, por um sistema patriarcal que as aproxima do natural devido a essas questões e, conseqüentemente, as subjuga e as oprime para que elas se encaixem às necessidades do capitalismo desenvolvimentista.

É possível levar em consideração, inclusive, que a autora, como vítima desse sistema e como mulher do Sul global, acaba tendo seu estudo, de certa maneira, influenciado pela noção de que mulheres são mais próximas à natureza devido suas predisposições ao cuidado.

Tendo tudo isso em mente, e compreendidas possíveis críticas ao ecofeminismo da autora, passa-se para a relação dessa corrente de pensamento com os povos andinos e pela

maneira pela qual se pode pensar a aplicação desse modelo de desenvolvimento biocêntrico, que compreende a natureza como sujeita de direitos a partir de análise de modelos paradigmas, como as constituições da Bolívia e do Equador.

1.3.5 O Constitucionalismo dos Povos Andinos

Compreendidas as ideias principais de Vandana Shiva, é possível perceber como elas podem ser aplicadas aos povos andinos, por se encaixarem na sua visão decolonial, ainda que ela observe os povos e comunidades da Índia. Para isso, é imperiosa a compreensão do constitucionalismo andino, o qual trouxe uma proteção direta à natureza em países da América-Latina, levando em consideração a relação das comunidades andinas com a mãe terra.

Com os debates internacionais acerca do meio ambiente e da necessidade de tutela da natureza, o Direito Constitucional de alguns países caminhou de modo a corroborar com esse fluxo. Nesse sentido, mais de 150 países discorrem, em sua Constituição, sobre a proteção ambiental (LEMGRUBER, 2020, p. 245). Diante desse processo, chamado de esverdeamento constitucional, é possível verificar a existência de três ciclos relacionais entre as constituições ao redor do mundo e a natureza (LEMGRUBER, 2020, p. 245).

No primeiro ciclo, as constituições abordam diretivas da atuação governamental instituidoras de deveres jurídicos. Já o segundo ciclo, é embasado num viés antropocêntrico de proteção ambiental, ou seja, em virtude da vida humana e enquanto um direito fundamental. Essas normas do segundo ciclo impõem aos Estados o dever de controlar e prevenir os impactos ambientais, mantendo espaços verdes e preservando a cultura e a paisagem, além de zelar pela qualidade de vida dos seres humanos (LEMGRUBER, 2020, p. 245).

O terceiro ciclo é chamado de biocêntrico e repousa na ideia principal de que a natureza equilibrada não deve ser vista como um direito fundamental, mas sim, como um direito existencial. Desta feita, o meio ambiente seria sujeito e objeto de sua própria proteção e, por isso, tutelável pelas normas jurídicas. Apesar disso, as concepções iniciais desse ciclo ainda trazem uma visão antropocêntrica, ainda que confira direitos à fauna e à flora, como é o caso do art. 225 da Constituição Brasileira (LEMGRUBER, 2020, p. 246).

Todavia, a América Latina traz ótimos exemplos a partir dos quais o ciclo biocêntrico pode ser exemplificado, como é o caso das constituições do Equador, de 2008, e da Bolívia, de 2009, as quais incorporam as cosmovisões dos povos ancestrais, suas práticas de convivência através de dois eixos centrais: o *Sumak kawsay*, ou bem viver; e a *Pachamama*, ou Mãe Terra (SAMPAIO, 2016, p. 92).

As duas constituições são ótimos exemplos do constitucionalismo andino marcado pela recepção das visões das populações originárias e institucionalização de um ideal emancipatório do cenário europeu, incorporando linguagens, narrativas e problemas dos povos tradicionais que se dissociam do colonialismo. Com isso, é possível verificar uma nova forma de ver o mundo, a partir do olhar dos povos latino-americanos, e não como um modo de viver alternativo (LEMGRUBER, 2020, p. 249).

Entretanto, ainda que essas constituições possam ser consideradas paradigmas a serem observados, elas também, de alguma forma, remetem, ainda, ao antropocentrismo, trazendo em alguns artigos a necessidade do uso racional e sustentável do meio ambiente para a promoção do bem-estar humano, ancorando-se na ideia de desenvolvimento sustentável de países ocidentais (LEMGRUBER, 2020, p. 249).

Tendo essa questão em mente, analisada pela autora Vanessa Lemgruber, em seu Guia Ecofeminista, o qual é fundamental para uma compreensão das diversas possibilidades do ecofeminismo, é mister o apontamento de que a observação do modelo constitucionalista andino é essencial para os países da América do Sul, na medida em que demonstra uma saída possível ao modelo homogêneo de desenvolvimento, cujas bases desconsideram as peculiaridades e conhecimentos dos povos.

Justamente por essa questão e, como apontado por Vandana Shiva, a monocultura da mente tem um poder no pensamento ocidental no sentido de que apenas o desenvolvimento capitalista traz o bem viver e, por isso, qualquer ideia dissonante do desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico é mal vista e rechaçada de imediato.

Compreendidas as questões teóricas envolvendo direitos humanos, as correntes de pensamento feministas e ecofeministas e como ocorrem as formas de opressão sobre mulheres e natureza, bem como possibilidades de aplicação desse ideal na América Latina, o próximo capítulo desta dissertação se ocupará da observação de situações concretas de violência no âmbito da América Latina e, especialmente, no Estado brasileiro.

CAPÍTULO II - A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHERES E A NATUREZA NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL

Como visto e defendido no decorrer do primeiro capítulo, o debate sobre direitos humanos e questões de gênero não pode se dissociar de uma análise crítica e – no caso dessa pesquisa, levando em consideração o recorte latino de violências infligidas contra mulheres e natureza – decolonial.

Verificar como têm ocorrido, de maneira prática, as violências no âmbito da América Latina e, especialmente, do Brasil é um passo importante para compreender como a colonialidade ainda está presente em variados âmbitos desses países e de que forma ela opera.

Em um primeiro momento, serão analisadas as violências contra mulheres e natureza na América Latina, a partir de relatórios temáticos e, posteriormente, optou-se em trazer o estudo específico do Brasil, por ser o país de origem da autora desta dissertação, bem como, por configurar um país composto por inúmeros povos e, portanto, capaz de complementar o estudo com diversas reflexões sobre questões de violência de gênero e contra a natureza.

2.1 AS VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES E NATUREZA NA AMÉRICA LATINA

A América Latina é a região com a maior desigualdade do mundo e, além disso, destaca-se ainda por ser a mais violenta do planeta, o que gera consequências significativas para grupos vulnerabilizados como mulheres e natureza.

Para tratar dessa região, os relatórios temáticos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) compõem documentos valiosos para o estudo das violências perpetrados contra as mulheres e a natureza latinas e como essas violências estão relacionadas, pois trazem informações de diversos abusos que são levadas à Comissão, os quais serão detalhados a seguir.

Ressalta-se, contudo, que o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e, portanto, da CIDH será exposto de maneira pormenorizada apenas no terceiro capítulo desta dissertação.

O direito ao meio ambiente sadio, e como isso afeta as mulheres, tem sido analisado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos a partir de casos de povos indígenas e comunidades tradicionais, haja vista a relação que esses povos possuem com a natureza e como os problemas ambientais os afetam de forma direta. Por isso, dois relatórios temáticos da CIDH são imprescindíveis para analisar violência ambiental e de gênero contra mulheres indígenas: o primeiro é o último relatório publicado com tema mulheres indígenas e o segundo traz como

tema a proteção de direitos humanos dos povos indígenas no contexto de atividades extrativistas, de exploração e desenvolvimento.

No relatório temático de mulheres indígenas da CIDH, publicado em 2017, no item que trata da violência nos projetos de desenvolvimento, investimento e extração, a Comissão apontou que durante a visita de trabalho ao Suriname, realizada em 2013, durante a audiência sobre a situação dos direitos humanos da comunidade indígena de Apetina, no Suriname, a CIDH recebeu diversas informações sobre as consequências da mineração do ouro na subsistência das comunidades, além dos efeitos do uso do mercúrio por parte das mineradoras e dos processos inadequados de despejo, prejudicando a qualidade da água dessas comunidades (OEA, 2017).

As mulheres indígenas informaram à CIDH que o mercúrio presente na água fica acumulado nos peixes que a comunidade ingere, resultando em problemas de saúde para mulheres grávidas, incluindo diarreia grave e tremores. Além disso, a Comissão observou que esses projetos e os valores culturais do extrativismo mineral são acompanhados da prostituição de meninas indígenas, gravidez indesejada, proliferação de doenças sexualmente transmissíveis e violência sexual (OEA, 2017).

Em reunião com líderes indígenas, elas denunciaram à CIDH os casos de meninas indígenas sequestradas e estupradas por mineiros que trabalhavam em projetos de desenvolvimento. Essas meninas, conforme relatado, muitas vezes acabam morando em locais de prostituição forçada ou presas à pornografia infantil, porque suas comunidades as rejeitam devido o estigma que a violência sexual carrega (OEA, 2017).

O relatório também aponta para as informações recebidas pela CIDH sobre atos de violência sexual perpetrados contra mulheres indígenas no contexto de megaprojetos de desenvolvimento da Guatemala. Segundo as informações recebidas durante a visita ao país em 2013, a construção do Canal Seco interoceânico e da rodovia Transversal Morte originou diversos casos de violência sexual praticados por trabalhadores da empresa responsável pelo projeto (OEA, 2017).

Além desses, a CIDH também tomou conhecimento de dois outros casos, em que 12 mulheres indígenas de *San Juan Sacatepéquez* e 11 mulheres indígenas da comunidade maia *Q'eqchi'* do Lote 8, *Chacpayla*, relataram atos de violência sexual perpetrados por homens que foram policiais, membros das forças armadas e guardas das empresas, no mesmo contexto de megaprojetos de desenvolvimento (OEA, 2017).

A União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) realizou um dos relatórios mais abrangentes e importantes relacionando as crises ambientais ao aumento da

violência de gênero em muitos países. O relatório, publicado em 29/01/2020, destaca que os pontos principais de exploração ilegal de minério se encontram na América Latina e essa exploração acaba se conectando com o tráfico de drogas, como por exemplo através do fato de que o dinheiro adquirido com o tráfico é “lavado” através do comércio de ouro, sendo ele legal ou ilegal. Desse modo, os que dominam essas zonas não sofrem punibilidade e acabam em posições de poder que facilitam a exploração de grupos vulnerabilizados, como mulheres, meninas e a natureza (CAMEY et al., 2020, p. 96-97).

Com essas análises, surgem os questionamentos: projeto de desenvolvimento para quem? Que tipo de desenvolvimento? Mais uma vez, nota-se como o desenvolvimento visando ao lucro a qualquer custo é construído em cima dos “de baixo”, conforme aduz Warren (2000), por serem as grandes vítimas desse modelo opressor. Nos casos em análise, são compostas pelas mulheres e pela natureza que, de forma conjunta, são violentadas muitas vezes até a morte para satisfazer os desejos masculinos.

Além do relatório temático sobre mulheres indígenas, em 2016 foi publicado o último relatório temático da CIDH sobre a proteção de direitos humanos dos povos indígenas, comunidades afrodescendentes e recursos naturais no contexto de atividades de extração, exploração e desenvolvimento.

No item que discute a situação específica das mulheres, a CIDH aponta que identificou um padrão de discriminação e várias formas de violência específicas para mulheres indígenas, tribais e afrodescendentes (OEA, 2016).

Diante da presença de terceiros em seus territórios, o acesso a recursos que as mulheres utilizam para sustentar suas famílias é limitado por essas invasões, violando a harmonia dessas comunidades e seus meios de subsistência. Isso acaba levando à perda do papel dessas mulheres dentro das comunidades, podendo ocasionar uma desintegração gradual das redes sociais dessas aldeias (OEA, 2016).

Ainda, a Comissão recebeu informações sobre como, quando os homens que trabalham para as grandes empresas se instalam em seus territórios, as mulheres são forçadas a mudar seus costumes, devido à impossibilidade de realizar os trabalhos que exerciam anteriormente nas comunidades. Ademais, as mulheres indígenas pontuaram para a CIDH que acabam assumindo inúmeras responsabilidades ocasionadas pela morte de seus maridos, além dos meninos e meninas órfãos que só recebem os cuidados das mães (OEA, 2016).

Apesar de comporem instrumentos importantes para a análise de casos de violência ambiental e de gênero na América Latina, os relatórios temáticos publicados pela CIDH ainda analisam a questão de gênero de forma muito genérica algumas vezes, apenas repetindo

questões dos relatórios anteriores, como a maior vulnerabilidade das mulheres indígenas, exclusão social, situação laboral sobrecarregada, sem desenvolver tanto essas violências. A exemplo disso, menciona-se o relatório de 2019 sobre povos indígenas da Panamazônia, o qual discute o enfoque de gênero em apenas uma página, de forma genérica, sem mencionar povos e situações específicas.

Já o relatório de mulheres indígenas mencionado anteriormente, publicado em 2017, aponta para situações de violência em comunidades específicas, a partir de casos específicos reportados à Comissão. Isso demonstra que os documentos disponibilizados pela Comissão, apesar de algumas vezes serem caracterizados pela incompletude de informações ou pela reprodução de um discurso geral, trazem à luz um compilado de casos importantes de países latinos na questão de proteção de direitos humanos de grupos vulnerabilizados. A partir desses casos, é possível verificar como ocorre a violência de gênero dentro das comunidades.

2.2 AS VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES E A NATUREZA NO BRASIL

Devido ao fato de o país possuir dimensões continentais, as formas de violências sofridas por mulheres e natureza brasileiras ocorrem de formas muito diferentes nas variadas regiões brasileiras. Diante disso, além de observar a questão brasileira de um modo geral, a discussão será ainda mais regionalizada, com enfoque nas mulheres e a natureza da região amazônica, caracterizadas pela presença de diversos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, como as ribeirinhas.

As mulheres brasileiras sofrem através de diversas formas de violência, as quais são compartilhadas muitas vezes, também, por todas as mulheres latinas. María Lugones (2019) afirma a importância de historicizar conceitos, apontando que a opressão de homens sobre mulheres não é a única forma de opressão que deve ser levada em consideração, pois há outras características de opressões que atravessam o corpo feminino, como por exemplo, o fato de que o corpo da mulher latino-americana é afetado de inúmeras formas pela violência patriarcal, de maneira muito diferente da mulher branca da classe média do Norte global.

Dessa forma, Lugones afirma que as mulheres latino-americanas compartilham do modelo de colonialidade de gênero, já discutido anteriormente, o qual significa que os colonizadores, ao se depararem com indígenas consideradas hipersexualizadas, participando de tarefas classificadas pelos europeus como masculinas, classificam-nas como seres não humanos e bestializados e que, portanto, precisam ser dominados para que alcancem o estereótipo conhecido da mulher europeia, dócil, feminina e subordinada (LUGONES, 2020, p. 78-79).

Esse sistema de gênero foi consolidado com o avanço dos projetos coloniais da Europa e traz consigo um lado visível/iluminado e um lado oculto/obscuro. O primeiro organiza apenas a vida de homens e mulheres brancos e burgueses. Configura um sistema heterossexualista, no qual a pureza e a passividade são características das fêmeas burguesas brancas. Já o segundo lado desse sistema, é totalmente violento, no qual as mulheres bestializadas e hiperssexualizadas são reduzidas à animalidade, sexo forçado com os colonizadores e exploração laboral profunda (LUGONES, 2020, p. 78-79).

Diante disso, filósofas ecofeministas fazem apontamentos no mesmo sentido, afirmando que as mulheres colonizadas, por serem consideradas seres bestiais, irracionais e selvagens, precisam ser subjugadas por uma força masculina agressiva (KHEEL, 2019, p. 33).

Ainda nesse contexto, para tratar do Brasil e racializar a discussão, Lélia Gonzalez traz o conceito de amefricanidade para considerar o caráter multirracial das sociedades da América, pois sem isso o feminismo caminharia para um discurso racionalista universal abstrato (SILVA; SOUZA, 2020, p. 82).

A autora também usa a psicanálise para afirmar que o brasileiro nega as suas origens e, de forma inconsciente, insiste no desejo de ser europeu devido a uma neutralização da violência perpetrada na colonização, criando uma noção de superioridade e inferioridade que torna a dominação eficaz, pois ela ocorre no inconsciente do colonizado que internaliza a superioridade do colonizador (GONZALEZ, 2011, p. 13-14). Nesse sentido, mulheres negras sofrem não apenas pela violência de gênero infligida desde a colonização, mas pelo racismo, a partir de uma introdução de ideais pseudo científicos de superioridade do branco europeu.

A partir dessa breve contextualização, frisa-se que não há como separar a violência da mulher e da natureza brasileiras do fenômeno da colonialidade, pois desde a colonização ela é instrumentalizada, objetificada e violentada para a satisfação dos ideais masculinos, assim como a natureza, que desde o período colonial é explorada para suprir os desejos dos colonizadores.

Esse modelo de opressão, tanto da mulher quanto da natureza, permanece até os dias atuais de inúmeras formas. Em relação à primeira, através de violência simbólica ou nas inúmeras violências físicas sofridas cotidianamente pelas mulheres brasileiras, algumas direcionadas diretamente a elas e outras de forma indireta, através de práticas que afetam muito mais a vida de mulheres.

No relatório da UICN, já mencionado na seção anterior, no item que trata da prostituição forçada e do tráfico sexual nos setores mineiros, enfatiza-se que no Brasil as mulheres têm sido

afetadas de forma desproporcional com a construção de represas, dando lugar a muitos casos de prostituição forçada e tráfico sexual (CAMEY et al., 2020, p. 125).

O relatório informa, ainda, com informações fornecidas pelo o Movimento dos Povos Afetados pelas Barragens no Brasil (MAB), que as empresas responsáveis pela construção das represas são cúmplices do tráfico sexual de mulheres, incluindo menores de idade. Além desse caso, o mesmo relatório aponta terem sido encontradas mulheres, incluindo menores de idade, em um sítio de construção em Belo Monte, também, que viviam em condições de escravidão em prostíbulos e eram tratadas como meros produtos para a força laboral masculina (CAMEY et al., 2020, p. 125).

Diante desses apontamentos, é possível perceber como a violência sobre a natureza e sobre as mulheres está interligada no Brasil, de modo que o gênero feminino é o que mais sofre diante dos inúmeros problemas ambientais. Por isso, é imprescindível o reconhecimento da importância do papel feminino na proteção do meio ambiente. Nesse sentido, ainda que não haja muitas políticas nacionais fazendo essa relação, já é possível verificar sua ocorrência.

Apenas para exemplificar, a Política Estadual de Segurança de Barragens, instituída pela Lei estadual mineira nº 23.291/19, dispõe em seu art. 7º, § 3º a necessidade da oitiva feminina na audiência pública para a construção das barragens (MINAS GERAIS, 2019).

Outro ponto a ser mencionado, é a relação existente entre os maus tratos contra as mulheres e contra animais no Brasil. Inicialmente, é importante observar que estudos psicológicos já demonstram uma forte relação entre pessoas que maltratam animais e, por isso, possuem maior tendência a cometer crimes contra seres humanos. Diante desses estudos, o FBI (Departamento Federal de Investigação norte-americano) criou a teoria do link, uma análise capaz de demonstrar dados que associam os maus tratos contra animais e a realização de violência doméstica futura (CORREIA, 2021, p.51).

Uma pesquisa realizada pela psicóloga Maria Padilha, de Pernambuco, em 2011, na qual ela entrevistou 453 vítimas de violência doméstica nas delegacias da mulher do Brasil, demonstrou que 50% delas afirmou que seus parceiros ameaçaram, machucaram ou mataram seus animais de estimação (NASSARO, 2019, *online*)¹. Isso demonstra uma relação latente entre as violências infligidas contra mulheres e demais seres considerados inferiores pelo patriarcado, como a natureza.

¹ Entrevista concedida pelo tenente-coronel, Robis Nassaro, da Polícia Militar Ambiental de São Paulo, ao site Animal Equality Brasil, publicada em 24/09/2020 e escrita por Nyle Ferrari. Nassaro escreveu o livro Maus-tratos aos Animais e Violência Contra Pessoas: a Aplicação da Teoria do Link nas Ocorrências da Polícia Militar Paulista (2016).

Todas essas situações decorrem, segundo Sônia T. Felipe (2013, *online*), do ataque ao corpo do indivíduo vulnerável, demonstrando hostilidade do agressor contra alguma diferença que, na sua percepção, revela alguma inferioridade do ser que sofre a agressão. De modo que a raça, a classe, o gênero, a espécie biológica, podem servir de pretexto para discriminação contra as diferenças não toleradas pelo agressor.

O Portal Catarinas, um sítio eletrônico criado por três mulheres, jornalistas e cientistas sociais, com atuação no movimento feminista, realizou, no ano de 2021, uma entrevista com mulheres indígenas de todas as regiões do Brasil, algumas habitantes em aldeias urbanas e outras em Terras Indígenas, indagando-as acerca das principais violências que elas e outras mulheres indígenas de seu território precisam enfrentar (AMARANTE, 2021).

Nesse sentido, considerando a necessidade de trazer as vivências das mulheres brasileiras para este trabalho, especialmente das mulheres indígenas, que sofrem com a degradação ambiental de maneira significativa em virtude da sua relação com a natureza, algumas falas serão expostas adiante².

A violência às mulheres indígenas kaiowás e guaranis começa quando já nascem sem ter voz para decidir pelo seu próprio futuro. Elas nascem destinadas para o lar, são ensinadas para se calar diante de situações de violência doméstica, e como moramos em uma comunidade indígena (aldeias), a figura do homem ainda é muito forte. O machismo está enraizado, com isso as próprias lideranças também conhecidas como “capitão” coagem as mulheres vítimas dessas violências.

A Lei Maria da Penha não chega a ser validada nas aldeias, as medidas protetivas não são respeitadas até mesmo quando se denuncia uma violência. A delegacia liga informando o capitão (perguntando) se o fato é verídico ou não, e isso vai agravando a situação da vítima dentro da aldeia. Como se já não bastasse a distância para se locomover até a cidade para denunciar os atos de violência. Há dificuldades de falar, em se expressar corretamente em português para assim denunciar. Essas mulheres que criam coragem para denunciar são perseguidas e ameaçadas constantemente, sendo agredidas não só emocionalmente e psicologicamente, mas chegando à violência física, sendo estupradas e, muitas vezes, mortas [...] (Jhelice Kaiowá, 21 anos, Povo Kaiowá, Tekoha Amambai, Município de Amambai – MS).

Hoje, no atual momento que a gente vive e convive dentro do nosso território, nós, mulheres indígenas, enfrentamos a violência desde o princípio. Mas se a gente está falando da violência que nós mulheres indígenas começamos a sofrer foi desde que o colonizador chegou no território brasileiro. Que já veio com a violência contra a mulher indígena, tirando o nosso direito de viver da forma de cada especificidade do nosso povo, tirando o nosso direito de colocar o nosso nome indígena. A gente enfrenta muitas coisas.

Nós estamos vivendo o nosso retrocesso. Eu digo ‘nosso’ porque nós somos mulheres indígenas, assim como estamos vivendo o retrocesso fora do nosso território, porque hoje nós temos um presidente que tira os nossos direitos dos povos indígenas, principalmente da mulher indígena. E dentro dos nossos territórios há vários caciques representantes deles. Nesses 520 anos, não sei quantos séculos, eles têm medo de a mulher ocupar o seu lugar, porque eles têm medo de perder os seus lugares para as mulheres de cacicada, representantes de dentro da educação ou da saúde. Mas nós não queremos tomar o lugar de ninguém. Nós só queremos ajudar, contribuir, organizar e ter a nossa organização social interna, de dentro da nossa aldeia [...] (Edina

² Todas as falas transcritas foram retiradas da reportagem online do Portal Catarinas, escrita por Vandrezza Amante.

Shanenawa, 45 anos, Povo Shanenawa, Terra Indígena Katukina Kaxinawá, Município de Feijó – AC).

No contexto histórico da colonização de nossos corpos e perda da nossa língua materna, nós mulheres indígenas ainda somos perseguidas pelo machismo estrutural dentro de nossos territórios, situações de violência doméstica, moral e sexual que são naturalizadas por gerações de homens. Até quando, nós que parimos os homens, seremos violentadas covardemente por eles? Não deveria ser uma luta equânime entre nós? Essa doença que se instaura nas famílias indígenas é o grande pilar dos desafios frente aos quais as jovens mulheres indígenas têm lutado e resistido arduamente através dos tempos. Principalmente por vestígios das grandes missões cristãs nas comunidades tanto nas cidades quanto nas florestas deste país (Sammy Munduruku, 34 anos, Povo Saterê Mawé/Munduruku, Manaus – AM).

Começamos enfrentando a própria violência que a historiografia oficial provoca quando silencia todo histórico de violações que nós mulheres indígenas sofremos durante todo o processo de colonização. Silenciar é estratégia para tentar justificar toda a violência praticada, em muito sob o aval do próprio Estado. Empreendemos nossas vozes para afirmar que sofremos nos nossos corpos as marcas das políticas anti-indígenas, da violação dos nossos territórios, da poluição dos nossos rios. Também sofremos as violências próprias do patriarcado que tenta contaminar nossas comunidades e influenciar nossas estruturas organizacionais com a hierarquização de gêneros. Lutamos por um mundo igualitário, onde nós, mulheres indígenas, possamos ocupar os espaços como sujeitos de direitos específicos (Judite Guajajara, 26 anos, Povo Guajajara, Terra Indígena Araribóia, Município de Amarante do Maranhão – MA).

Nós somos atacadas de todas as formas. Com racismo, com violência, com assédio sobre nossos corpos, sobre nossos territórios, com desrespeito às nossas vidas. E muitas vezes, quando um caso de violência vem à tona, ao invés de discutirmos com mais profundidade, o que vemos é o aumento do racismo e do machismo. Entre as inúmeras situações de violência que atingem especialmente as mulheres indígenas estão a exploração sexual de crianças e adolescentes; a precariedade no acesso e atendimento dos serviços de saúde; a ausência de redes de apoio para mulheres vítimas de violência doméstica; a retirada da guarda de crianças indígenas recém-nascidas pelo Estado por suposta negligência geralmente associada à extrema pobreza e o silenciamento de denúncias de violência e assédio [...] (Ingrid Sateré Mawé, 34 anos, Povo Sateré Mawé, Manaus – AM).

Violência sexual e física. Com a chegada da pandemia foi aumentando a violência contra mulher, violência contra a mulher indígena, contra a qual o movimento de mulheres indígenas vem lutando, fazendo mobilizações, palestras e oficinas pautando esse tema. Não está sendo fácil nas comunidades. A maioria dos nossos parentes não sabe que existe lei que ampara as mulheres, para ela a violência é normal e tem que ser assim. Aos poucos estamos chegando nas comunidades e passando essas informações. Acredito eu, que aos poucos assim chegando na comunidade e repassando essas informações veremos a minimização da violência contra mulher. Contamos com o apoio de vocês para seguir forte a nossa luta, a nossa luta não para (Janete Dassana, 34 anos, Povo Dassana, Alto Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira – AM).

Inicialmente, é importante ressaltar que apenas algumas das falas foram transcritas, mas a partir delas é possível verificar pontos em comum. Várias das mulheres indígenas trazem a questão da colonização em suas falas, deixando evidente como o poder colonizador permanece nas comunidades, não sendo uma questão do passado, ratificando, portanto, a colonialidade de gênero defendida pela autora María Lugones e o fato de que ela se opera de várias formas.

Ademais, também é possível constatar como as mulheres indígenas sofrem violência não apenas pelos homens brancos que invadem suas terras, mas pelos próprios homens da comunidade, que continuam perpetuando estereótipos de gênero e inserindo as mulheres em

ocupações consideradas inferiores e obstaculizando sua participação em movimentos de liderança. Isso apenas confirma como os poderes patriarcais são reproduzidos dentro das próprias comunidades, tornando as mulheres vulnerabilizadas no núcleo do seu próprio povo e sistema organizacional.

Por fim, é importante atentar para o fato de que, das treze mulheres indígenas entrevistadas pelo portal, oito delas fazem parte de povos indígenas habitantes da Amazônia Legal Brasileira.

Sendo assim, conforme mencionado no início dessa seção, todas essas violências verificadas através de dados e nas próprias falas de mulheres indígenas não podem ser tratadas de maneira homogênea e genérica, tendo em vista que o Brasil, como um país com dimensões continentais, comporta inúmeras realidades e vivências a depender de marcadores geográficos, sociais, econômicos, políticos distintos. Por isso, optou-se pelo recorte da região amazônica que será feito adiante, considerando as diversas vulnerabilidades das quais as mulheres e a natureza dessa região são vítimas, em virtude de raça, etnia, condição histórica, social, econômica e sua localidade.

2.2.1 O Descaso com a Amazônia, o Outro do Brasil

No Norte do país é possível observar o quanto o desmatamento e os demais problemas causados pela exploração indevida da natureza, afetam populações indígenas e, em especial, as mulheres. Para exemplificar, a atual Ministra do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, Sônia Guajajara, afirmou, na Conferência das Nações Unidas sobre a Mudança Climática (COP 23), na Alemanha, que “a causa do desmatamento das terras indígenas é a invasão e a extração ilegal das áreas. Isso tem trazido muitos conflitos e assassinatos. Mas todas essas mortes seguem sem investigações e impunes” (GUAJAJARA, 2017, *online*)³.

Ademais, além de Sônia, é possível observar que as mulheres têm tomado a iniciativa de proteger o que está sendo explorado pelo homem branco. Nesse sentido, outro exemplo a ser mencionado, são as chamadas “guerreiras da Amazônia”, patrulhas lideradas por mulheres indígenas para impedir que madeireiros entrem em seus territórios. Quando questionadas, afirmam “por que tomamos a iniciativa? Porque somos mães. Se não agirmos, não restará

³ Depoimento da líder indígena Sonia Guajajara na participação na Confederação das Nações Unidas sobre a Mudança Climática, em reportagem publicada no dia 23/07/2017.

floresta em pé” (GUAJAJARA, 2020, *online*)⁴, ou seja, verifica-se uma preocupação maior das mulheres mães com o ambiente em que vivem e o desejo de protegê-lo da exploração capitalista.

A questão da Amazônia, portanto, merece uma análise mais detalhada nesta pesquisa. Isso ocorre, pois, como será observado no decorrer deste capítulo, a região amazônica, composta, em sua maior parte, por estados do Norte do Brasil, é uma das maiores vítimas das violências advindas da colonialidade. Por isso, as mulheres e a natureza amazônicas sofrem diariamente com a exploração de recursos naturais na região e o descaso da sociedade perante seus direitos e seu bem-estar.

A região da Amazônia Legal no Brasil, segundo o IBGE, é composta pelos estados do Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Pará, Maranhão, Amapá, Tocantins e Mato Grosso (IBGE, 2021), ou seja, todos os estados do Norte do Brasil compõem a Amazônia Legal e fazem parte, portanto, do maior bioma brasileiro.

A Amazônia, por constituir o maior bioma do Brasil e a maior floresta do planeta, sendo chamada, inclusive, de “Pulmão do Mundo”, é objeto de inúmeras intervenções, discussões, incentivos, não apenas do Brasil, mas de vários países, o que gera alguns benefícios, porém incontáveis malefícios, os quais serão expostos adiante.

A partir do golpe militar, em 1964, as elites amazônicas, que anteriormente tinham uma economia baseada na exploração de borracha, perderam alguns privilégios com o surgimento de novos grupos exploradores: gestores territoriais civis e militares a serviço do capital nacional e internacional.

Assim, desencadeia-se um processo de globalização da região amazônica. Se a população era majoritariamente rural, busca-se desenvolver o meio urbano e aumentar seu contingente populacional. Nesse sentido, a lógica capitalista começa a imperar de forma muito explícita na Amazônia, que continua configurando uma fornecedora de matérias-primas (CHAVES; CÉSAR, 2019, p. 151).

Nesse contexto, são instauradas definitivamente a pecuária, a mineração e a retirada de madeira das matas nativas. Essas atividades chocam-se imediatamente com o modo de vida da comunidade local. Os seringueiros, indígenas e ribeirinhos ainda não tinham experimentado um processo semelhante, marcado por tanta violência e pela mudança abrupta de seus hábitos e costumes (GONÇALVES, 2008).

Todas as empresas e projetos de exploração que nascem na Amazônia são, portanto, parceiros da ditadura da época e garantem seus lucros por meio da exploração da terra e da

⁴ Entrevista concedida pela indígena Paula Guajajara ao site Mongabay Brasil, publicada em 24/09/2020.

sociedade amazônica. Alguns projetos de exploração são emblemáticos como a exploração de minérios na Serra dos Carajás, a construção da Hidrelétrica de Tucuruí, a Ferrovia Serra dos Carajás (CHAVES; CÉSAR, 2019, p. 151).

Conforme apontam os estudos da professora Violeta Loureiro, o longo isolamento da região, combinado a outros fatores da história remota, propiciaram as condições da subalternidade amazônica em relação ao país Brasil e, com isso, ela aponta para condições que forjaram a outridade, ou seja, a concepção imaginária e equivocada de que existe um povo, um território ou uma etnia pertencente a um mesmo corpo social que, contudo, é inferior e diferente à da maioria (LOUREIRO, 2022). A Amazônia seria, então, identificada como esse Outro inferior à maioria.

De acordo com a autora, a história da região amazônica, desde a chegada dos europeus até a atualidade, tem sido uma trajetória de perdas e danos, na qual a Amazônia tem sido vítima do que ela possui de mais especial, sua magia, exuberância e riqueza (LOUREIRO, 2002).

A socióloga aponta, ainda, que atualmente a região tem sido explorada de diversas formas, seja como fonte de ouro, como em Serra Pelada; seja como geradora de energia elétrica para outras regiões do país, as quais a consomem a preços subsidiados, enquanto o morador da região paga valores bem mais altos pela mesma energia. E, considerando a história política do Estado brasileiro de abandono das classes pobres, a região tem se transformado nas últimas décadas num espaço de conflito no campo, marcado pela miséria urbana e pelo desperdício de recursos naturais. Além do fato de que, ainda que seja talvez a maior província mineral de todo o planeta, ajudando o país nas exportações, pouco se beneficia delas, tendo em vista que a maior parte dos impostos não fica na região (LOUREIRO, 2002).

A partir dessa análise, conclui-se que a região, além de ser explorada indevidamente, como se seus recursos fossem infinitos, nem sequer é beneficiada com a exploração. Pelo contrário, há uma depredação da natureza e dos valores culturais que ela carrega para comunidades, em prol do abastecimento de outras localidades.

Essa questão de infinidade de recursos, Loureiro (2002) afirma ser mais um mito, talvez o mais persistente, a ser espalhado pelos europeus e que traz a ideia de terra superabundante e o celeiro do mundo, ou seja, no futuro todos podem recorrer à Amazônia, para dela sobreviver.

Além de considerar a Amazônia como uma região de recursos ricos e infinitos, os povos e comunidades que nela habitam são vistos como objetos de atraso para o desenvolvimento da economia e da sociedade modernas, bem como configuram uma cultura pobre, tribal, primitiva e, portanto, inferior. Isso torna esses povos invisíveis para o Estado e para as políticas públicas,

fazendo com que, muitas vezes, eles mesmos vendam suas terras e aceitem fazer parte de atividades predatórias, devido à falta de alternativas (LOUREIRO, 2002).

Verifica-se, então, um descaso com qualquer modelo de vida que não seja baseado no modelo hegemônico de desenvolvimento, ou seja, se os povos e comunidades não se adequam ao desenvolvimento visando ao alcance de capital, eles são obrigatoriamente violentados, expulsos de suas terras ou forçados a vendê-las.

Poucos ainda creem que a floresta em pé, com sua biodiversidade conservada, vale muito mais do que os produtos semielaborados, extraídos dela e partilhados por segmentos restritos da sociedade. Pelo contrário, floresta e natureza são compreendidas como expressão de atraso e primitivismo, tendo em vista que contrastam com o plantio de culturas chamadas de “racionais”, realizadas em formato de monoculturas, homogêneas e compartilhadas pelos países centrais e imitadas pelos periféricos (LOUREIRO, 2012).

Essa afirmação da professora Violeta Loureiro assemelha-se às análises de Vandana Shiva acerca das monoculturas da mente e de como a biodiversidade, e tudo que é múltiplo e diverso é rechaçado em prol de um modelo homogêneo. Além da busca incansável, por parte do homem branco, por terras virgens, para penetrá-las e torna-las objeto de seus desejos, da mesma maneira que ocorre com corpos femininos.

Portanto, em virtude de todo o sistema democrático-liberal imposto nas sociedades do ocidente, como foi visto, inclusive na teoria clássica dos direitos humanos, os processos de exclusão social se fazem cada vez mais predominantes sobre os processos de inclusão, de modo que povos originários e comunidades tradicionais são os que mais sofrem, pois são vistos como primitivos e obstáculos ao desenvolvimento (LOUREIRO, 2012).

A Amazônia, composta por sua fauna, flora exuberantes, bem como pelos povos que nela habitam, tem sido, então, uma enorme vítima do modelo de desenvolvimento predatório que exclui estilos de vida que não se enquadram ao ideal de crescimento econômico. A construção de hidrelétricas, como a de Belo Monte na bacia do Rio Xingu, o garimpo ilegal, o desmatamento para o plantio de monoculturas, as queimadas são apenas algumas das atividades que já levaram à perda de mais de 500 mil quilômetros quadrados de floresta, conforme levantamento feito pela Rede de Informação Socioambiental Georreferenciada da Amazônia.

De toda área de floresta ainda existente, cerca de 38% sofre alguma degradação pelo fogo, extração ilegal de madeira, conforme artigo publicado na revista *Science* e assinado por cientistas de instituições brasileiras e internacionais. Essa degradação não gera apenas efeitos climáticos ou de perda da biodiversidade, mas afeta também a relação que as populações

possuem com a floresta, a saúde pública, educação, identidade cultural dos povos (LIMA, 2023).

Para ilustrar, não há como excluir desse estudo a situação que se encontra o Povo Indígena Yanomami, habitante no estado de Roraima, agravada ao longo dos últimos anos por descaso do governo com a invasão garimpeira responsável por impactos sanitários, ambientais, socioculturais e econômicos sobre as comunidades (SOUZA, 2023).

O garimpo pode ser considerado como um enorme vilão para os povos originários e para a Amazônia, tendo em vista que é responsável direto pelo aumento de casos de doenças infectocontagiosas nos indígenas, propagação da malária e, claro, pela devastação, destruição da floresta, contaminação da água, dos alimentos, bem como pela violação sexual de mulheres indígenas por parte dos invasores (SOUZA, 2023).

Isso tudo gerou uma crise sanitária iniciada há tempos, mas que com o governo do ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, e com a pandemia da Covid-19, alcançou proporções estratosféricas, em virtude do descaso do governo com esses povos, bem como do desmonte de instituições fiscalizadoras.

Conforme dados do Ministério da Saúde, entre 2019 e 2022, 570 crianças morreram de doenças evitáveis na Terra Yanomami e 99 crianças de um a quatro anos teriam morrido só no ano de 2022 por causas como diarreia, pneumonia e desnutrição. 56% das crianças das áreas acompanhadas possuíam quadro de desnutrição aguda. Toda a situação foi denunciada para órgãos federais, no entanto foi ignorada, assim como também foram desconsiderados pedidos e deliberação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O governo do ex-Presidente Bolsonaro descumpriu a grande maioria das decisões do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Federal de Roraima, a partir de 2020, para garantir o atendimento ao povo Yanomami durante a pandemia (SOUZA, 2023).

Tendo isso em mente, depois de tudo que foi estudado até o momento, torna-se mais fácil deduzir quem são as próximas grandes vítimas a serem analisadas do descaso do Estado brasileiro e da sociedade com a Amazônia, diretamente afetadas por todos os problemas ambientais supracitados: as mulheres amazônidas.

2.2.2 As Mulheres da Amazônia: uma Questão de Interseccionalidade

Diante do que foi desenvolvido até aqui, é possível afirmar que o poder colonizador alcançou, e alcança, muitas esferas sociais, econômicas, políticas e é, portanto, refletido nos modelos predatórios de desenvolvimento propagados nos países nórdicos e imitados pelos

países do Sul global, ainda que estes possuam peculiaridades e regionalismos próprios de sua cultura, os quais não se encaixam em um modelo homogêneo, gerando incontáveis formas violências sobre todos os que não se encaixam nesse modelo.

Primeiramente, observou-se de que modo essas violências ocorrem no Brasil e, especialmente, na Amazônia, através de queimadas, desmatamentos, garimpo ilegal, monoculturas.

O objetivo, nesse momento, é verificar como a violência contra a natureza amazônica está diretamente ligada à violência contra as mulheres amazônicas e de que maneira a localidade, a região dessas mulheres compõe mais um fator pelo qual elas podem ser consideradas hipervulnerabilizadas.

Conforme as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, elaboradas durante a Cúpula Judicial Ibero-americana realizada em Brasília, no ano de 2008, consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico (MENDONÇA; MAMED; ALMEIDA, 2022).

Ou seja, grupos vulnerabilizados são caracterizados essencialmente pela dificuldade no acesso a direitos básicos. Portanto, o gênero configura um forte indicador de vulnerabilidade a partir da constatação de que mulheres, ao longo da história, foram vistas como seres inferiores aos homens, inclusive juridicamente, e até hoje são vítimas de violências perpetradas em função do seu gênero e de estereótipos que ele carrega.

Diante dessas afirmações, o que se defende nesta seção é que as mulheres amazônicas são hipervulnerabilizadas em função não apenas do seu gênero, mas da região na qual estão inseridas.

Essa ideia também passa pelo conceito de interseccionalidade, estudado no primeiro capítulo desta dissertação, pois uma abordagem interseccional considera a junção de diversos fatores responsáveis por sinalizar espaços específicos de experiência na vida de cada indivíduo ou grupo. Sendo assim, a partir de uma visão interseccional, as mulheres amazônicas podem sofrer diversas violências em função do seu gênero, da sua raça, da sua etnia, da sua classe social e, especialmente, da sua localidade.

Como se demonstrou a partir da teoria feminista decolonial, as mulheres indígenas eram vistas como seres bestiais, passíveis de domesticação por parte dos colonizadores. Além disso, essas mulheres não se encaixavam no modelo de feminilidade europeu, representado pela docilidade, por isso era ainda mais imperiosa a sua dominação.

Diante disso, inúmeros mecanismos foram criados pelo patriarcado para o controle da vida dessas mulheres e seus comportamentos. Na cultura seringal, por exemplo, as mulheres configuravam mercadoria de luxo, podendo ser traficadas, vendidas ou pegas na mata se fossem indígenas. No seringal, ser mulher significava pertencer a um homem e não poder traçar os rumos da sua própria história (WOLFF, 1997). A tese de doutorado da filósofa Cristina Wolff afirma que:

Os autores costumam dedicar duas ou três páginas de seus livros para, quando se trata do período inicial da abertura dos seringais dos altos rios, destacar a inexistência de mulheres, e, de vez em quando, contar alguns casos de exceções que confirmam a regra: mulheres-mercadoria; mulheres-privilégio; mulheres-objeto-de-disputa (WOLFF, 1998, p. 44).

As mulheres da época eram invisibilizadas, como se não existissem, o que não era verdade, apesar de a maioria da população ser composta por homens. De modo que, assim como seus corpos eram invisibilizados pelos autores, as violências perpetradas contra elas também eram. Diante disso, a autora visa trazer essas mulheres e essas violências à luz.

Wolff, aponta como era comum mulheres indígenas serem pegas para servirem de escravas sexuais dos seringueiros e outros homens que corroboravam com essa dinâmica de violência no seringal. Os seringalistas e seringueiros realizavam o que era chamado de “correrias” para tomar posse de terras indígenas, matá-los e aprisionar algumas mulheres e crianças. Esse termo é apenas um eufemismo para o genocídio que praticavam com fins fundiários e para sistematizar a cultura do estupro de mulheres indígenas (WOLFF, 1997, p. 104).

Ou seja, se durante o período de exploração da borracha na Amazônia, os seringueiros já não podiam usufruir de uma vida digna, devido explorações de seus patrões, as mulheres da região sofriam ainda mais, sendo vítimas de todas as formas de violência, tanto por parte dos seringueiros quanto dos seringalistas.

Isso tudo demonstra uma história de sofrimento e violências contra mulheres amazônidas, desde a colonização até os dias de hoje.

Atualmente, cerca de 12 milhões de mulheres que habitam a Amazônia brasileira fazem parte da classe subalterna e seu grau de vulnerabilidade é potencializado por serem caracterizadas como mestiças, negras, indígenas e ribeirinhas, e seus corpos permanecem sendo confundidos com mercadorias, já que historicamente mulheres com essas características foram marginalizadas (MENDONÇA; MAMED; ALMEIDA, 2022).

Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a violência contra mulheres indígenas está significativamente vinculada às formas de discriminação contínuas e interseccionais que elas enfrentam (OEA, 2017).

Apenas no ano de 2020, de acordo com os dados das Secretarias Estaduais de Segurança da Amazônia Legal, 1.398 mulheres foram mortas na Amazônia Legal. Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 14 milhões de mulheres vivem nessa região, que é composta por nove estados da região Norte, e mais da metade (7,5 milhões) vivem em municípios com registros de conflitos. O Instituto ouviu 132 mulheres dos estados do Acre, Pará, Amazonas, Maranhão e Roraima, e os dados revelaram que 100 delas já foram vítimas de violências causadas por disputa pela posse de terra, exploração ilegal de madeira e minérios ou pela expansão do agronegócio. Pelo menos 27 já sofreram mais de um tipo de violência e 12 afirmam ter sofrido violência de mais de um agressor (BARBOSA, 2023).

Importante mencionar que muitos casos sequer são notificados em virtude do afastamento geográfico de algumas dessas mulheres e do desconhecimento de seus direitos.

Em relatório realizado no ano de 2022 pelo Instituto Socioambiental acerca do garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami (TIY), constatou-se, através de dados do Mapbiomas, um aumento de 3350% do garimpo entre os anos de 2016 e 2020. Esse aumento gerou enormes mudanças na TIY e, dentre elas, a construção de pistas de pouso de avião nas terras, em virtude da orientação da logística garimpeira para o modal aéreo, e de hotéis dedicados às pessoas que trabalham com a atividade garimpeira. Apenas esse esquema gerou a destruição de mais de 200 hectares de florestas no ano de 2021 e deixou rastros de fome, morte e exploração sexual de mulheres indígenas (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2022).

Um dos pesquisadores do relatório aponta, ainda, o oferecimento de comida por parte dos garimpeiros em troca de sexo com mulheres indígenas.

Após os Yanomami solicitarem comida, os garimpeiros rebatem sempre. Quando os [Yanomami] disserem: “Certo, sendo que vocês estão tirando ouro de nossa floresta, vocês devem dar comida para nós sem trocar”, [os garimpeiros respondem:] “Vocês não peçam nossa comida à toa! É evidente que você não trouxe sua filha! Somente depois de deitar com tua filha eu irei te dar comida!”. Assim, quando os Yanomami tentam pedir comida, os garimpeiros sempre respondem (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2022, p. 85).

Além de pedirem filhas de indígenas em troca de comida, os garimpeiros também conseguem a aproximação das mulheres e meninas indígenas do mesmo modo, oferecendo comida ou outros itens como perfumes, por exemplo.

Inicialmente, eles lhes entregam os alimentos ou demais objetos, a fim de as deixar menos amedrontadas e mais confiantes. Assim, quando elas perdem o medo e se sentem mais

confortáveis, eles a chamam para perto e a violentam sexualmente (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2022, p. 85).

A semelhança dessas situações com as ocorridas no período colonial, em que os europeus ofereciam objetos em troca de ouro ou de quaisquer outros favores, não se trata de uma coincidência. A maneira com que os garimpeiros invadem e usurpam as terras e os corpos das mulheres e meninas indígenas permanece sendo a mesma. A visão do homem branco sobre a função desses corpos não foi modificada. A natureza, assim como as mulheres e meninas, são meros objetos de exploração do homem, que não enxerga nelas seres vivos detentores de dignidade e de respeito.

No ano de 2022, várias fontes da imprensa nacional e do poder judiciário, como o Globo, o sítio eletrônico da Amazônia Real e o próprio Supremo Tribunal Federal, divulgaram e solicitaram apuração acerca do possível estupro e morte de uma menina indígena Yanomami, além do desaparecimento de outra criança jogada no rio, na cidade de Boa Vista, em Roraima, resultado de um ataque de garimpeiros contra a comunidade de Aracaçá, na região de Waikás, pertencente à TIY. Isso motivou algumas movimentações sociais em prol do povo Yanomami, mas foi apenas um caso levado à mídia, dentre os milhares que acontecem todos os anos e permanecem sem registro.

O descaso e a indiferença com que é tratada a região amazônica gera um peso desproporcional para as mulheres que nela habitam, pois, as justificativas sobre as quais se sustenta a degradação das florestas ocupam as mesmas bases que sustentam o patriarcado. Mulheres e natureza são os seres “de baixo” e, portanto, reconhecer os direitos mínimos dos “de baixo” significa retirar privilégios e contrariar as atitudes dos “de cima”, o que jamais será aceito de bom grado por esses últimos.

Por serem grandes vítimas da indústria extrativista, por terem seus corpos objetificados e instrumentalizados por homens invasores de suas terras, mulheres indígenas da Amazônia são responsáveis por liderarem muitos movimentos em defesa dos direitos humanos, de seu povo e da natureza. Isso ocorre pois é justamente com o reconhecimento da violência que as mulheres das florestas e dos campos começam a se organizar em coletivos de mulheres.

[...] Na Amazônia, por sua vez, a violência dos grandes projetos é um dos motes, senão a razão central para as mobilizações sociais na região, que tem como particularidade a influência direta da Igreja Católica ligada à Teologia da Libertação e o protagonismo das mulheres.

Partimos do pressuposto de que a mobilização das mulheres, nesse contexto, apesar de não requisitar ou possuir uma identidade feminista direta, trata-se de uma luta feminista, posto se constituir como articulação de mulheres que questiona a ordem e

provoca deslocamentos nos padrões/“lugares” socialmente determinados às mulheres (BARROSO, 2018, p. 300).

Os registros das primeiras organizações de Mulheres Indígenas, ocorreu justamente na região amazônica, especificamente no estado do Amazonas. Na década de 1980 nasceram a Associação das Mulheres Indígenas do Alto Rio Negro (AMARN) e a Associação das Mulheres Indígenas de Taracará, Rio Uaupés e Tiquié (AMITRUT). Em 1989 foi criada a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) e em 2002 nasceu o Departamento de Mulheres Indígenas da COIAB (SILVA; SILVA; WARAM; PINHEIRO, 2021).

A criação dessas organizações, e de muitas outras, foi e permanece sendo de extrema importância para que as mulheres indígenas possam se inserir nas discussões políticas de questões que as atingem diretamente.

No ano de 1998, durante o Encontro Internacional de Mulheres da Floresta Amazônica, nasceu, por iniciativa do Instituto Mulheres da Amazônia (IMA), a Agenda 2030 das Mulheres da Amazônia, a qual está atualmente na sua terceira edição e foi entregue para a representante do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) no Brasil. A agenda aponta estratégias para a realização de políticas públicas para as mulheres na Amazônia, considerando oito eixos: desenvolvimento agroecológico, humano e sustentável; política de enfrentamento à crise dos sistemas alimentares; direito à terra com igualdade para as mulheres do campo e da floresta; saúde, cuidado, direitos sexuais e justiça reprodutiva; enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio, transfeminicídio e lesbocídio; educação cultural, mídias igualitárias e democráticas; organização e poder e; autonomia econômica e igualdade no mundo do trabalho (QUIRINO, 2022).

Isso demonstra como associações, como o IMA, podem corroborar para a inserção das necessidades das mulheres amazônidas na agenda de políticas públicas.

Além dessas organizações, projetos e associações, é fundamental que governos, em âmbito estadual e federal, apresentem projetos e ações em favor não apenas dos povos indígenas e comunidades tradicionais, mas de mulheres desses povos e comunidades. Desse modo, é de se considerar e elogiar a escolha, por parte do atual presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, da líder indígena Sônia Guajajara para atuar no governo como Ministra dos Povos Indígenas. Isso demonstra uma movimentação no sentido de incluir nas agendas de políticas públicas os interesses das mulheres indígenas e garantir sua representatividade. Contudo, de nada adianta conceder cargos e, posteriormente, retirar poderes, por isso é necessário o

acompanhamento a cobrança por parte da sociedade civil para verificar se a representatividade é efetiva ou ocorre apenas na teoria.

Outrossim, as mulheres indígenas não são as únicas que refletem o contexto de violência contra mulheres e naturezas na Amazônia. A região também é marcada pela presença de povos ribeirinhos, populações que vivem no entorno dos rios e através deles conseguem o seu sustento, mas com a construção de megaprojetos em suas terras, como a grande Hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará, perdem a sua maior fonte de sustento.

Para construir a UHE Belo Monte, foi necessária a expropriação, concretizada na remoção forçada, de milhares de ribeirinhos e agricultores, a despeito de ocasionar a extinção do modo de vida ribeirinho de toda a área atingida (BARROSO, 2018, p. 242-243).

As mulheres ribeirinhas dependem diretamente da água e da terra para garantir a reprodução da vida, de modo que retirar delas essas condições significa arrancar o próprio sentido das suas vidas. Isso gera o adoecimento físico e mental dessas mulheres e o empobrecimento, além da imposição de trabalhos precários e migração destas para áreas urbanas, onde elas trabalham a troco de alimentação e estadia, sofrendo, inclusive, abusos sexuais por parte de seus patrões (BARROSO, 2018, p. 243).

A construção desses grandes projetos desenvolvimentistas na Amazônia arranca a vida das populações tradicionais, tirando o sentido que esses povos têm de viver e sua relação com a natureza. Além disso, reforça as dinâmicas da divisão sexual de trabalho e gera um peso maior sobre as mulheres, pois estas são as grandes responsáveis pela reprodução da vida nas comunidades. Sem vida, sem terra e sem dignidade, como elas prosseguirão?

2.2.3 O Caso de Belo Monte

No contexto da região amazônica, o caso da UHE de Belo Monte se apresenta como um caso paradigmático, pois reflete de forma muito clara como os projetos desenvolvimentistas em prol do capital podem destruir comunidades e, especialmente, as mulheres dessas comunidades.

A UHE de Belo Monte se instalou no Rio Xingu, na região de Altamira, no estado do Pará. O início de sua construção ocorreu em 2011, com a sua operação no ano de 2016.

A Usina é controlada pelo Consórcio Norte Energia – NESSA, uma sociedade anônima de capital fechado. O Grupo Eletrobrás é o sócio majoritário do Consórcio, em conjunto com outras empresas que possuem cotas menores, como a Vale, Light, Entidades de Previdência Complementar (VIEIRA, 2021, p. 137).

A construção desse megaprojeto, desde o início, acompanhou questões polêmicas, como a utilização de recursos públicos do BNDS, no valor aproximado de 28 bilhões de reais, bem como um processo de licenciamento questionado por inúmeras ações judiciais, as quais denunciaram irregularidades e violações de direitos humanos de grande escala, além de ter sido objeto de denúncias perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (VIEIRA, 2021, p. 137).

Essas questões apenas demonstram que situações de violações graves de direitos humanos e irregularidades ambientais podem facilmente ser ultrapassadas nos projetos que alcançarão a obtenção de lucros, ainda que, para que seja alcançado, seja necessário dizimar povos.

O projeto, proposto em 1989 pelo governo de José Sarney, com a sua instalação na Volta Grande do Rio Xingu, provocou alterações de impacto significativo no comportamento hidrológico do rio, desviando o curso da água para o reservatório da usina, criando uma área de vazão reduzida, que secou o rio e afetou fortemente o modo de vida dos habitantes da região, desde o abastecimento de água até a morte de animais utilizados para o seu sustento (VIEIRA, 2021, p. 141).

À época da instalação da UHE, as terras indígenas que sofreriam o impacto possuíam situação jurídica diferente, pois algumas já eram demarcadas e outras ainda aguardavam procedimentos legais. Isso gerava um processo conflituoso de ordenação territorial, colocando a integridade física-cultural e ambiental das sociedades indígenas ameaçada pelo garimpo, pela agropecuária, mineração. Diante dessa situação, e da construção da terceira maior hidrelétrica do mundo, os povos da região ocupavam um lugar de extrema vulnerabilidade (VIEIRA, 2021, p. 141-142).

Nesse contexto de degradação, mais uma vez as mulheres representam os corpos que sofrem de maneira desproporcional, através do aumento da violência doméstica, da subalternização das mulheres na definição de políticas de reassentamento da população atingida, do aumento da exploração sexual (FGV CES, 2017, p. 173).

A perda do laço social existente dentro da comunidade gera um ônus significativo para as mulheres, considerando que elas necessitam dos laços comunitários e da rede de apoio dos vizinhos, principalmente para criar seus filhos. No período dos deslocamentos, não foi considerada a prioridade no reassentamento de famílias com crianças e adolescentes e/ou monoparentais chefiadas por mulheres. Aliás, nem na fase de planejamento do projeto as mulheres foram ouvidas ou tiveram seus interesses considerados (VIEIRA, 2021).

O analfabetismo também assolou a vida dessas mulheres, pondo-as em situação de ignorância quanto aos seus direitos diante do megaprojeto.

Levando em consideração todos os problemas mencionados, vários grupos denunciaram a questão à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual, no ano de 2011, emitiu a MC 382/10, determinando, inicialmente, a suspensão imediata do processo de licenciamento do projeto.

Todavia, a pressão do Estado brasileiro fez com que a CIDH alterasse o objeto da medida, solicitando que o Estado apenas:

1) Adote medidas para proteger a vida, a saúde e integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas em situação de isolamento voluntário da bacia do Xingu, e da integridade cultural de mencionadas comunidades, que incluam ações efetivas de implementação e execução das medidas jurídico-formais já existentes, assim como o desenho e implementação de medidas específicas de mitigação dos efeitos que terá a construção da represa Belo Monte sobre o território e a vida destas comunidades em isolamento; 2) Adote medidas para proteger a saúde dos membros das comunidades indígenas da bacia do Xingu afetadas pelo projeto Belo Monte, que incluam (a) a finalização e implementação aceleradas do Programa Integrado de Saúde Indígena para a região da UHE Belo Monte, e (b) o desenho e implementação efetivos dos planos e programas especificamente requeridos pela FUNAI no Parecer Técnico 21/09, recém enunciados; e 3) Garantissem a rápida finalização dos processos de regularização das terras ancestrais dos povos indígenas na bacia do Xingu que estão pendentes, e adote medidas efetivas para a proteção de mencionados territórios ancestrais ante apropriação ilegítima e ocupação por não-indígenas, e frente a exploração ou o deterioramento de seus recursos naturais. Adicionalmente, a CIDH decidiu que o debate entre as partes no que se refere a consulta prévia e ao consentimento informado em relação ao projeto Belo Monte se transformou em uma discussão sobre o mérito do assunto que transcende o âmbito do procedimento de medidas cautelares (OEA, 2011).

É evidente que as medidas não foram cumpridas, pois não houve proteção à vida, à saúde física ou à integridade desses povos.

A UHE permanece em operação mesmo com licença vencida desde o ano de 2021 e, segundo o professor da Universidade Federal do Pará, Dr. Rodolfo Salm, em entrevista concedida para o Instituto Humanitas Unisinos,

A licença está vencida e quem dará a renovação da licença é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Rodrigo de Agostinho, presidente do Ibama, disse que só concederá a licença se forem garantidas a sobrevivência da fauna e da flora e respeitados os seres humanos. É claro que essa é a situação ideal, mas ninguém acredita que isso vai acontecer dessa forma tão perfeita (FACHIN, 2023).

Ou seja, todo o processo de Belo Monte, como tem ocorrido até o momento, leva a crer que os interesses dos povos afetados, indígenas e ribeirinhos, não serão considerados pelo direito interno e pela sociedade brasileira. Por isso, apenas a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), como organismo judicial de proteção dos direitos humanos na América Latina, pode representar a solução para esses povos por meio de sua função contenciosa, caso

seja apresentada denúncia a Corte, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pois:

Nos casos de deslocamento compulsório, assimilação forçada e extinção de um modo de vida culturalmente diferenciado, assim como danos ambientais irreversíveis, estamos diante de crimes de lesa-humanidade, que são imprescritíveis. Tal imprescritibilidade surge como categoria de norma geral de Direito Internacional (*ius cogens*), de maneira que o Estado não pode deixar de cumprir esta norma imperativa. Ademais, a perda do território e a remoção forçada ensejam uma situação de dano permanente, continuado no tempo.

A Corte Interamericana assegura reparações por dano imaterial no caso de ausência de delimitação, demarcação e titulação da propriedade comunal. Reconhece a reparação ao dano coletivo, assim como danos individuais. A jurisprudência da Corte tem desenvolvido também a reparação simbólica, no sentido do reconhecimento da memória das vítimas e garantias de não repetição (SILVA; GONGALVES; FILHO, 2017, p.89)

Dessa forma, a jurisprudência da Corte tem entendido que no caso de deslocamento forçado de comunidades, as quais se veem obrigadas a deixar seu território tradicional e perder a posse das terras, mesmo que não obtenham título legal de propriedade reconhecido, possuem o direito ao território tradicional, como nos casos do Povo Indígena Xucuru vs. Brasil e Caso das Comunidades Indígenas Membras da Associação *Lhaka Honhat* (Nossa Terra) vs. Argentina. Esse entendimento baseia-se na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção n. 169 da OIT.

Diante de toda a análise feita até o momento, é muito importante apontar para o fato de que os dados quantitativos trazidos para a pesquisa, e para estudos acerca de violências, apenas configuram uma soma às análises sociais, filosóficas realizadas até aqui. No entanto, não são capazes de quantificar todas as violências, principalmente considerando a existência de muitos casos subnotificados, especialmente em regiões mais isoladas, como ocorre com algumas comunidades amazônicas.

Sendo assim, feitas essas considerações e compreendidas as violências que assolam a vida das mulheres latinas, especialmente das mulheres brasileiras e amazônicas, o próximo capítulo desta dissertação se ocupará em compreender o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e trazer um recorte metodológico das sentenças da CorteIDH em casos que envolvem violências contra mulheres e natureza latinas e a relação com o ecofeminismo.

CAPÍTULO III – O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH): AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E NATUREZA

Na medida em que o presente trabalho visa à análise de violências perpetradas sobre as mulheres e a natureza latinas, a partir de uma crítica ecofeminista decolonial, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos configura um organismo regional de proteção dos direitos humanos imprescindível de ser analisado nesta dissertação. Isso ocorre porque, como parte de um sistema de proteção de direitos humanos em âmbito regional nos países da América Latina, pode ser objeto de críticas decoloniais.

Portanto, diante das várias atuações e dos vários documentos disponíveis pelo SIDH, composto pela Comissão e pela Corte, como será estudado adiante, optou-se, especialmente, pela análise dos julgados da Corte envolvendo situações de violência contra as mulheres e a natureza latina de forma concomitante, a fim de constatar se o sistema, como protetor de grupos vulnerabilizados da América Latina, atua de maneira decolonial, ou seja, despreendendo-se de pressupostos universais e eurocêntricos, ou se acaba reafirmando suas bases e origens coloniais.

3.1 A ORIGEM E O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH)

A origem do SIDH não reflete uma preocupação humanitária, mas configura um reflexo do contexto da Guerra Fria, tendo em vista que os Estados Unidos, visando combater a expansão da influência soviética e da ideologia socialista no planeta após o fim da Segunda Guerra, iniciou a formação de alianças que garantissem que o continente americano seguisse o rumo planejado em Washington. Diante disso, liderou a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), garantindo sua hegemonia no Ocidente (HORN; SILVA; COSATI, 2017).

Portanto, o SIDH está vinculado à OEA e, dessa maneira, sua origem data da assinatura da Carta da Organização dos Estados Americanos, em 1948, mesmo ano da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Assim, enquanto a primeira apenas constituía a Organização, a segunda explicitava os direitos previstos naquela (HORN; SILVA; COSATI, 2017).

Nesse espeque, já é possível verificar que a origem da Organização não visa, em um primeiro momento, à proteção de direitos humanos, mas sim, configura uma articulação política para unir os Estados americanos em prol dos interesses estadunidenses da época, ou seja, nascia

como mais um instrumento de poder dos Estados Unidos numa região em que grande parte dos países ainda era governada por governos ditatoriais.

Primeiramente, a fim de compreender o funcionamento do SIDH, faz-se mister o estudo do papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção de desses direitos, e de que forma elas atuam, para, posteriormente, adentrar nos casos específicos analisados pelo Sistema.

Em 1959 foi criada a CIDH, a qual consiste em um órgão autônomo da OEA, cujo objetivo é promover e proteger os direitos humanos no continente americano, juntamente à CorteIDH, criada em 1979, e com sede em São José, Costa Rica. Atualmente, a Comissão conta com sete membros independentes e possui a sua sede em Washington, D.C (OEA, 2017).

A CIDH é autorizada, desde 1960, a receber e processar denúncias de casos individuais que alegam violações de direitos humanos, os quais foram devidamente estipulados na Convenção Americana sobre direitos humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, a qual foi assinada em 1969, mas entrou em vigor apenas em 1978 (após o início do processo de transição democrática dos Estados latino-americanos) e, atualmente, possui a ratificação de 25 países, que se comprometem internacionalmente a proteger e respeitar tais direitos. Além disso, a Comissão também é competente para processar petições individuais relativas a Estados ainda não parte da Convenção, formular recomendações aos Estados-membros e solicitar informações sobre medidas que adotarem na proteção de direitos humanos (OEA, 2017).

É mister mencionar que os Estados que ratificaram a Convenção são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela. Ou seja, os Estados Unidos, apesar de terem assinado a Convenção, não a ratificaram.

Já a CorteIDH é uma instituição judiciária, que tem como propósito aplicar e interpretar a Convenção, possuindo, portanto, duas funções essenciais: consultiva e jurisdicional. A primeira reflete essencialmente o seu papel de interpretar as normas, tendo em vista que a partir dela a Corte pode ser instada pelos Estados a sanar dúvidas de interpretação acerca da Convenção e de outros Tratados. Já na sua segunda função, a Corte atua na solução de conflitos que envolvem possível violação de direitos humanos levada ao órgão através de denúncia dos próprios Estados-partes ou pela Comissão (HORN; SILVA; COSATI, 2017).

Ressalta-se que a proteção fornecida pela Convenção Americana possui caráter complementar, ou seja, ocorre apenas em situações nas quais o Estado é omissor e o direito

interno não foi capaz de solucionar as infrações aos direitos humanos. Portanto, considerando o seu caráter subsidiário, apenas depois do esgotamento dos procedimentos internos a Corte poderá atuar. Outrossim, a jurisdição da Corte não é automática a todos os Estados membros. Para que o caso seja conhecido, todos os Estados envolvidos precisam declarar o reconhecimento da competência da Corte (HORN; SILVA; COSATI, 2017).

O Sistema Interamericano pode ser reconhecido como um potente organismo regional de proteção dos direitos humanos, tendo em vista que atua sobre países americanos, considerando, portanto, a realidade muito específica dos povos latinos. Todavia, verificou-se que a origem do Sistema se deu no contexto da Guerra Fria, com a vontade estadunidense de expandir seus ideais próprios. Por isso, algumas indagações sobre o Sistema se fazem necessárias: o Sistema reflete uma visão situada da violação de direitos humanos ou ainda propaga discursos genéricos? Como organismo latino-americano, ele traz uma visão decolonial dos direitos humanos? As mulheres e a natureza são compreendidas, por parte do Sistema, como grandes vítimas das violações de direitos humanos nos países latinos?

3.2 A NORMATIVA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS MULHERES E A NATUREZA

Após essa breve análise da origem e do papel do SIDH, é necessário observar como ele tem se posicionado, de maneira normativa, a respeito da relação entre a violência de gênero e ao meio ambiente, a fim de responder se essa atuação tem ocorrido em conformidade aos princípios da teoria ecofeminista decolonial.

Nesse sentido, ao observar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é possível apontar que ele é composto por um conjunto de tratados responsáveis pela proteção de direitos humanos dos Estados-membros. Dentre esses tratados, é possível destacar a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. Em relação a essa última, verifica-se que ela não traz em seu texto qualquer direito de cunho ambiental (SAMPAIO, 2017, p. 28).

Ocorre que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como Protocolo de San Salvador, inseriu, no âmbito de proteção da Convenção, vários direitos sociais e, no art. 11, a proteção ao ambiente sadio, afirmando que os Estados-Partes devem promover a proteção, a preservação e o melhoramento do meio ambiente. Sendo assim, a temática ambiental é trazida, sempre que seja necessário, proteger direitos sociais, econômicos ou culturais e, por isso, ela recebe uma proteção por

“ricochete” (SAMPAIO, 2017, p. 28). Ou seja, a proteção por ricochete, ou por via reflexa, atrela necessariamente a proteção do meio ambiente à proteção dos seres humanos e não como digno, por si só, de direitos. Desse modo, a violação ao meio ambiente sadio só é considerada quando afeta de alguma maneira as pessoas que dele dependem para exercer direitos sociais, culturais ou econômicos.

Ademais, a maioria dos casos julgados pela Corte Interamericana relacionados à temática ambiental são casos referentes a violações de direitos das populações indígenas, quilombolas e as comunidades campesinas das Américas. Diante disso, apenas tem se visto mencionar a relação mulher-natureza dentro desses casos que envolvem tais povos vulnerabilizados e que, como apontado, compõem a grande maioria dos casos de proteção ao meio ambiente analisados pela Corte e também pela Comissão.

Para exemplificar os apontamentos da CIDH em relação às situações de violência contra as mulheres indígenas, e demonstrar o posicionamento trazido pela Comissão, de que elas tendem a suportar um peso muito maior em relação aos problemas enfrentados pela comunidade indígena, principalmente em relação ao domínio da natureza por parte do homem branco, o relatório da CIDH de 2019 sobre povos indígenas na Panamazônia traz esse enfoque, apontando que as atividades extrativistas oferecem oportunidades de trabalho para os homens, de modo que as mulheres das comunidades ficam encarregadas de todo o resto, isso permite que os homens se capacitem mais para exercer posições de liderança, implicando na sobrecarga de trabalho sobre as mulheres e, além disso, esse desequilíbrio de papéis aumenta ainda mais, devido ao desaparecimento de espaços para cultivo, gerando a perda de alimentos e plantas medicinais que as mulheres mantêm para as famílias (OEA, 2019, p. 41).

Outro documento que deve ser mencionado é o relatório de povos indígenas, comunidades afrodescendentes, indústrias extrativas, o qual também demonstra como a pressão sobre a terra e os recursos naturais nas mãos de empresas e de terceiros faz com que as mulheres não consigam mais encontrar recursos para as suas famílias, pois as terras não pertencem mais a elas e, dessa forma, migrem para centros urbanos em busca de empregos, onde costumam enfrentar muitas dificuldades (OEA, 2015, p. 176).

O documento menciona, ainda, que a atividade de mineração em grande escala gera inúmeras violências às mulheres, destacando a violência simbólica refletida na sobrecarga de trabalho sobre as mulheres indígenas, devido à ausência do esposo que passa a trabalhar nas empresas instaladas no território. Essa violência é somada com a violência sexual, devido à chamada “população flutuante” de homens que vão até as comunidades indígenas realizar trabalhos dos empreendimentos e mantêm relações sexuais com as mulheres indígenas,

consentidas ou não, após as quais elas engravidam sem o reconhecimento de paternidade por parte dos homens (OEA, 2015, p. 176-177).

Contudo, feita essa consideração, é importante destacar que, ao analisar normas e opiniões consultivas sobre gênero do SIDH, não é possível encontrar relações diretas com a importância do papel da mulher na proteção ambiental, bem como entre a relação da degradação ambiental e as violências de gênero.

O Sistema Interamericano ainda não traz uma visão fortemente ecofeminista ao tratar do meio ambiente e da violência de gênero, exceto no que concerne à menção dos impactos ambientais nas terras indígenas e comunidades tradicionais sustentados de forma mais intensa pelas mulheres, o que fica bem claro nos relatórios temáticos da Comissão.

Todavia, ainda que haja um longo caminho a percorrer (como será verificado, principalmente, nas sentenças da CorteIDH), é importante mencionar a criação da Opinião Consultiva nº 23/17 da Corte Interamericana, a qual, levando em consideração a sua natureza vinculante, criada a partir da fixação de um entendimento, trouxe um avanço normativo nos direitos humanos do meio ambiente, mencionando a questão de maior vulnerabilidade das mulheres diante de desastres ambientais.

Além da referida OC, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) configura um forte Tratado de Proteção das mulheres no âmbito do SIDH, no entanto, diferentemente da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁵, aprovada no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, não menciona a situação específica de mulheres habitantes de zonas rurais ou questões relacionando a violência de gênero à violência contra a natureza.

Frisa-se, ainda, que a CIDH fez um pronunciamento recente, no dia 21 de abril de 2022, em parceria com a ONU Direitos Humanos e a Relatoria Especial da CIDH sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais - REDESCA, por ocasião do Dia Internacional da Mãe Terra, chamando os Estados a respeitar e proteger pessoas defensoras do meio ambiente, da terra e do território, enfatizando o papel fundamental das mulheres, lideranças camponesas, indígenas e afrodescendentes (OEA, 2022).

⁵ Art. 14. 1. Os Estados-Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

Ademais, mencionou, ainda que, segundo estimativas da ONU Direitos Humanos em nível global, quase três em cada quatro assassinatos de pessoas defensoras do meio ambiente ocorrem na América Latina e no Caribe. Sendo verificados, também, casos de agressões, difamações, ameaças de pessoas defensoras do meio ambiente, bem como agressões específicas contra mulheres defensoras do meio ambiente em razão do seu gênero (OEA, 2022).

Observadas as questões normativas do SIDH, passa-se, então, para o enfoque principal desta dissertação no âmbito do SIDH: as sentenças da CorteIDH nos casos envolvendo violência contra mulheres e natureza de forma cumulativa.

As sentenças em casos contenciosos da CorteIDH – até a realização desse estudo - totalizam 484, de todos os países que compõem o SIDH, inclusive não latinos. Esse número foi obtido através do sítio eletrônico da CorteIDH, na busca de jurisprudência de casos contenciosos. Primeiramente foi feita a busca escrevendo os temas “mulher” e “meio ambiente” na busca geral de casos contenciosos. Posteriormente, para alcançar um resultado mais completo, foi realizada uma pesquisa no buscador avançado de jurisprudência da CorteIDH, no qual há opção de escolha por temas relevantes e dentre eles estão os temas “mulheres” e “direitos ao meio ambiente”.

A busca gerou um resultado de 26 sentenças em casos contenciosos envolvendo o tema “mulheres” e 7 sentenças tratando do direito ao meio ambiente. As sentenças obtidas foram as seguintes:

Casos com o tema: mulheres	Casos com o tema: meio ambiente
Caso <i>Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica</i> Vs. Colombia (2022)	Caso <i>Baraona Bray</i> Vs. Chile (2022)
Caso <i>Angulo Losada</i> Vs. Bolivia (2022)	Caso <i>Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra)</i> Vs. Argentina (2020)
Caso <i>Barbosa de Souza e outros</i> vs. Brasil (2021)	Caso <i>Pueblos Kaliña y Lokono</i> Vs. Surinam (2015)
Caso <i>Vicky Hernández y otras</i> Vs. Honduras (2021)	Caso <i>Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros</i> Vs. Honduras (2015)
Caso <i>Bedoya Lima y otra</i> Vs. Colombia (2021)	Caso <i>Luna López</i> Vs. Honduras (2013)
Caso <i>Azul Rojas Marín y otra</i> Vs. Perú (2020)	Caso <i>Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku</i> Vs. Ecuador (2012)

Caso Guzmán Albarracín y otras Vs. Ecuador (2020)	Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile (2006)
Caso <i>Mujeres Víctimas de Tortura Sexual otra Atenco</i> Vs. México (2018)	
Caso <i>Vereda La Esperanza</i> Vs. Colombia (2017)	Total: 7 sentenças
Caso I.V. Vs. Bolivia (2016)	
Caso <i>Comunidad Campesina de Santa Bárbara</i> Vs. Perú (2015)	
Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala (2015)	
Caso Espinoza González Vs. Perú (2014)	
Caso Véliz Franco y otros Vs. Guatemala (2014)	
Caso <i>Masacres de El Mozote y lugares aledaños</i> Vs. El Salvador (2012)	
Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in Vitro) Vs. Costa Rica (2012)	
Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile (2012)	
Caso <i>Masacres de Río Negro</i> Vs. Guatemala (2012)	
Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México (2010)	
Caso Fernández Ortega y otros Vs. México (2010)	
Caso Gelman Vs. Uruguay (2011)	
Caso de <i>la Masacre de Las Dos Erres</i> Vs. Guatemala (2009)	
Caso González y otras (“ <i>Campo Algodonero</i> ”) Vs. México (2009)	
Caso Perozo y otros Vs. Venezuela (2009)	
Caso Ríos y otros Vs. Venezuela (2009)	

Caso *del Penal Miguel Castro Castro Vs.*

Perú (2006)

Total: 26 sentenças

Fonte: Tabela elaborada pela autora.

Assim, a pesquisa das sentenças em casos contenciosos ocorreu, inicialmente, em cima de 32 sentenças da CorteIDH, conforme demonstrado na tabela acima, considerando que o Caso *Pueblos Kallina y Lokono Vs. Surinam*, não versa sobre questão ocorrida no âmbito latino. A partir dessas, realizou-se um recorte de julgados nos quais é possível verificar a violência contra mulheres e natureza latinas de forma concomitante, ainda que a Corte tenha inserido o caso apenas em uma temática específica na pesquisa de jurisprudência por tema dentro do sitio eletrônico e/ou tenha omitido um dos temas na sentença. A tabela atualizada ficou da seguinte forma:

Casos de violências concomitantes contra mulheres e meio ambiente julgados pela CorteIDH

Caso *Kawas Fernández vs. Honduras* (2009)

Caso *González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México* (2009)

Caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador* (2012)

Caso *Comunidad Garífuna Triunfo de La Cruz y Sus Miembros vs. Honduras* (2015)

Caso *Comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina* (2020)

Total: 5 sentenças

Fonte: Tabela elaborada pela autora

Nesse espeque, concluiu-se que, em 5 sentenças específicas é possível fazer uma relação direta de violências contra mulheres e natureza sob vários aspectos, mesmo que a Corte não tenha efetuado essa relação em algumas.

Entretanto, ainda que a pesquisa por tema tenha levado o estudo para cinco sentenças, sendo estas: Caso *Kawas Fernández vs. Honduras*; Caso *González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*; Caso do Povo Indígena *Kichwa de Srayaku vs, Equador*; Caso da Comunidade Garífuna *Triunfo de La Cruz e seus membros vs. Honduras* e; Caso *Comunidades indígenas membras da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*.

Dois outros casos são dignos de nota, o caso do Povo Indígena *Xukuru* e seus membros vs. Brasil⁶ e o caso do Povo *Xákmok Kasek* vs. Paraguai⁷, tendo em vista que as sentenças de ambos trazem silenciamentos de mulheres indígenas. Aqui, é importante frisar que poderia ter sido feita uma pesquisa no tema de povos indígenas, considerando que muitas vezes o meio ambiente é analisado pela Corte em casos que envolvem a proteção desses povos. Contudo, em todas as sentenças verificadas envolvendo povos indígenas, a Corte não tem se ocupado em fazer uma análise de gênero, ou seja, sobre as violências específicas das mulheres indígenas, sendo omissa em muitos casos, o que geraria uma pesquisa muito mais ampla e inviável para a dissertação.

Assim, após alcançar as 5 sentenças, optou-se por trazer os casos de forma temporal crescente, ou seja, dos mais antigos aos mais recentes, a fim de constatar também se há uma evolução no posicionamento da Corte. Outrossim, como será ressaltado adiante, a transcrição de partes das sentenças ocorreu de maneira proposital, a fim de trazer as considerações originais da Corte para esse texto, de modo que possam ser objeto de um estudo crítico.

3.3 CASO KAWAS FERNÁNDEZ VS. HONDURAS

O caso *Kawas Fernández vs. Honduras*, julgado em abril de 2009, versa sobre o assassinato da senhora Blanca Jeannette Kawas Fernández, através de um disparo de arma de fogo, ocorrido em 1995.

A senhora Fernández era presidente da *Fundación para la Protección de Lancetilla, Punta Sal, Punta Izopo y Texiguat*, organização criada para melhorar a qualidade de vida das populações das bacias hidrográficas da Bahia de Tela, e denunciou, dentre outros fatos, a intenção de pessoas e entidades privadas de ocupar ilegalmente a península de Punta Sal, a

⁶ No caso do Povo Indígena *Xukuru* vs. Brasil, no item da sentença que trata de provas testemunhais, não há declaração de nenhuma mulher indígena *Xukuru*, ainda que as mulheres desse povo tenham tido imensa participação no processo de demarcação de terras. A criação da Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (Apoimne), por exemplo, só ocorreu com a ajuda e luta de Maninha Xukuru Kariri. Além de Maninha, Zenilda Xukuru também compõe uma das principais lideranças do movimento ao lado do seu marido, o cacique Xicão, assassinado em um dos conflitos. Zenilda recebeu três mandados de prisão, sendo acusada de ser a mandante do crime contra seu marido.

⁷ No caso do Povo *Xákmok Kasek* vs. Paraguai, no rol de testemunhas do caso havia apenas uma mulher membro da comunidade, a senhora Antonia Ramírez, a qual declarou a situação geral das mulheres da comunidade, meninos e meninas, no que concerne à falta de seu habitat natural e as condições vividas pelos membros da comunidade na Fazenda Salazar. Nesse sentido, ainda que o caso não seja específico das mulheres da comunidade *Xákmok Kasek*, mas sim da coletividade que compõe esse povo, a questão de gênero não tem como não ser analisada de forma específica dentro de um caso como esse, principalmente diante da declaração da senhora Ramírez sobre as mulheres da comunidade. Entretanto, não há menção das violências sofridas pelas mulheres na fazenda, exceto no que concerne à morte de Remigia Ruiz, em razão de encontrar-se grávida e não ter recebido atendimento médico, enfatizando a necessidade de medidas especiais de proteção a mulheres grávidas.

contaminação das águas e depredação dos bosques da região (OEA, 2009). Ou seja, a senhora Kawas Fernández representava uma figura importante na defesa do meio ambiente e de direitos humanos.

Conforme o depoimento prestado pelo senhor Rafael Sambulá, ex-diretor da Fundação, o trabalho da senhora Kawas Fernández consistia em atender reclamações relacionadas a danos ambientais na região e dar orientações políticas que emanam da diretoria. Sob a sua liderança, a Fundação obteve várias conquistas, dentre elas, a aprovação do Decreto nº 154-94 pelo Congresso nacional, concedendo à área de Punta Sal a categoria de Parque Nacional (OEA, 2009).

Como a senhora Kawas Fernández era ativa nas lutas pelo reconhecimento de direitos ao meio ambiente, pessoas contrárias às questões ambientais a tinham como alvo e, por isso, atentaram contra sua vida. E o Estado, a despeito do seu dever de resguardar a saúde, a vida e a liberdade da vítima, permaneceu silente e inerte.

Nesse sentido,

A Comissão alegou que "os efeitos causados pela impunidade do caso e a falta de adoção de medidas que evitem a repetição dos fatos têm alimentado um contexto de impunidade para atos de violência cometidos contra mulheres defensoras e defensores dos direitos humanos e do meio ambiente e recursos naturais em Honduras". Nesse sentido, indicou que "o caso reflete a situação dos defensores do meio ambiente e dos recursos naturais em Honduras, os ataques contra tais pessoas, e os obstáculos na investigação de atos de assédio e perseguição" (OEA, 2009, p. 2). (grifo e tradução meus)

Por isso, solicitou-se a responsabilização do Estado de Honduras pela violação de diversos artigos da Convenção Americana, dentre eles o direito à vida, proteção judicial e obrigação de respeitar os direitos. Os representantes solicitaram também a responsabilização pela violação do direito à liberdade de associação e à integridade pessoal (OEA, 2009).

No entanto, não há menção na sentença sobre a violação aos artigos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), tendo em vista a violação da alínea "c" do artigo 2 da referida Convenção, pois, como foi apontado pela Comissão e acatado pela Corte, o próprio Estado tolerou o atentado contra a vida da vítima, sem punir os responsáveis.

Este Tribunal considera que, para cumprir a obrigação de investigar, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção, o Estado deveria ter adotado ex officio e imediatamente medidas suficientes de proteção e investigação abrangentes contra todos os atos de coerção, intimidação e ameaças contra testemunhas e investigadores, conforme recomendado em diversas ocasiões por suas próprias autoridades (supra parágrafos 58, 60 e 62). No presente caso, a participação de pelo menos um agente do Estado na obstrução da investigação foi evidente durante as primeiras semanas da mesma (pars. 57 e 58 supra)130; no entanto, as ações legais contra ele começaram nove anos depois (par. 64 supra). Também, há evidências de que desde 1996, o Departamento de

Investigação Criminal sabia do receio de declarar de algumas testemunhas (par. 58 supra), mas nunca pôs em prática um esquema de proteção. Resulta igualmente dos autos que as autoridades que conduzem a investigação sobre a privação de vida da senhora Kawas Fernández perceberam os riscos decorrentes de seu trabalho. Em certa ocasião, solicitaram o fortalecimento da unidade de investigação através do fornecimento de recursos humanos, armas e um veículo e, posteriormente, recomendaram a transferência do caso a uma promotoria fora da cidade de Tela (pars. 60 e 62 supra). Não se sabe se alguma providência foi tomada respeito.

De todo o exposto, a Corte considera que o Estado não cumpriu com suas obrigações de respeitar e garantir o direito à vida da senhora Blanca Jeannette Kawas Fernández, o que constitui uma violação do artigo 4.1 da Convenção, em conexão com o artigo 1.1 da mesma. (OEA, 2009, p.34-35). (tradução minha)

Ou seja, ainda que tenha havido o efetivo reconhecimento da falta de diligência do Estado, em nenhum momento foi suscitada pelas partes ou mencionada na sentença a violação da Convenção de Belém do Pará, a qual foi ratificada pelo Estado de Honduras.

Blanca Jeannette Kawas Fernández representa, assim, mais uma líder na defesa do meio ambiente e de direitos humanos e perdeu a sua vida em nome dos seus ideais. Diante disso, a Corte reconheceu a violação de diversos direitos nesse caso, como o direito à liberdade de associação, à integridade pessoal e à vida. Contudo, não situou a senhora Fernández como uma mulher, motivo pelo qual estaria mais vulnerável às violações de direitos e seria abarcada pela Convenção de Belém do Pará.

O Tribunal, apesar de determinar reparações aos familiares e a responsabilização do Estado no caso, não realizou a devida análise da violência de gênero significativa presente nesse caso.

Ressalta-se que a sentença do caso foi proferida no mesmo ano da sentença do Caso González e outras vs. México, que será analisado na próxima seção, na qual houve uma análise pormenorizada de gênero, ao contrário do ocorrido no presente caso, ainda que a presidência da Corte fosse ocupada por Cecília Medina Quiroga, uma importante figura na luta por igualdade de gênero, como será exposto adiante.

3.4 CASO GONZÁLEZ E OUTRAS (“CAMPO ALGODOEIRO”) VS. MÉXICO

O caso González e outras vs. México, também conhecido como “campo algodoeiro”, sentenciado em 2009 pela CorteIDH, compõe um caso paradigmático para qualquer discussão acerca de violência contra mulheres e natureza no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A demanda está relacionada à responsabilização do Estado do México pelo desaparecimento e depois a morte de três jovens, Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, as quais tiveram seus corpos encontrados em uma

plantação de algodão de *Ciudad Juárez*, no dia 06 de novembro de 2001. Diante disso, a responsabilização do Estado mexicano se dá em função da falta de medidas de proteção às vítimas, das quais duas ainda eram menores de idade, mesmo tendo conhecimento do alto índice de violência de gênero responsável pelo assassinato de inúmeras mulheres e meninas. Além disso, a falta de diligências e resposta das autoridades acerca do desaparecimento, bem como da devida reparação (OEA, 2009).

A sentença da CorteIDH, ao contextualizar a situação social de Ciudad Juárez, localizada no norte do Estado de *Chihuahua*, na fronteira com *El Paso*, Texas, aponta para o aumento significativo do número de desaparecimentos e homicídios de mulheres e meninas no local desde 1993 e a deficiente resposta do Estado em relação a essas mazelas. Nesse sentido, inúmeros mecanismos nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos têm acompanhado a situação em *Ciudad Juárez*. Em 1998, a Comissão Nacional de Direitos Humanos do México examinou 24 casos de homicídios de mulheres (OEA, 2009, p. 29-30).

A Corte aponta na sentença que:

Em relação aos desaparecimentos de mulheres, segundo relatórios de 2003 do Comitê CEDAW e da Anistia Internacional, as ONGs nacionais mencionam ao redor de 400, entre os anos de 1993 e 2003, ao passo que segundo o Relatório da Relatora da CIDH, até o ano de 2002 não havia sido encontrado o paradeiro de 257 mulheres declaradas como desaparecidas entre 1993 e 2002. Por outro lado, a Promotoria Especial para a Atenção de Crimes Relacionados com os Homicídios de Mulheres no Município de Juárez (doravante denominada a “Promotoria Especial”) estabeleceu que no período entre 1993 e 2005 houve 4.456 relatos de mulheres desaparecidas e em 31 de dezembro de 2005 havia 34 mulheres pendentes de localizar (OEA, 2009, p. 32) (tradução minha).

Todos esses crimes, conforme análise da Comissão Interamericana, seguem padrões similares de violência, incluindo estupro e outros tipos de abusos sexuais, mutilações e tortura.

Outrossim, conforme observa a sentença da Corte no item 1.5, referente à violência baseada em gênero

Segundo o Estado, um dos fatores estruturais que motivou situações de violência contra as mulheres em Ciudad Juárez é a modificação dos papéis familiares que gerou a vida laboral das mulheres. O Estado explicou que desde 1965 começou, em Ciudad Juárez, o desenvolvimento da indústria maquiladora, o qual se intensificou em 1993 com o Tratado de Livre Comércio com a América do Norte. Afirmou que, ao dar preferência à contratação de mulheres, as maquiladoras causaram mudanças na vida laboral destas, o que impactou também sua vida familiar (OEA, 2009, p. 35) (tradução minha).

No entanto, apesar de constituir uma importante análise da violência de gênero existente no local, decorrente da mudança de papéis familiares, a Corte em momento algum aponta para os problemas ambientais causados pelas chamadas *maquiladoras*, os quais seriam capazes de fortificar o argumento da relação existente entre violências contra mulheres e natureza e como

essas últimas sofrem de maneira contundente com a instalação de indústrias e, além disso, para a forte relação colonial existente com a instalação de *maquiladoras* no México.

O processo de industrialização dos países latino-americanos ocorreu de forma mais tardia em relação aos chamados países desenvolvidos. Sendo assim, o pensamento imperialista dos países desenvolvidos intuiu que o “Terceiro Mundo” só cresceria industrialmente se contasse com a ajuda dos países já industrializados. Por isso, em 1964, *The United Nations’ continuing Conference on Trade and Development* (UNCTAD) concluíram, em reunião ocorrida em Genebra, sobre a necessidade de ajudar os países do chamado Terceiro Mundo. Nesse contexto, grandes corporações passaram a investir nos países em desenvolvimento, principalmente considerando o baixo custo da força de trabalho (BAUMGRATZ; CARDIN, 2019).

Diante disso, o México, na tentativa de gerar empregos, abriu temporariamente o seu território para empresas de capital estrangeiro que tinham interesse em produzir seus produtos utilizando a força de trabalho existente no país. Com isso, o Estado mexicano conseguiria gerar mais empregos à população devido ao lucro obtido por meio do câmbio do dólar para pesos mexicanos. Essas indústrias passaram a ser chamadas pelo nome em espanhol “*maquiladora*”, o qual, em sua origem colonial, corresponderia à porção de farinha que o moleiro receberia depois de moer o milho (BAUMGRATZ; CARDIN, 2019).

Com o advento do Tratado Norte-Americano de Livre Comércio – NAFTA, composto pelo México, Estados Unidos e Canadá, trazendo novas condições e diretrizes acerca do comércio nas regiões, surgem alguns problemas, e dentre eles, a questão ambiental, tendo em vista que antes do acordo as indústrias eram obrigadas a retornar os materiais tóxicos e resíduos para sua matriz nos Estados Unidos e, após o NAFTA, permitiu-se o descarte no país em que estavam instaladas (BAUMGRATZ; CARDIN, 2019).

Conclui-se que a implementação das chamadas *maquiladoras* reafirma a noção colonizadora de que os ditos países desenvolvidos devem se expandir sobre os países entendidos como subdesenvolvidos, a fim de fornecer ajuda no processo de industrialização. Entretanto, o que ocorre é a continuação de um imperialismo violento que explora os territórios latino-americanos, gerando inúmeros problemas sociais, ambientais e econômicos para esses países, incluindo força de trabalho barata, exploração de funcionários, baixos salários e a degradação do meio ambiente, tornando as mulheres e a natureza suas grandes vítimas.

Através de informações da mídia, discursos e diversos artigos nacionais mexicano, visualiza-se que a maioria dos trabalhadores da *maquila*, são mulheres, novas, indígenas e

peças de baixa ou sem escolaridade básica, muitos sequer têm domínio do idioma, pois falam o dialeto local (BAUMGRATZ; CARDIN, 2019).

Ou seja, verifica-se, através desse sistema explorador, mais uma atuação dos países do norte global no sentido de depredar os territórios do Sul e os encaixar, a todo custo, em um modelo de desenvolvimento que não os beneficia sob nenhum prisma, fato não observado em nenhum momento durante a análise contextual da decisão.

Contudo, destaques positivos da sentença também devem ser feitos. O primeiro deles é o movimento da Corte em situar as vítimas em *Ciudad Juárez*, ou seja, trazer para a sentença as alegações dos demandantes que estabelecem um padrão das mulheres que são mortas e não apenas das vítimas do caso em apreço.

As alegações dos demandantes encontraram argumento em diversos relatórios de entidades nacionais e internacionais que estabelecem que as vítimas dos homicídios parecem ser predominantemente mulheres jovens, incluindo meninas, trabalhadoras principalmente de maquiladoras, de escassos recursos, estudantes ou migrantes (OEA, 2009, p.33) (tradução minha).

Outrossim, também se considerou importante explicitar e pormenorizar na sentença o fenômeno complexo de violência de gênero em *Ciudad Juárez*:

Além dos números, mesmo quando muito significativos, não são suficientes para entender a gravidade do problema de violência que vivem algumas mulheres em Ciudad Juárez, as alegações das partes, bem como a prova apresentada por estas, apontam a um fenômeno complexo, aceito pelo Estado (par. 115 supra), de violência contra as mulheres desde o ano de 1993, que se caracterizou por fatores particulares que esta Corte considera importante ressaltar (OEA, 2009, p.33) (tradução minha).

Com isso, é possível concluir que o posicionamento da Corte, apesar de trazer questões de gênero muito importantes em diversos itens da sentença, provavelmente devido à presidência da Corte ser ocupada por Cecília Quiroga à época - primeira presidente mulher da Corte, nascida no Chile, ganhadora de prêmios que representam a luta por igualdade de gênero, como o prêmio da Fundação *Equality Now* (2002) e o Prêmio Gruber dos Direitos da Mulher (2006), com artigos escritos sobre a violência de gênero no SIDH e reconhecida internacionalmente por sua luta acerca do tema - permanece omissa quanto às fortes questões ambientais e coloniais existentes na situação do caso González e outras vs. México devido à instalação das *maquiladoras* em Ciudad Juárez, citadas pela Corte como grandes causadoras do aumento dos crimes relacionados à violência de gênero.

3.5 CASO DO POVO INDÍGENA *KICHWA DA SARAYAKU VS. EQUADOR*

O caso do povo indígena *Kichwa da Sarayaku* vs. Equador, sentenciado em junho de 2012, refere-se à permissão, por parte do Estado do Equador, concedida a uma empresa privada petrolífera para realizar atividades exploração de petróleo no território do povo indígena *Kichwa de Sarayaku* na década de 1990, sem que o tivesse consultado anteriormente ou solicitado o seu consentimento. Assim, iniciaram-se as explorações petroleiras no território, com a implementação de explosivos de alto poder em vários pontos das terras, criando uma enorme situação de risco para a comunidade, bem como limitando seus direitos de expressar sua cultura e buscar meios de subsistência (OEA, 2012).

Pela primeira vez na história da CorteIDH, uma delegação de juízes realizou uma diligência no local dos fatos de um caso contencioso submetido a sua jurisdição. Assim, em 21 de abril de 2012, uma delegação da Corte, acompanhada de uma delegação da Comissão e dos representantes do Estado, visitou o território do Povo *Sarayaku*, escutando jovens, mulheres, homens, anciãos da comunidade, bem como representantes do Estado (OEA, 2012).

A sentença da Corte, ao tratar da necessidade de consulta e solicitação de consentimento do Povo *Sarayaku*, aponta para os diversos problemas causados pela exploração de petróleo, conforme trecho transcrito abaixo:

Neste caso, de acordo com o projeto de exploração do Bloco 23, a concessão petrolífera implicava trabalhos sísmicos em uma área significativa do território *Sarayaku*, que iria afetá-lo substancialmente, dados os impactos inerentes e prováveis de um projeto de petróleo na selva. A área total que seria afetada pelo projeto no território *Sarayaku* incluía floresta primária, locais sagrados, áreas de caça, pesca e coleta, plantas e árvores medicinais e lugares de ritos culturais. Portanto, se a isso somarmos precedentes sobre o impacto que a exploração de petróleo no Equador teve na vida de outros povos indígenas e habitantes da região, é compreensível que Povo *Sarayaku* tenha percebido razoavelmente que o desenvolvimento um projeto dessa magnitude afetaria seriamente seu território e modo de vida (OEA, 2012, p. 53) (tradução minha).

Diante disso, a Corte afirmou imprescindível a necessidade de participação efetiva de representantes de um povo ou comunidade indígena nos planos de desenvolvimento realizados em seu território, além de que essa consulta deve ser realizada de maneira prévia (OEA, 2012).

Ademais, a sentença menciona, ainda, questões como necessidade de estudo ambiental prévio, direito à vida, direitos de integridade e liberdade pessoal, liberdade de pensamento e expressão, dentre inúmeros outros direitos do referido povo violados no caso. No entanto, não traz nenhuma especificação quanto as violências suportadas pelas mulheres da comunidade *Sarayaku*, as quais tiveram papel fundamental na expulsão das empresas petrolíferas de seu território e a necessidade de serem ouvidas individualmente.

Todavia, ainda que a sentença não traga a menção específica do contexto específico das mulheres do povo *Sarayaku*, é importante frisar que Patricia Gualinga, representante das

mulheres e da família, prestou declarações à Corte, fazendo parte, portanto, das provas testemunhais do caso.

Em relação às provas retiradas em audiência pública, a Corte ouviu as declarações das seguintes supostas vítimas: Sr. Sabino Gualinga, líder espiritual (Yachak), Patricia Gualinga, líder das mulheres e família, Marlon Santi, ex-presidente da Confederação das Nacionalidades Indígenas do Equador -CONAIE- e ex-presidente de Sarayaku, e Ena Santi, todos membros de Sarayaku. Além disso, ouviu Oscar Troya e David Gualinga (oferecidos pelo Estado) como testemunhas e dois peritos (oferecidos pela Comissão e pelos representantes): James Anaya, atual Relator do Comitê Especial das Nações Unidas para os Povos Indígenas, e o antropólogo e advogado Rodrigo Villagra Carrón (OEA, 2012, p.14) (tradução minha).

Em sua declaração Patrícia fala sobre a relação do seu povo com o *Kawsak Sacha*, o “selva viva”:

É uma relação íntima, é uma relação de convivência harmoniosa, o Kawsak Sacha para nós é a selva que é viva, com tudo o que isso implica, com todos os seus seres com toda a sua cosmovisão, com toda a sua cultura na qual estamos envolvidos. [...] Esses seres são muito importantes. Eles nos mantêm com energia vital, eles mantêm o equilíbrio e a abundância, eles mantêm todo o cosmos e estão conectados uns aos outros. Esses seres são indispensáveis não só para Sarayaku, mas para o equilíbrio amazônico e estão interligados, e por isso Sarayaku defende tão arduamente seu espaço de vida (OEA, 2012, p.41) (tradução minha)

A despeito da declaração de Patrícia, como líder e representante das mulheres, a Corte não se ocupou de pormenorizar questões de gênero, ainda que as mulheres ocupem, inclusive, papéis de liderança na comunidade.

Segundo Nina Gualinga (2017), líder da comunidade *Kichwa de Sarayaku* “o número de casos de abusos sexuais contra mulheres nessas áreas em que as refinarias operam é considerável, mas muita gente desconhece essa realidade” (GUALINGA, 2017, online).

Com todos esses problemas causados ao povo e, especialmente às mulheres, em virtude de graves problemas ambientais, o crescimento de líderes indígenas defensoras da natureza é significativo. Portanto, não há como silenciar a luta dessas mulheres nos casos em que os povos indígenas venceram judicialmente contra grandes corporações.

A exemplo dessas lideranças, Nina Gualinga cita o movimento *Mujeres Amazonicas*, que começou em 2013 como resposta às concessões de petróleo que o governo equatoriano vendia, permitindo certas empresas a explorarem e extrair petróleo em certas áreas, afetando seis nações da Amazônia equatoriana: os *Kichwa*, *Shuar*, *Achua*, *Shiwiar*, *Sapara* e *Waorani*. E, desde então, as mulheres dessas comunidades se apoiam e se unem por estarem preocupadas com seus territórios e o futuro de seus filhos. Além disso, Nina afirma que, ultimamente, elas têm focado suas atividades na violência de gênero, porque essas indústrias podem contribuir para o aumento da violência contra mulheres no território em que atuam (GUALINGA, 2021, online).

A omissão da CorteIDH também se deu quanto ao reconhecimento da necessidade de consulta prévia aos povos afetados por grandes projetos, haja vista a ausência de menção específica quanto à indispensabilidade de consulta às mulheres das comunidades.

177. A Corte estabeleceu que, para garantir a participação efetiva dos membros de um povo ou comunidade indígena nos planos de desenvolvimento ou investimento em seu território, o Estado tem o dever de consultar, ativa e informadamente, essa comunidade, de acordo com os seus costumes e tradições, no quadro de uma comunicação constante entre as partes.

Além disso, as consultas devem ser realizadas de boa-fé, por meio de procedimentos culturalmente apropriados e deve ter como objetivo chegar a um acordo. Além disso, deve-se consultar as pessoas ou a comunidade, de acordo com as suas próprias tradições, nas fases iniciais do plano de desenvolvimento ou investimento e não apenas quando surge a necessidade de obter a aprovação da comunidade, se esse for o caso. Da mesma forma, o Estado deve assegurar que os membros do povo ou a comunidade estejam cientes dos benefícios e riscos potenciais, para que possam avaliar se aceitam o desenvolvimento proposto ou o plano de investimento. Finalmente, a consulta deve levar em consideração os métodos tradicionais da cidade ou comunidade para a tomada de decisões. O descumprimento desta obrigação, ou realização da consulta sem observar suas características essenciais, comprometem a responsabilidade internacional dos Estados.

178. Cabe então determinar a forma e o sentido em que o Estado tinha a obrigação de garantir o direito de consulta do Povo Sarayaku e se os atos da empresa concessionária, que o Estado indicou como formas de “socialização” ou busca de “entendimento”, satisfazem os critérios mínimos e requisitos essenciais de um processo de consulta válido com as comunidades e povos indígenas em relação aos seus direitos à propriedade comunal e à identidade cultural. Para isso, é necessário analisar os fatos recapitulando alguns dos elementos essenciais do direito à consulta, levando em conta a normativa e a jurisprudência interamericanas, a prática dos Estados e a evolução do Direito Internacional. A análise será feita na seguinte ordem: a) a natureza prévia da consulta; b) boa-fé e propósito de chegar a um acordo; c) a consulta adequada e acessível; d) o estudo de impacto ambiental, e e) a consulta informada.

179. É necessário esclarecer que é dever do Estado – e não dos povos indígenas – demonstrar com efeito, no caso concreto, que todas as dimensões do direito à consulta prévia foram realmente garantidos (OEA, 2012, p. 54-55) (tradução minha).

Além de não apontar a participação feminina no combate às petrolíferas e a necessidade de consulta prévia específica às mulheres da comunidade, a cosmovisão das mulheres indígenas sobre sua conexão especial com a Terra e, portanto, o seu dever de serem defendidas contra as indústrias também é ignorada pela CorteIDH que, ao tratar dos direitos dos povos indígenas o faz de forma genérica e universal, sem trazer recortes necessários à questão.

Outrossim, ao citar os diversos direitos violados, como direito à vida e à liberdade, a Corte não traz a violência de gênero como mais uma violação dentre tantas. Ou seja, ainda quando a sentença é favorável ao grupo vulnerabilizado em questão, ela é construída e firmada sobre um ideal de indivíduo universal, indo de encontro à ideia ecofeminista decolonial de diferenciar cada indivíduo de acordo com seu gênero, sua raça, classe, etnia.

Por fim, ao contextualizar o processo de instalação de indústrias em terras indígenas, não há qualquer menção em relação ao aumento de violência sexual que normalmente essas instalações acompanham, as quais são comprovadas através de vários documentos internacionais, como os próprios relatórios temáticos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

3.6 CASO DO POVO INDÍGENA *GARÍFUNA TRIUNFO DE LA CRUZ* E SEUS MEMBROS VS. HONDURAS

O caso do Povo Indígena *Garífuna Triunfo de La Cruz* e seus membros vs. Honduras, foi sentenciado pela CorteIDH no ano de 2015. O referido caso versa sobre a responsabilização do Estado de Honduras, em virtude, principalmente, de a referida Comunidade não possuir título de propriedade do seu território que fosse apropriado e culturalmente adequado. Além disso, a Comunidade alegou não ter mantido ocupação e posse pacífica de suas terras devido à falta de determinação e delimitação tempestiva das terras, falta de segurança jurídica dos títulos concedidos, as restrições de acesso a áreas de território tradicional devido à criação de áreas protegidas e a falta de proteção efetiva de seu território contra a ocupação e desapropriação por parte de terceiros. Por fim, também diz respeito à falta de consulta prévia, livre e informada sobre a adoção de decisões como o planejamento e execução de projetos e megaprojetos turísticos (OEA, 2015).

Faz-se importante, portanto, uma breve contextualização da Comunidade *Garífuna*. Os *Garífunas* são resultado de uma miscigenação de escravos africanos e indígenas caribenhos, os quais, após o naufrágio de navios negreiros, no início do século XVII, começaram a povoar as costas caribenhas de quatro países, sendo estes Honduras, Belize, Guatemala e Nicarágua. Isso facilitou o surgimento de características como mobilidade e circulação, e até hoje possuem vínculos filiais em grupos habitantes de países diferentes (AGUDELO, 2011).

Honduras configura o país com a maior concentração de *Garífunas*, e uma das grandes preocupações desse povo é não receber a atribuição de um passado escravo, ainda que fenotipicamente apresentem traços africanos. Isso demonstra que o povo tem desenvolvido sua identidade a partir de diversas variantes raciais, ora indígena, ora negra (AGUDELO, 2011).

A partir de 1990, com o reconhecimento de populações negras e de origem africana na América do Sul, os *Garífunas* passam a fazer parte de movimentos em busca de transformações sociais e políticas reivindicadas pelo povo, a fim de que pudessem ser incluídos socialmente.

Nesse contexto, a ineficiência dos órgãos judiciais de Honduras gerou o peticionamento de quatro comunidades *Garífunas* junto à CIDH (AGUDELO, 2011).

A origem do conflito reporta ao ano de 1950, quando deram início aos processos de reconhecimento e titulação do território *Garífuna Triunfo de La Cruz*. Desde então, ainda que o Estado tenha reconhecido formalmente a existência de áreas correspondentes ao território desses povos, eles se deparavam constantemente com situações que atentavam contra os limites, o uso e o gozo pleno de suas terras (OEA, 2015).

Todos esses problemas ocasionaram uma série de processos judiciais e administrativos apresentados pelas Comunidades, requerendo a devida certificação de seu território, vendas e adjudicações a terceiros de terras de comunidades tradicionais, além de investigações conexas com supostas ameaças e mortes de quatro membros da *Comunidade Triunfo de La Cruz* (OEA, 2015).

Inicialmente, é de se atentar que dentro do conjunto probatório do caso, das quatro vítimas declarantes, três são mulheres, o que demonstra que a Corte teve acesso direto a relatos de mulheres da comunidade.

A Corte recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, anexados a seus escritos principais, bem como às alegações finais escritas dos representantes, como prova para melhor auxiliá-los e anexados às observações do Estado sobre a visita no local. Da mesma forma, a Corte recebeu as declarações prestadas perante o agente dotado de fé pública (declaração juramentada) por quatro (4) supostas vítimas [...]

As supostas vítimas são: Olivia Ramos Bernardez, Teresa Reyes Reyes, Beatriz Ramos Bernardez e Secundino Torres Amaya (OEA, 2015, p.11) (tradução minha).

Em relação aos fatos, os quais são tratados na sentença da página 15 à página 30, alguns deles merecem destaque no presente estudo, por configurarem situações nas quais é possível constatar a violência direta contra a natureza e as mulheres da comunidade, sendo estes: a empresa associativa campesina de produção *El Esfuerzo* e projetos turísticos *Laguna Negra* e *Playa Escondida*.

Em relação à associação *El Esfuerzo*:

Em 6 de novembro de 1986, a Comunidade Triunfo de la Cruz propôs ao INA a devolução de 25 manzanas⁸ que faziam parte dos 126,40 hectares entregues à Comunidade em 1979 sob garantia de ocupação, com o objetivo de cede-los à cooperativa "El Esfuerzo", composta por mulheres de baixa renda, integrantes da mesma Comunidade. Em 20 de abril de 1987, o INA entregou a posse das 25 manzanas à Cooperativa. A partir desse momento, as mulheres da cooperativa passaram a utilizar a área para o cultivo de produtos a fim de prover o sustento de suas famílias. Desde aproximadamente o ano 2000, o referido terreno foi reclamado por um particular, que procedeu a sua venda a terceiros. As mulheres da Cooperativa denunciaram que sofreram a destruição de plantações, bem como atos de assédio

⁸ *Manzana* é a unidade de medida utilizada em Honduras. 25 *manzanas* equivalem a 17,43 hectares.

promovidos por aqueles que reivindicavam o direito às 25 manzanas, fatos que foram denunciados em repetidas ocasiões pelos membros da Comunidade (OEA, 2015, p.27) (tradução minha).

Esse item da sentença aponta para uma associação de mulheres que utilizavam uma área entregue pelo Instituto Nacional Agrário para o cultivo de produtos a fim de prover sustento às suas famílias. Contudo, o terreno foi reivindicado por um terceiro, que passou a vender as terras. As mulheres da cooperativa denunciaram repetidamente a questão, bem como os atos de assédio que sofriam pelos que reivindicavam o direito às terras.

Isso demonstra como essas mulheres sofrem com o esgotamento de sua área de cultivo, pois dependem dos seus frutos para alimentar suas famílias.

A sentença da Corte não poderia deixar de mencionar a questão da cooperativa *El Esfuerzo*, tendo em vista que ela demonstra uma violência muito específica contra mulheres agricultoras, a qual é capaz de desencadear uma mudança em todo o processo de cultivo e alimentação da comunidade. Merece destaque, então, a menção específica e situada da Corte na sentença à situação dessas mulheres.

Quanto aos projetos turísticos a Corte traz na sentença que:

Por outro lado, o Tribunal verifica que o acervo probatório do presente caso contém informação a respeito de um condomínio denominado "Playa Escondida", que foi construído junto ao território titulado em 1993 à Comunidade Triunfo de la Cruz, reivindicado como território tradicional no presente caso. A delegação da Corte que realizou a visita in loco pôde verificar a localização e a natureza dos edifícios (par. 15 supra). Por outro lado, o expediente probatório também contém informações relativas ao empreendimento imobiliário denominado "Laguna Negra", embora o Juízo não disponha de maior documentação sobre sua localização exata e sua natureza (OEA, 2015, p.30) (tradução minha).

Esses projetos, construídos com a degradação ambiental das terras da Comunidade, segundo a Corte, violaram o direito à consulta prévia dos povos da região. No entanto, tem-se constatado que a Corte trata o direito à consulta prévia de maneira generalizada, sem especificar a necessidade de consulta prévia das mulheres da Comunidade, principalmente nesse caso, no qual ficou evidente a violência direta contra as mulheres agricultoras. Veja-se:

Além disso, especificamente no que diz respeito ao direito à propriedade coletiva, o Estado deve garantir o direito de consulta e participação em todas as fases de planejamento e implementação de um projeto ou medida que afete o território de uma comunidade indígena ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo. Isso deve ser feito desde os estágios iniciais da elaboração ou planejamento do projeto ou da medida proposta, para que os povos indígenas possam realmente participar e influenciar no processo de tomada de decisão, de acordo com os padrões internacionais pertinentes. Nesse sentido, o Estado deve assegurar que os direitos dos povos indígenas e tribais não sejam ignorados em nenhuma outra atividade ou acordo celebrado com terceiros, ou no âmbito de decisões do poder público que afetem seus direitos e interesses. Por isso, cabe também ao Estado, quando for o caso, realizar tarefas de supervisão e controle e implantar, quando for o caso,

formas de proteção efetiva desse direito por meio dos órgãos judiciais correspondentes. Quanto às suas características, a Corte estabeleceu que a consulta deve ser realizada com antecedência, de boa-fé, a fim de chegar a um acordo adequado, acessível e informado (OEA, 2015, 47) (tradução minha).

Com isso, é possível concluir que seria necessário mencionar a consulta prévia desses povos, não apenas de maneira geral, mas incluindo expressamente a importância da consulta às mulheres dessa Comunidade, pois, além do fato mencionado, em relação à violência direta infligida contra as mulheres agricultoras, as mulheres *Garífunas* são muito ativas nos movimentos de proteção de seus povos e, por isso, merecem ter suas vozes ouvidas.

Miriam Miranda⁹, coordenadora geral da Organização Fraterna Negra Hondurenha (Ofraneh), afirma que há um genocídio contra seu povo, que defende a natureza e vive em uma zona muito vulnerável, pressionada e disputada (CAPIRE, 2022).

Miriam, como líder da coordenação, é apenas uma dentre tantas mulheres que lutam pelo fim da degradação ambiental e das violências perpetradas contra seus corpos. Por isso, fazer uma análise universal em cima da necessidade de consulta prévia ignora a necessidade de estabelecer a consulta das mulheres, tendo em vista que em algumas comunidades, como visto no capítulo anterior, as próprias mulheres são invisibilizadas dentro da comunidade, de modo que, se não houver determinação da necessidade de escutá-las, muitas vezes elas não o serão.

Portanto, é possível concluir que a Corte, nesse caso, trouxe um item positivo ao enfatizar a situação das mulheres da cooperativa *El Esfuerzo*, mas falhou novamente ao tratar o direito à consulta prévia de forma universal.

3.7 CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MEMBRAS DA ASSOCIAÇÃO *LHAKA HONHAT* (NOSSA TERRA) VS. ARGENTINA

O Caso das Comunidades indígenas membras da Associação *Lhaka Honhat* (*Nuestra Tierra*) vs. Argentina, julgado em 2020, é um caso paradigmático para tratar do tema “meio ambiente”, tendo em vista se tratar do primeiro caso contencioso em que a Corte se pronuncia sobre os direitos a um meio ambiente sadio, à alimentação adequada, à água e a participar da vida cultural, conforme o art. 26 da Convenção Americana (OEA, 2020).

A situação versa sobre a violação do direito à propriedade sobre o território ancestral das comunidades indígenas reunidas na Associação de Comunidades *Aborígenes Lhaka Honhat*, tendo em vista que, até a sentença, mesmo com as diversas solicitações por parte das comunidades, o Estado da Argentina não lhes havia provido o acesso efetivo ao título de

⁹ Entrevista concedida ao Capire, em reportagem publicada no dia 04 de outubro de 2022.

propriedade sobre seu território ancestral. Ademais, não empreendeu ações para controlar o desmatamento existente nas referidas terras, realizou obras públicas no território e ainda outorgou concessões para exploração de hidrocarbonetos, sem realizar estudos prévios de impacto social necessários e consultas prévias livres e informadas às comunidades que poderiam ser afetadas (OEA, 2020).

Em suma, as comunidades que habitam as terras reivindicadas sofrem invasões por parte de populações não indígenas, as quais depredam o meio ambiente por meio da pecuária, poluindo a água potável e os alimentos do local e comprometendo a saúde dos povos que habitam a região e não têm os seus direitos devidamente reconhecidos.

Pelo exposto, a Corte condenou o Estado Argentino pela violação de diversos direitos, como o direito à propriedade, à consulta prévia, ao meio ambiente saudável e à identidade cultural. Mas além disso, pela primeira vez, apontou a violação aos direitos humanos à alimentação e à água potável a partir do artigo 26 da Convenção Americana. Considerando essas questões, o Tribunal fez uma análise muito detalhada dos referidos direitos e de como eles estariam sendo violados, pontuando diversos Tratados internacionais aplicáveis.

A Corte observa que este é o primeiro caso contencioso no qual deve se pronunciar sobre os direitos a um ambiente saudável, alimentação adequada, água e à participação na vida cultural do artigo 26 da Convenção. Portanto, considera útil tecer algumas considerações sobre tais direitos, bem como suas implicações e particularidades com relação aos povos indígenas. Para tanto: 1.- na seção seguinte, relatará, a) em primeiro lugar, o reconhecimento normativo e, conforme o caso, o conteúdo dos referidos direitos, e b) em segundo lugar, a interdependência dos quatro direitos e suas particularidades pertinentes com relação aos povos indígenas. Por outro lado, em sua segunda seção, a) indicará os fatos relevantes do caso e b) analisará se deles se pode deduzir a responsabilidade estatal.

[...]

A Corte já se referiu ao conteúdo e alcance deste direito, considerando diversas normas pertinentes, em sua Opinião Consultiva OC-23/17, razão pela qual se refere ao referido pronunciamento. Na ocasião, afirmou que o direito ao meio ambiente sadio “constitui um interesse universal” e “é um direito fundamental para a existência da humanidade”, e que “como direito autônomo [...] protege os componentes do [...] meio ambiente, como florestas, mares, rios e outros, como bens jurídicos em si mesmos, mesmo na ausência de certeza ou evidência sobre o risco para pessoas físicas. **Trata-se de proteger a natureza”, não só pela sua “utilidade” ou “efeitos” em relação aos seres humanos, “mas pela sua importância para os demais organismos vivos com os quais o planeta é partilhado”**. O exposto acima não impede, é claro, que outros direitos humanos sejam violados em decorrência de danos ambientais (OEA, 2020, p.69-70) (grifo e tradução meus).

Nesse julgado, então, a Corte aponta para o direito ao meio ambiente sadio como um direito humano a ser protegido não apenas pela utilidade da natureza para os seres humanos, mas pelo seu valor intrínseco e sua importância para outros organismos vivos. Essa compreensão é um grande passo para o início do reconhecimento de direitos inerentes à natureza.

A partir dessas considerações iniciais, a Corte, ao tratar do direito à água mencionada, de maneira irretocável,

O direito à água é protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana. Isso decorre das normas da Carta da OEA, na medida em que permitem a derivação de direitos dos quais, por sua vez, deriva o direito à água. A esse respeito, basta destacar que entre eles estão o direito ao meio ambiente sadio e o direito à alimentação adequada, cuja inclusão no referido artigo 26 já foi consagrada nesta Sentença, bem como o direito à saúde, o qual este Tribunal também indicou que está incluído na norma.

Também é relevante notar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos contempla em seu artigo 25 o direito a "um padrão de vida adequado", assim como o PIDESC em seu artigo 11. Este direito deve ser considerado relacionado ao direito à água, como o Comitê DESC observou isso, que também considerou sua relação com outros direitos. Desta forma, a existência do direito à água também foi determinada em nível universal, apesar da falta de reconhecimento geral expresso. **Alguns tratados de sistema universal referentes a aspectos específicos da proteção dos direitos humanos fazem referência expressa à água, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, no artigo 24, ou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, no artigo 14, referindo-se a “problemas especiais enfrentados por [...] mulheres em áreas rurais” (OEA, 2020, p. 78) (grifo e tradução meus).**

Ou seja, ao trazer o direito à água para a sentença, como um direito humano a ser resguardado, a Corte aponta expressamente para a necessidade de considerar, de acordo com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, os problemas específicos aos quais as mulheres das zonas rurais são submetidas. Esse é um claro exemplo de uma análise situada da Corte, afastando-se de pressupostos universais e considerando as violências específicas infligidas contra mulheres do campo.

Seguindo essa mesma linha, ao tratar do direito a participar da vida cultural, o Tribunal aponta que:

[...] o Princípio 22 da Declaração do Rio, que afirma que “as populações indígenas e suas comunidades, [...] desempenham um papel fundamental na gestão ambiental e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar devidamente sua identidade, cultura e interesses e possibilitar sua participação efetiva na consecução do desenvolvimento sustentável.

[...]

Nesse sentido, o artigo 10. c) da Convenção sobre Diversidade Biológica estabelece que se “[p]rotegerá e encorajará a utilização consuetudinária dos recursos biológicos, em conformidade com as práticas culturais tradicionais que sejam compatíveis com as exigências da conservação ou da utilização sustentável”. Na mesma linha, **a FARN, em sua petição de amicus curiae, destacou “[o] papel que os [povos] indígenas desempenham nas estratégias abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas é sua visão de mundo, seu modo de vida, que contribui para a sistema de subsistência sustentável e a conservação da biodiversidade, constituindo uma ferramenta necessária para conter os efeitos catastróficos das mudanças climáticas”. Nesse sentido, destacou o “papel ativo das mulheres indígenas, cujo conhecimento ecológico tradicional e especializado deve ser considerado uma das soluções mais adequadas para as mudanças climáticas” (OEA, 2020, p. 87-88). (grifo e tradução meus).**

Novamente, trouxe na sentença, em nota de rodapé, através do escrito de *amicus curiae*, a necessidade de considerar o conhecimento ecológico tradicional e especializado das mulheres indígenas como soluções às mudanças climáticas.

Essas considerações demonstram uma atuação evolutiva da Corte em relação às sentenças analisadas anteriormente e um caminho, no sentido de compreender os grupos de maneira situada e não genérica. Nesse contexto, é importante mencionar novamente que à época da publicação da sentença, a Corte era presidida por uma mulher, Elizabeth Odio Benito.

Entretanto, apesar da atuação exitosa da Corte nessas questões, ao tratar da necessidade de respeito ao direito à consulta prévia dos povos afetados por projetos, também o fez de forma genérica, sem especificar a obrigatoriedade, nas recomendações, de ouvir especificamente as mulheres das comunidades.

Sendo assim, verificou-se, em suma, que as críticas à Corte ocorrem em cima de omissões do órgão, seja quando deveria trazer a questão de gênero e não a trouxe ou quando deveria mencionar impactos ambientais que também não fez. Isso se dá, provavelmente, pelo fato de não haver uma visão forte e clara de que situações de degradação ambiental e violência de gênero estarem extremamente interconectadas.

Nesse diapasão, a Corte, apesar de já ter demonstrado uma evolução, como foi exposto, ainda precisa progredir quanto às tratativas de meio ambiente, principalmente, tendo em vista que a proteção por ricochete em relação ao tema acaba gerando discussões apenas dentro de casos envolvendo povos indígenas, quando na verdade deveria ocorrer também em outras situações, como no caso González e outras vs. México.

Hoje, não há como tratar de violências contra a natureza e mulheres como se fossem díspares e não conectadas, pois ao longo da pesquisa foi possível observar inúmeras situações em que a violência de gênero é uma das primeiras consequências das violências contra a natureza.

CONCLUSÃO

Diante de um mundo marcado por uma crise ambiental global, em conjunto com mazelas relacionadas à igualdade de gênero existentes de diferentes formas em vários países, a filosofia ecofeminista decolonial surge como uma luz no fim do túnel, capaz de demonstrar as maneiras pelas quais a violência contra a mulher e contra a natureza está interligada, seja a partir de estruturas de dominação comuns a ambas ou ideais de justiça ambiental que demonstram as maneiras pelas quais mulheres são muito mais afetadas com a degradação da natureza.

Tendo isso em mente, o debate em torno de propostas ecofeministas deixa de ser uma questão de vontade para se tornar efetivamente um dever, no caso desse trabalho, a ser observado especialmente pelos países latino americanos e, principalmente, considerando minha posição de mulher brasileira e amazônica, pelo Brasil. Desta feita, apenas assim será possível uma ideia de justiça que contemple valores essenciais, como o cuidado, contrapondo-se à ideia de que a tomada de decisão deve estar separada de sentimentos.

A partir desses apontamentos, verificou-se que a teoria filosófica ecofeminista decolonial apresenta um excelente instrumento teórico capaz de compreender e solucionar as diversas violências infligidas contra as mulheres e a natureza latinas. Essa teoria pode, e deve, ser aplicada no âmbito de instituições atuantes na América Latina, como é o caso do Sistema Interamericano de Direitos humanos, através de recomendações e entendimento jurisprudencial firmado por esse nos casos documentados de países latinos. Esse Sistema compõe um forte instrumento de aplicação dessa teoria, na medida em que atua em prol dos direitos humanos de mulheres latinas, refugiadas, indígenas e do meio ambiente, a partir de uma visão interseccional.

O trabalho se propôs, portanto, a responder o seguinte questionamento: em que medida o ecofeminismo decolonial pode funcionar como instrumento teórico capaz de compreender as inter-relações entre as violências sofridas pelas mulheres e a natureza latinas, a partir da análise do Brasil e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos?

Para alcançar a resposta para esse questionamento central, o trabalho foi dividido em três capítulos. Inicialmente, foi feita uma análise da teoria clássica de direitos humanos e a resposta crítica feita pela teoria decolonial, alcançando a corrente filosófica feminista e ecofeminista. Posteriormente, observou-se como as violências podem ser verificadas na prática no âmbito do Brasil e da América Latina. Ao fim, foi realizado um estudo da proteção regional de direitos humanos concedida às mulheres e à natureza latinas, pelo SIDH, bem como os julgados da CorteIDH.

No primeiro capítulo, os apontamentos acerca do feminismo como proposta filosófica e como movimento demonstraram uma corrente de pensamento que traz para o debate questões de opressão, violência, domínio sobre mulheres e, a partir disso, nascem variadas vertentes dentro desse movimento, dentre elas o feminismo decolonial e o ecofeminismo decolonial.

O primeiro surge para contrapor, a partir de uma visão interseccional, o ideal universal de mulher propagado pelo Norte global – corroborado pela teoria clássica dos direitos humanos – e os dualismos que ele traz, demonstrando a necessidade de olhar para as mulheres colonizadas, violentadas e objetificadas, as quais jamais se enquadraram ao modelo europeu de ser mulher. O segundo nasce em meio aos debates acerca da necessidade de proteção do meio ambiente, e carrega consigo a ideia de que qualquer debate de proteção à natureza envolve questões de gênero, pois as mesmas estruturas opressoras que oprimem uma, também o fazem em relação à outra. Assim, várias propostas ecofeministas foram trazidas ao estudo, em especial a visão das mulheres do Sul global de Vandana Shiva.

O segundo capítulo traz, de forma prática, a partir da análise de dados e situações concretas, as diversas formas de violência realizadas contra as mulheres e a natureza latinas, demonstrando como é possível verificar uma relação profunda entre a degradação ambiental e o peso que ela traz para mulheres, especialmente mulheres indígenas e de comunidades tradicionais. Essa relação pode ser claramente verificada nos relatórios temáticos do SIDH, bem como no relatório da União Internacional para a Conservação da Natureza, o qual fez um estudo extremamente detalhado sobre a degradação ambiental e o aumento da violência de gênero.

Nesse sentido, o estudo da América Latina foi realizado, em relação a casos notificados, sob três recortes geográficos: países latinos, Brasil e região amazônica brasileira.

Conforme exposto no desenvolvimento da dissertação, a opção pelo recorte geográfico se deu em virtude da localidade da autora e suas vivências, bem como da situação muito específica na qual vivem as mulheres da Amazônia. Com isso, verificou-se como as mulheres brasileiras são vítimas do fenômeno da decolonialidade que permanece no território e as mulheres amazônidas são ainda mais invisibilizadas em virtude do processo que fez da Amazônia uma região à parte do cenário brasileiro, caracterizada pelo silenciamento de seus povos e, principalmente, das mulheres amazônidas que acabam se tornando hipervulnerabilizadas em virtude de localização, etnia, cor, raça, condição social. Ou seja, esse estudo reforça ainda mais o fato de que as violências precisam ser verificadas de maneira situada, afastando-se cada vez mais de estudos genéricos que apenas propagam noções errôneas sobre uma localidade, criadas a partir de um discurso homogêneo e universal.

O terceiro capítulo do trabalho se ocupou de observar a proteção regional de direitos humanos das mulheres e da natureza, através do SIDH. Nesse sentido, foi demonstrado como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem relacionado a violência contra a mulher e contra o meio ambiente, sendo possível constatar que, tanto na Corte quanto na Comissão, ela ocorre essencialmente sobre povos indígenas e comunidades tradicionais, nos quais as mulheres perdem autonomia para os homens que conseguem mais trabalhos extrativistas ou precisam se mudar em busca de empregos devido à tomada dos recursos naturais que utilizavam para sobrevivência, pelas empresas. Contudo, há uma lacuna no Sistema Regional Americano de normas que enfatizem o papel protagonista da mulher na promoção de um meio ambiente sadio e a relação direta entre violência contra a mulher e a natureza.

Além dos relatórios de violência ambiental e de gênero do SIDH, no que concerne aos casos julgados pela Corte, foi realizado um recorte temático metodológico de todos os casos que envolvem violência contra mulheres e natureza, de forma concomitante, o que levou a pesquisa aos seguintes casos: Caso *Kawas Fernández vs. Honduras*; Caso *González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*; Caso do Povo Indígena *Kichwa de Srayaku vs. Equador*; Caso da Comunidade *Garífuna Triunfo de La Cruz e seus membros vs. Honduras* e; Caso Comunidades indígenas membras da Associação *Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*.

Ressalta-se, no entanto, que sob uma análise inicial, alguns desses casos trazem o enfoque principal apenas para o direito dos povos indígenas ou apenas para a questão de gênero. No entanto, essa é justamente uma das críticas que podem ser feitas à Corte. Alguns dos casos que apontam para a questão temática dos indígenas, envolvem diretamente a violência contra mulheres indígenas, a qual muitas vezes não é analisada pela Corte, de modo que essa acaba mencionando as violações de direitos dos povos indígenas de forma genérica e universal, atuando de forma omissa quanto às mulheres das comunidades.

Assim como, no caso *González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, foi abarcada apenas a questão da violência de gênero, sem mencionar os grandes impactos ambientais causados pelas *maquiladoras*. Ou seja, ainda que um caso envolva ambas as violências, gerando um forte argumento de que elas estão interconectadas, a Corte não atenta para essa hipótese.

Contudo, é importante ressaltar a atuação evolutiva da Corte, a qual se mostrou mais distante de conceitos universais e genéricos na última sentença observada no Caso Comunidades indígenas membras da Associação *Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*.

Outrossim, também é possível concluir que a evolução do posicionamento da Corte pode estar sendo influenciada pela Comissão. Essa conclusão se dá pelo fato de que os relatórios temáticos publicados pela Comissão trazem de maneira mais clara e contundente a relação dos

problemas ambientais com o aumento violência de gênero em comunidades. E considerando que a Corte e a Comissão, por fazerem parte de um Sistema, devem ter opiniões alinhadas, é provável que o Tribunal esteja caminhando nesse mesmo sentido.

Após esses apontamentos, é possível confirmar a hipótese inicial de que a teoria ecofeminista tem um papel crucial na busca pelo fim do domínio do homem sobre a mulher, além da natureza consistir em um instrumento teórico capaz de demonstrar de que forma é possível verificar essa dominação para, posteriormente, alcançar meios de ser extinta.

Nesse sentido, como já exposto, o ecofeminismo traz o pensamento crítico necessário para observar situações que demonstram uma possível e forte relação entre a objetificação da mulher e da natureza, conforme confirmado em vários pontos do trabalho, através de relatórios que apontam o aumento da violência em crises ambientais, pesquisas psicológicas trazendo a relação de opressão que o homem exerce sobre corpos vulnerabilizados como animais e mulheres, bem como o ideal colonizador que instrumentaliza grupos vulnerabilizados em prol do capital.

Sendo assim, o ecofeminismo é um forte instrumento para combater questões culturais de violência sobre a mulher e sobre a natureza e, a partir dele, é possível alcançar políticas de mitigação desses problemas, como a criação de um instituto normativo dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que reconheça o protagonismo feminino na proteção do meio ambiente, por ambos compartilharem de formas de opressão que os subjuga em prol de interesses homogêneos baseados no crescimento econômico, e cada vez mais distantes das peculiaridades de cada povo, comunidade, cultura.

Todavia, é importante mencionar que a criação de institutos normativos, seja no direito interno de cada país, como nas instituições globais e regionais de proteção de direitos humanos, não é suficiente para resolver a problemática da violência. É necessária uma mudança cultural significativa, a partir da qual o primeiro passo seja identificar a existência dessas violências, para, posteriormente, realizar articulações sociais, políticas e econômicas para que elas sejam sanadas.

A criação de associações, instituições, organizações governamentais ou da sociedade civil configura um movimento importante para fortalecer as lutas em favor das mulheres e natureza, como já acontece na Amazônia, por exemplo. A inserção dos problemas nas agendas de políticas públicas também é indispensável, levando a conclusão de que são necessárias ações e projetos políticos para resguardar os direitos das mulheres e da natureza.

Por fim, faz-se mister a atuação da Corte no combate à violência, compreendendo-as como interconectadas, recebendo e julgando denúncias de violações de direitos humanos a

partir de uma análise crítica e decolonial e obrigando os Estados Americanos a repararem tais situações. Para isso, é imprescindível que os Estados reconheçam a eficácia de sua jurisdição para, sempre que necessário, o julgamento das violações ultrapasse apenas o âmbito do direito interno.

Para combater os problemas de violências ambiental e de gênero, é preciso ter uma mobilização em todos os âmbitos da sociedade. Isso gerará desconforto para alguns, mas apenas assim garantirá direitos a tantos outros.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Carol J. **Neither Man nor Beast: Feminism and the Defense of Animals**. New York: Bloomsbury Academic, 2018.

AGUDELO, Carlos. Os garífunas: transnacionalidade territorial, construção de identidades e ação política. *Desigualdade & Diversidade – Revista de Ciências Sociais da PUC-Rio*, nº 8, p. 51-76, jan-jul, 2011.

AMARAL, João do. Arte descolonial. Pra começar a falar do assunto ou: aprendendo a andar pra dançar. **Revista Iberoamérica Social**, 2017. Disponível em <https://iberoamericasocial.com/arte-decolonial-pra-comecar-falar-do-assunto-ou-aprendendo-andar-pra-dancar/>.

AMARANTE, Vandrezza. 13 mulheres indígenas falam sobre as violências que enfrentam em seus territórios. Portal Catarinas, 2021. Disponível em: <https://catarinas.info/21diasdeativismo-a-luta-das-mulheres-indigenas-pelo-pais/>

AZIZ, Nikhil. The human rights debate in na era of globalization: hegemony of discourse. In: NESS, Peter Van (Ed.). **Debating Human Rights: critical essays from United States and Asia**. London: Routledge, p. 32-55, 1999.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, 2013.

BARBOSA, Norma Miranda. Violência contra mulher na Amazônia – Em 2020, 1.398 mulheres foram mortas na Amazônia Legal. **Agência Envolverde Jornalismo**, 2023. Disponível em: <https://envolverde.com.br/violencia-contra-mulher-na-amazonia-em-2020-1-398-mulheres-foram-mortas-na-amazonia-legal/>.

BARROSO, Milena Fernandes. **“O começo do fim do mundo”: violência estrutural contra mulheres no contexto da hidrelétrica de Belo Monte**. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p.388, 2018.

BEZERRA, Ester Dias. **Um olhar ao ecofeminismo a partir do pensamento de Vandana Shiva**. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Universidade Federal do Paraná. Matinhos, p.66, 2020.

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. A biopolítica sobre a vida das mulheres e o controle jurídico brasileiro. **Gênero & Direito**, [S. l.], v. 4, n. 3, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/25963>.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Quadro de fiscalização móvel – SIT/DR**, 1995-2008. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2008.

CAMEY, Itzá Castañeda. et al. In.: Wen, J. (Ed.). **Vínculos entre la violencia de género y el medio ambiente: la violencia de la desigualdad**. Gland, Suíza: Unión Internacional para la Conservación de la Naturaleza y de los Recursos Naturales. 298pp.

CANO, Wilson. **Desequilíbrios regionais e concentração de renda no Brasil: 1930-1970**. São Paulo: Global e Ed. Unicamp, 1985.

CASTILHO, Natalia Martinuzzi. **Pensamento decolonial e teoria crítica dos direitos humanos na América Latina: um diálogo a partir da obra de Joaquín Herrera Flores**. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, p.197, 2013.

CHAVES, Fabiana Nogueira; CÉSAR, Maria Rita de Assis. O silenciamento histórico das mulheres da Amazônia Brasileira. **Revista Extraprensa**, v. 12, n. 12, p.138-156, São Paulo, 2019.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma Bilge. **Intersectionality**. Cambridge: Polity Press, 2016.

CAPIRE. Miriam Miranda: “Há um genocídio contra nós, povos que defendemos a natureza”. Entrevista em 04/10/2022. Disponível em: <https://capiremov.org/entrevista/miriam-miranda-ha-um-genocidio-contra-nos-povos-que-defendemos-a-natureza/>.

CORREIA, Eduarda Lumikoski. **Direito Animal: A relação entre os maus-tratos aos animais domésticos e a violência doméstica contra mulher**. Orientadora: Lucimar Tochetto. 2021. 70 p. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Curitiba. Paraná. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13506>.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2000.

DUSSEL, Enrique. **Hacia una filosofía política crítica**. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 2001.

FACHIN, Patrícia. **Belo Monte “praticamente quebrou a resistência dos povos indígenas da região de Altamira” e “é um abacaxi político a ser resolvido”**. Entrevista especial com **Rodolfo Salm**. Instituto Humanitas Unisinos, 2023. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/627577-belo-monte-quebrou-a-resistencia-dos-povos-indigenas-e-e-um-abacaxi-politico-a-ser-resolvido-entrevista-especial-com-rodolfo-salm>.

FELIPE, Sônia Teresinha. Somatofobia I: violência contra animais humanos e não-humanos. As vozes dissidentes na ética antiga. **Olhar Animal**. 1 de setembro de 2013. Disponível em: <https://olharanimal.org/somatofobia-violencia-contra-animais-humanos-e-nao-humanos-as-vozes-dissidentes-na-etica-antiga-parte-i/>.

FERRARI, Nyle. Este pesquisador explica por que quem machuca animais também pode machucar pessoas. **Animal Equality Brasil**. 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://animalequality.org.br/blog/este-pesquisador-explica-por-que-quem-machuca-animais-tambem-pode-machucar-pessoas/>.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; BÉZE, Patrícia Mothé Glioche. Comunidade indígena Xákmok Kásek vs Paraguai (2010): Subsídios para a adoção integral de uma perspectiva de gênero pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: **Feminismo interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte IDH**. PIOVESAN, Flávia; RIBEIRO, Raíssa D.; LEGALE, Siddartha (Coord.). Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2021.

FGV CES. **Grandes obras na Amazônia: aprendizados e diretrizes**. FGV Easp, IFC. 2017. Pág.173. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18320?show=full>.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FRANCHINI, Bruna Santiago. O que são as ondas do feminismo? In: **Revista QG Feminista**. 2017. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/o-que-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismoeed092dae3a>.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Círculo do Livro, 1974.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GLES. Grupo Latino-americano de Estudos Subalternos. Manifesto inaugural. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; MENDIETA, Eduardo. **Teorías sin disciplina: latino americanismo, poscolonialidad y globalización en debate**. México: Miguel Ángel Porrúa, 1998.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Amazônia, amazônias**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2008.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afrolatinoamericano. In: Círculo Palmarino (org.). **caderno de formação política: batalha de ideias n 1**. Brasil, 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271077/mod_resource/content/1/Por%20um%20feminismo%20Afro-latino-americano.pdf.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. Trad. Irene A. Paternot. 1ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Introdução. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro. Bazar do Tempo: 2020.

HORN, Samuel Felipe Nascimento; SILVA, Laís Damasceno; COSATI, Maria Clara Conde Moraes. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: origens, mecanismos e eficácia. **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado**, Faculdade de Direito da UFJF, Governador Valadares, v.1, n.1, 2017.

IBGE. **Amazônia Legal**, 2021. Disponível em:
https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/estrutura_territorial/amazonia_legal/2021/Mapa_da_Amazonia_Legal_2021.pdf

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Relatório Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo**. Brasil, 2022. Disponível em:
<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para>

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O Estado de Direito para a Natureza: fundamentos e conceitos. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flavia França. **Estado de Direito Ecológico. Conceito. Conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Inst. O Direito por Planeta Verde, 2017.

LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. A Amazônia no século 21: novas formas de desenvolvimento. **Revista Direito GV**, São Paulo, v.8, n.2, p.527-552, 2012. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ZyVGJ6BMxCSJg5txXF7vzLv/?format=pdf&lang=pt>

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. Amazônia, o Outro do Brasil. **Amazônia Latitude**, 2022. Disponível em: <https://www.amazonialatitude.com/2022/04/08/amazonia-o-outro-do-brasil/>

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. Amazônia: uma história de perdas e danos, um futuro a (re)construir. **Estudos Avançados**, v. 16, n. 45, p.107-121, 2002. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9872>

LOURES, Rosamaria; SAX, Sarah. Guerreiras da Amazônia mostram que a participação feminina na conservação pode frear o desmatamento. Tradução: Eloise de Vylder. **Conexão Planeta**. 24 de setembro de 2020. Povos indígenas. Disponível em:
<https://conexaoplaneta.com.br/blog/guerreiras-da-amazonia-mostram-que-a-participacao-feminina-na-conservacao-da-floresta-pode-frear-o-desmatamento/>.

LEMGRUBER, Vanessa. **Guia ecofeminista: mulheres, direito, ecologia**. Rio de Janeiro: Ape'ku, 2020.

LIMA, Ana Laura. Estudo aponta que a degradação atinge mais de um terço da Floresta Amazônica. **Embrapa**, 2023. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/78026270/estudo-aponta-que-a-degradacao-atinge-mais-de-um-terco-da-floresta-amazonica>.

LUGONES, María. Colonialidade e Gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

MENA, Ana Marcela Montanaro. Ao feminismo decolonial na América Latina. **Revista X**. v. 16, n. 1, p. 239-258, 2021. Tradução: WOSNIAK, Heloisa.

MENDONÇA, Adriana Lo Presti; MAMED, Danielle de Ouro; Almeida, Roger Luiz Paz de. Hipervulnerabilidade e interseccionalidades: uma análise sobre a violência contra a mulher na Amazônia. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 38, n. 2, pp. 173-192, 2022.

MIGNOLO, Walter. **Desobediência Epistêmica**: retórica da modernidade, lógica da colonialidade e gramática da descolonialidade. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

MINAS GERAIS. **Lei estadual nº 23.291/19**. Dispõe sobre a Política Estadual de Segurança de Barragens. Minas Gerais: Governo de Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://www.ceivap.org.br/legimg/Leis/Lei-Estadual-23291.pdf>.

MOSCATELLO, Giovanna Queiroz. **Colonialidade e gênero na América Latina: Considerações sobre a violência feminicida desde a perspectiva decolonial e feminismos latino-americanos**. Dissertação (Mestrado em Geografia). Universidade Estadual Paulista (Unesp), Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Rio Claro, 2021. 112 p.

NAYLOR, Arthur Cesar Lima. **O sistema global de proteção dos direitos humanos: origens, estrutura, limites**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Rio de Janeiro, 2008. 85 p.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Medida Cautelar 382/10. Washington, 2011. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Mujeres indígenas (relatório). Washington, 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/MujeresIndigenas.pdf>.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Pueblos indígenas, comunidades afrodescendentes, industrias extractivas (relatório). Washington, 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/relatorios/relatorios.asp>.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía (relatório). Washington, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/relatorios/relatorios.asp>.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Porto Rico, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf.

OEA. É urgente proteger as pessoas defensoras do meio ambiente. 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/084.asp>.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina. Porto Rico, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso González y otras. (“Campo Algodonero”) vs. México. Porto Rico, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Kawas Fernández vs. Honduras. Porto Rico, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Comunidad Garífuna Triunfo de La Cruz y sus Miembros vs. Honduras. Porto Rico, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. Porto Rico, 2012. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf.

OLIVEIRA, Gilson Batista de. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. **Revista da FAE**. Curitiba, v. 5, n. 2, pp. 37-48, 2002.

ORTNER, Sherry. **Making Gender: The Politics and Erotics of Culture**. Boston: Beacon Press, 1996.

PEDRO, Joana Maria. **Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica**. História, São Paulo, v. 24, n. 1, pp. 77-98, 2005.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Delimitación conceptual de los derechos humanos. In: **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Editorial Tecnos, S.A. 1991, Madrid, Espanha, pp. 21-52. Disponível em: https://catedraunescodh.unam.mx/catedra/mujeres/menu_superior/Doc_basicos/5_biblioteca_virtual/1_d_h/30.pdf

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 8. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 111.

¿QUÉ es la CIDH?. OEA. Acerca de las CIDH. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/mandato/que.asp>.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf

QUIRINO, Flávia. Agenda aponta políticas públicas para mulheres da Amazônia Legal. UNFPA Brasil, 2022. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/agenda-aponta-politicas-publicas-para-mulheres-da-amazonia-legal>.

REGUANT, Dolores. La mujer no existe. Bilbao: Maite Canal, 1996, p. 20. In: Victoria Sau. **Diccionario ideológico feminista**, vol. III. Barcelona: Içaria, 2001.

REINA, Elena; CENTENERA, Mar; TORRADO, Santiago; JUCÁ; Beatriz. **América Latina é a região mais letal para as mulheres**, 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/24/actualidad/1543075049_751281.amp.html.

ROSENDO, Daniela. **Ética sensível ao cuidado: alcance e limites da filosofia ecofeminista de Warren**. Tese (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p.155, 2012.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SAMPAIO, José Adérsio Leite. Os Ciclos do Constitucionalismo Ecológico. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 13, n.2, p. 83-101, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/view/65/54>; Série: 2; ISSN/ISBN: 24479055.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento** [livro eletrônico] / Boaventura de Sousa Santos, Marilena Chauí. -- 1. ed. -- São Paulo : Cortez, 2014.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade. Porto Alegre, v. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

SHIVA, Vandana; MIES, Maria. **Ecofeminism**. London: Zed Books, 2014.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

SILVA, Maria das Graças Silva Nascimento; SILVA, Josué da Costa; WARAM, Francisco Oro; PINHEIRO, Tainá Trindade. Organizações de Mulheres Indígenas na Amazônia. *Revista Ciência Geográfica*, ano XXV, v. XXV, n. 3, Bauru/SP. Disponível em: https://www.agbbauru.org.br/publicacoes/revista/anoXXV_3/agb_xxv_3_web/agb_xxv_3-completa.pdf.

SILVA, Liana Amin Lima da; GONÇALVES, Bruna Balbi; FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. Dos Direitos dos Ribeirinhos Atingidos por Barragens. In: MAGALHÃES, Sônia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro da (Orgs.). **A expulsão de Ribeirinhos em Belo Monte (Relatório da SBPC)**. São Paulo: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC, 2017.

SILVEIRA, Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano. Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a lei Maria da Penha. **Psicologia & Sociedade**. 26 (n. spe.), pp 14-24, 2014.

SOUZA, Oswaldo Braga de. O que você precisa saber para entender a crise na Terra Indígena Yanomami. **Instituto Socioambiental**, 2023. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/o-que-voce-precisa-saber-para-entender-crise-na-terra-indigena-yanomami>.

STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela. Inclusão da Interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos. **Revista Direito e Práx.** Rio de Janeiro, v. 12, n. 01, pp 237-262, 2021.

VIEIRA, Flávia do Amaral. Megaprojetos e mulheres: o caso de Belo Monte. In: QUEIROZ, Ana Luiza; PRAÇA, Marina; BITENCOURT, Yasmin. **Mulheres atingidas: territórios**

atravessados por megaprojetos. Instituto PACS, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.pacs.org.br/wp-content/uploads/2021/03/MULHERES-ATINGIDAS.pdf>.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad:** las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. Tabula Rasa, Bogotá, n. 9, p. 131-152, 2008.

WARREN, Karen. **Ecofeminist Philosophy: A Western Perspective on What It Is and Why It Matters.** Rowman & Littlefield Publishers, 2000.

WARREN, Karen. Feminist Environmental Philosophy. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Summer 2015 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/sum2015/entries/feminism-environmental/>.

WOLFF, Cristina Scheibe. Relações de gênero e violência nos seringais do Alto Juruá – Acre (1870-1945). **Revista de Ciências Humanas da Universidade Federal de Florianópolis**, Florianópolis, v. 15, n. 21, p. 91-108, 1997.

WOLFF, Cristina Scheibe. **Marias, Franciscas e Raimundas: uma história das mulheres da floresta Alto Juruá**, Acre 1870-1945. 284 f. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/2XGpkBY>.

ZIRBEL, Ilze. Ondas do feminismo. In: **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia**, v.7, n.2, 2021, p. 10-31. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/ondas-do-feminismo/>.